



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de abril de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 14/04/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5488

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/04/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001994-4

RECORRENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES

RECORRIDO: ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER GUIMARÃES GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em face do Mandado de Segurança nº 0000 14 001994-4 (fls. 226/235), interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, 'b', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 215/217, em que a Turma Cível, à unanimidade, concedeu parcialmente a segurança para determinar o desbloqueio dos bens do recorrido em razão da desproporcionalidade da medida.

O acórdão foi publicado no DJe nº 5417 de 19 de dezembro de 2014, conforme certidão de fl. 218.

O presente recurso foi interposto em 21 de janeiro de 2015 (fl. 226).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Encaminhados à Procuradoria de Justiça, manifestou-se o Parquet graduado às fls. 425/427 pela admissibilidade do ordinário.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição de 1988.

Examinando a peça recursal, constata-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos, extrínsecos e os de ordem constitucional exigidos para a admissibilidade do recurso.

O processamento do recurso é regido pelos artigos 33 a 35 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 247 a 248 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal (art. 540, CPC) e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 9 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000530-4

IMPETRANTE: MEYRE ÂNGELA DA SILVA CASTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DE ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Meyre Ângela da Silva Castro, com o objetivo de adquirir o medicamento "MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg" para o tratamento de nefrite lúpica (CID 10 M32), tendo o médico Dr. Bruno Leitão da Silva - CRM/RR 813, receitado 02 (dois) comprimidos ao dia, por tempo indeterminado.

Alega que não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, pois o valor de cada caixa com 50 (cinquenta) comprimidos do medicamento varia em torno de R\$ 344,76 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a R\$ 588,35 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), perfazendo a quantia anual de R\$ 17.062,15 (dezesete mil, sessenta e dois reais e quinze centavos), conforme tabela de preços fornecidos pela ANVISA.

Nas fls. 19/21, foi concedida medida liminar determinando que o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima fornecesse 29 (vinte e nove) caixas do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg comprimido.

A autoridade coatora foi devidamente citada, porém até o presente momento não cumpriu a ordem judicial (fl. 46).

DECIDO.

De fato, verifico que a liminar, até o momento, não foi cumprida, tendo a autoridade coatora pugnado pela indicação de conta para o depósito judicial ou pela realização de sequestro da verba necessária para o fornecimento do medicamento (fls. 41/42).

A impetrante é acometida de uma doença renal, o que justifica a necessidade do uso contínuo do referido medicamento.

Assim, considerando a gravidade do seu estado de saúde e objetivando evitar mal maior (risco de vida), defiro o bloqueio, via BACENJUD, do valor de R\$ 17.062,15 (dezesete mil, sessenta e dois reais e quinze centavos) em desfavor da Fazenda Estadual, para a compra de 12 (doze) caixas de MICOFENOLATO DE MOFETIL 500mg comprimido, correspondente a doze meses do tratamento da paciente, conforme solução já adotada em processos judiciais semelhantes, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 06 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.00177-3

IMPETRANTE: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DE ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 000 14 001777-3

1. Tem prevalecido no STJ o entendimento quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado, com amparo no artigo 461, § 5º, do CPC. Precedente: STJ - REsp 784.241/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 08/04/2008;

2. Às fls. 82/83, o Impetrado informa que não há em estoque o medicamento necessário ao tratamento do Impetrante, razão pela qual requer o bloqueio de valores, a fim de evitar a incidência das astreintes;
3. Portanto, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde, DETERMINO o bloqueio online do valor de R\$ 24.388,92 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) em desfavor da Fazenda Estadual, correspondente ao custo anual de tratamento, que deverá ser levantado por meio de Alvará Judicial;
4. Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência, COM URGÊNCIA, para as providências necessárias;
5. Após, encaminhem-se à DPE, para que o Impetrante comprove, por meio de apresentação de nota fiscal, os medicamentos adquiridos, no prazo de 05 (cinco) dias;
6. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.000172-5
IMPETRANTES: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, proposta por Ademir Souza Figueiredo e outros contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Os impetrantes alegam, em síntese, que através da Resolução nº 49/2005 foram considerados estáveis no quadro dos servidores da ALERR. Pedem a suspensão dos efeitos da Resolução nº 003/2015 – ALERR.

A matéria foi objeto de ação civil pública que resultou na apelação cível de nº 001008907463-6.

Mencionada apelação foi julgada por este Tribunal em 03/03/2015, consoante se constata a seguir:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE: A) DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL; B) CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DESPACHO ANUNCIANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; C) AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA/CERCEAMENTO DE DEFESA; D) DECADÊNCIA; E) DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA; F) DA INCLUSÃO DO ESTADO DE RORAIMA NO POLO ATIVO DA DEMANDA; G) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; H) AUSÊNCIA DE PEDIDO; I) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO; J) DA COISA JULGADA/TRÂNSITO EM JULGADO. REJEITADAS. MÉRITO: DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR A CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF) - APLICABILIDADE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA QUE RECONHECENDO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 49/2005, DECLAROU NULOS OS ATOS DELA DECORRENTES, COM EFICÁCIA INTER PARTES E EX TUNC, BEM COMO, DECLAROU NULO O RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE DOS SERVIDORES CONSTANTES DO ANEXO 11 DA RESOLUÇÃO Nº 49/2005. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Preliminares: a) da ausência de prestação de tutela jurisdicional; b) cerceamento de defesa e ausência de despacho anunciando o julgamento antecipado da lide; c) ausência de possibilidade de produção de prova/cerceamento de defesa; d) decadência; e) do princípio da segurança jurídica; f) da inclusão do Estado

de Roraima no polo ativo da demanda; g) inadequação da via eleita; h) ausência de pedido; i) declaração de inconstitucionalidade da resolução; j) da coisa julgada/trânsito em julgado. Rejeitadas. 2. Mérito: Nesse panorama verifica-se, ainda, que a referida resolução é incompatível materialmente com a Constituição Federal, motivo pelo qual restou acertado o controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Juízo a quo. 3. Sentença mantida. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJRR - Apelação Cível nº 001008907463-6, Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator, julgado em 03/03/2015, publicado no DJE nº 5463, fl. 18, de 06/03/2015).

A sentença de 1º grau, na parte final, estabeleceu, in verbis:

"Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar procedente a ação para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2005, declarar nulos os atos dela decorrentes, com eficácia inter partes e ex tunc, bem como, declarar nulo o reconhecimento de estabilidade dos servidores constantes do Anexo 11 da Resolução nº 49/2005, com a determinação de que retornem ao status quo ante, com as respectivas implicações legais".

Desta forma, requerendo os impetrantes a suspensão dos efeitos da Resolução nº 003/20015, que tornou nulos os atos da Resolução nº 49/2005, e tendo esta sido declarada inconstitucional no julgamento da Apelação Cível nº 001008907463-6, restou configurada a perda do objeto deste mandado de segurança.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.15.000546-0
RECORRENTE: JOANA SARMENTO DE MATOS
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso em epígrafe foi dirigido à Presidência deste Egrégio Tribunal e que já foi decidido pela autoridade competente (fls. 39/41), não se tratando, assim, de recurso manejado contra a decisão do Presidente da Corte para este Tribunal Pleno, nos moldes do art. 100 da LCE nº 053/2001, verifica-se concluído o julgamento do presente recurso.

Destarte, devolva-se à Douta Presidência desta Corte, com as homenagens de estilo, para a adoção das providências administrativas que entender pertinentes.
Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º. 0000.15.000235-0
IMPETRANTE: JULIANO SGUIZARDI
ADVOGADO: DR. FRANCIS ROSA PAPANDREU
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 14/4/2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001544-9
IMPETRANTE: ROBSON GONÇALVES LOUREIRO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA
PROCURADOR DOD ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.

Em 14/4/2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 000.14.001675-9
RECORRENTE: SADRÉ PANTOJA ALHO
RECORRIDO: DIRETOR GERAL DA CESPE-UNB
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Cumprida a intimação de fls. 39, archive-se, com as cautelas legais.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907319-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DE ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADA: GELSIMARA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000045-3
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: JUAREZ BELO BEZERRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902976-8

RECORRENTE: ELMAR SÉRGIO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADA: DRª MARIA DO CARMO ROSÁRIO ALVES COELHO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DE ESTADO: DR. JONES MERLO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE ABRIL DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/04/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002240-1
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
AGRAVADA: RAIMUNDA NONATO BORGE MOTA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Regimental contra a decisão de fls. 30/33v, que inadmitiu o Recurso Especial do Agravante.

Analisando as razões destes autos, verifico que a parte Recorrente alega contrariedade do acórdão por ter proibido a cobrança da comissão de permanência, uma vez que sua incidência seria legal, bem como por ter considerado ilegal a cobrança do chamado "serviços de terceiro".

É o que basta relatar. Decido.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que este recurso se presta a analisar apenas a matéria que foi inadmitida por força do **juízo de conformidade**, isto é, da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos determinada pelo art. 543-C do CPC.

Nesse sentido, o acórdão combatido, no ponto sobre a possibilidade de cobrança da comissão de permanência isoladamente (sem outras cumulações moratórias), tem razão o Agravante.

Assim ficou decidido no acórdão de fls. 30/33v:

"(...)

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária, porque ela já engloba essas funções.

(...)

No presente caso o apelante alega que não há cobrança de Comissão de Permanência cumulada com índices remuneratórios no contrato.

Contudo, não vejo prejuízo em constar na sentença a vedação de sua cumulação com demais encargos moratórios, eis que em consonância com o entendimento do STJ, pelo que a mantenho neste quesito."

Estará a decisão acima transcrita em perfeita sintonia com o paradigma do STJ, **REsp 1.063.343 (Tema 52)**, não tivesse mantido a sentença de primeiro grau, a qual afastou integralmente a possibilidade da cobrança, descumprindo, assim, orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Trago à baila, por oportuno, ementa do *leading case* mencionado:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.**
4. **Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.**
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Diante disso, **reconsidero** a decisão de fls. 88/88v, devolvendo ao órgão julgador os presentes autos para a providência estabelecida no art. 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Em relação à suposta contrariedade do acórdão no que tange à possibilidade de cobrança de "serviços de terceiros", não se trata de insurgência contra o juízo de conformidade estabelecido pelo art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), não sendo, portanto, caso de Agravo Regimental para esta Corte, mas sim de Agravo do art. 544, CPC.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto, nesse ponto, por ser incabível.

Reconsidero, todavia, a decisão no que diz respeito à possibilidade de cobrança da comissão de permanência isoladamente, pois em desacordo com o paradigma REsp 1.063.343 (Tema 52), motivo pelo qual, devolvo os autos à Secretaria da Câmara Única para que proceda conforme estabelecido no art. 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802120-6
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: NAZARENO RODRIGUES JUSTINO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/14v.

Afirma que houve ofensa ao art. 5º da LINDB, bem como ao art. 267, III do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 49.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 5365 no dia 02.10.2014 e considerada publicada no dia 03.10.2014, conforme certidão de fl. 16, sendo o termo final para interposição a data de 20.10.2014.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 27.11.2014, estando, portanto, intempestivo.

Ademais, insta salientar que, embora interpostos embargos declaratórios nos presentes autos, o referido recurso não interrompeu o prazo recursal, haja vista que não foi conhecido, em unanimidade de votos, pelo pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Neste sentido é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRO-CESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAX E ORIGINALS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO E DE PROCURADORES DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte os Embargos Declaratórios, quando intempestivos, não suspendem ou interrompem o prazo para outros recursos. 2. Afirmou o aresto embargado a inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o Embargante entrou com pedido de habilitação nos autos da execução fiscal e vem atuando e recorrendo, estando as demais partes no pólo adverso da demanda, inexistindo, portanto, litisconsórcio ativo ou passivo; esse entendimento não ofende o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal. 3. Embargos Declaratórios não conhecidos. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1328760 MG 2012/0122714-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013) [grifo nosso]

Intempestivo, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013978-4

RECORRENTE: JOSÉ TELES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ TELES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 238/241.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos nos artigos 386, VII do Código de Processo Penal e art 59, do Código Penal.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 253/261.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em que pese o alegado, o quantum da pena aplicada bem como a convicção do magistrado está devidamente fundamentado com base nas provas contidas nos autos, de modo que não cabe em sede de Recurso Especial a reapreciação de tais elementos de convicção nem reavaliação das provas dos autos.

Assim, ante o todo exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708484-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: JOSELI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 91/92.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter violado os artigos 219 e 743, I do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 119.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 5409 no dia 05.12.2014 e considerada publicada no dia 09.12.2014, conforme certidão de fl. 108, sendo o termo final para interposição a data de 09.02.2015.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 11.02.2015, estando, portanto, intempestivo.

Neste sentido, por ter sido interposto fora do prazo de direito, não o admito o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705822-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 95/96.

Alega, em síntese, que a ausência de assinatura na peça de apelação, por parte do patrono do apelante é vício inteiramente sanável, nos termos do que dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil, o que não fora observado in casu.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 130.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 5388 no dia 06.11.2014 e considerada publicada no dia 07.11.2014, conforme certidão de fl. 98, sendo o termo final para interposição a data de 09.12.2014.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 09.02.2015, estando, portanto, intempestivo.

Ademais, insta salientar que, embora interpostos embargos declaratórios nos presentes autos, o referido recurso não interrompeu o prazo recursal, haja vista que não foi conhecido, em unanimidade de votos, pelo pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Neste sentido é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAX E ORIGINALS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO E DE PROCURADORES DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte os Embargos Declaratórios, quando intempestivos, não suspendem ou interrompem o prazo para outros recursos. 2. Afirmou o aresto embargado a inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o Embargante entrou com pedido de habilitação nos autos da execução fiscal e vem atuando e recorrendo, estando as demais partes no pólo adverso da demanda, inexistindo, portanto, litisconsórcio ativo ou passivo; esse entendimento não ofende o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal. 3. Embargos Declaratórios não conhecidos. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1328760 MG 2012/0122714-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013) [grifo nosso]

Outrossim, ainda que conhecidos os embargos de declaração interpostos nos autos, não teria havido o devido questionamento da matéria alegada pelo recorrente, de modo que, ainda assim, seria caso de inadmissão da presente peça recursal.

Intempestivo, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.703754-6
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO
RECORRIDO: WYSLEY THIERS ARAÚJO MELO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 586/588.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal pelo fato de que não teria havido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima manifestação sobre o motivo pelo qual entendeu pela não aplicação do artigo 523 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 629/670.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001200-6

IMPETRANTE: HUMBERTO LUIZ LIRA MELO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de fl. 132, determino o arquivamento do presente mandamus.
2. Com as baixas necessárias.
3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/04/2015****Presidência****AGIS – EXP-3892/2015****Origem: Comarca de Caracarái****Assunto: Pedido de Reconsideração da Decisão proferida no EXP-2323/2015.****DECISÃO**

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caracarái, pede a reconsideração da decisão proferida no documento AGIS EXP-2323/2015, por meio da qual indeferi o pedido de conversão de 2/3 de dois períodos de férias dele em pecúnia.

Alega, em síntese, que:

- 1 – seu direito é inconteste, conforme reconhecido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, mas é condicionado à existência de disponibilidade orçamentária;
- 2 – o orçamento dos entes públicos é planejado para determinado exercício financeiro e possui natureza dinâmica;
- 3 – se houver economia ao longo do ano, outras despesas previstas em lei podem ser alocadas;
- 4 – salvo engano, já foram deferidos pagamentos, sem previsão orçamentária, como no caso do auxílio-moradia aos magistrados, por causa de “sobras orçamentárias”.

Pede a reconsideração da decisão para que a conversão das férias em pecúnias seja condicionada à existência de disponibilidade orçamentária no mês de dezembro de 2015, bem como que o Secretário da SOF, ou o Secretário-Geral, informe se houve pagamentos de verbas remuneratórias sem prévia previsão de recurso orçamentário.

Em caso de não-reconsideração, pugna pelo recebimento do pedido como recurso administrativo e remessa dele à instância superior.

É o relatório.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e acrescento o seguinte:

Cada gestor tem sua política de gestão. Sendo assim, ele escolhe (atentando para o interesse público e as normas constitucionais e infraconstitucionais) que medidas tomará. Houve um grande esforço financeiro desta Corte para efetuar o pagamento do reajuste dos servidores e magistrados e isso exigiu uma certa limitação e um maior controle dos gastos.

Seria perfeitamente possível aguardar o mês de dezembro de 2015 para verificar a disponibilidade orçamentária (como, inclusive, ocorre em outras situações) se houvesse conveniência e oportunidade, mas não há.

Em relação aos supostos pagamentos sem previsão orçamentária, registro que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. É o que diz o § 1º. do art. 169 da CF, cuja redação é a seguinte:

“Art. 169. [...]”

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Caso tenha havido algum pagamento irregular, como supõe o Exmo. Magistrado-Requerente, teremos uma falha grave que exige uma investigação, responsabilização e eventual devolução dos valores ao erário.

Indefiro o pedido de encaminhamento deste feito à SOF e à SG, porque o objeto deste pedido não exige tal providência.

Por essas razões, considerando que mantive a decisão combatida (conforme dito no início) e em atenção ao § 1º. do art. 56 da Lei Estadual nº. 418/2004, registre-se e autue-se este documento digital como **recurso administrativo físico** e distribuam-no a um relator pelo Tribunal Pleno.

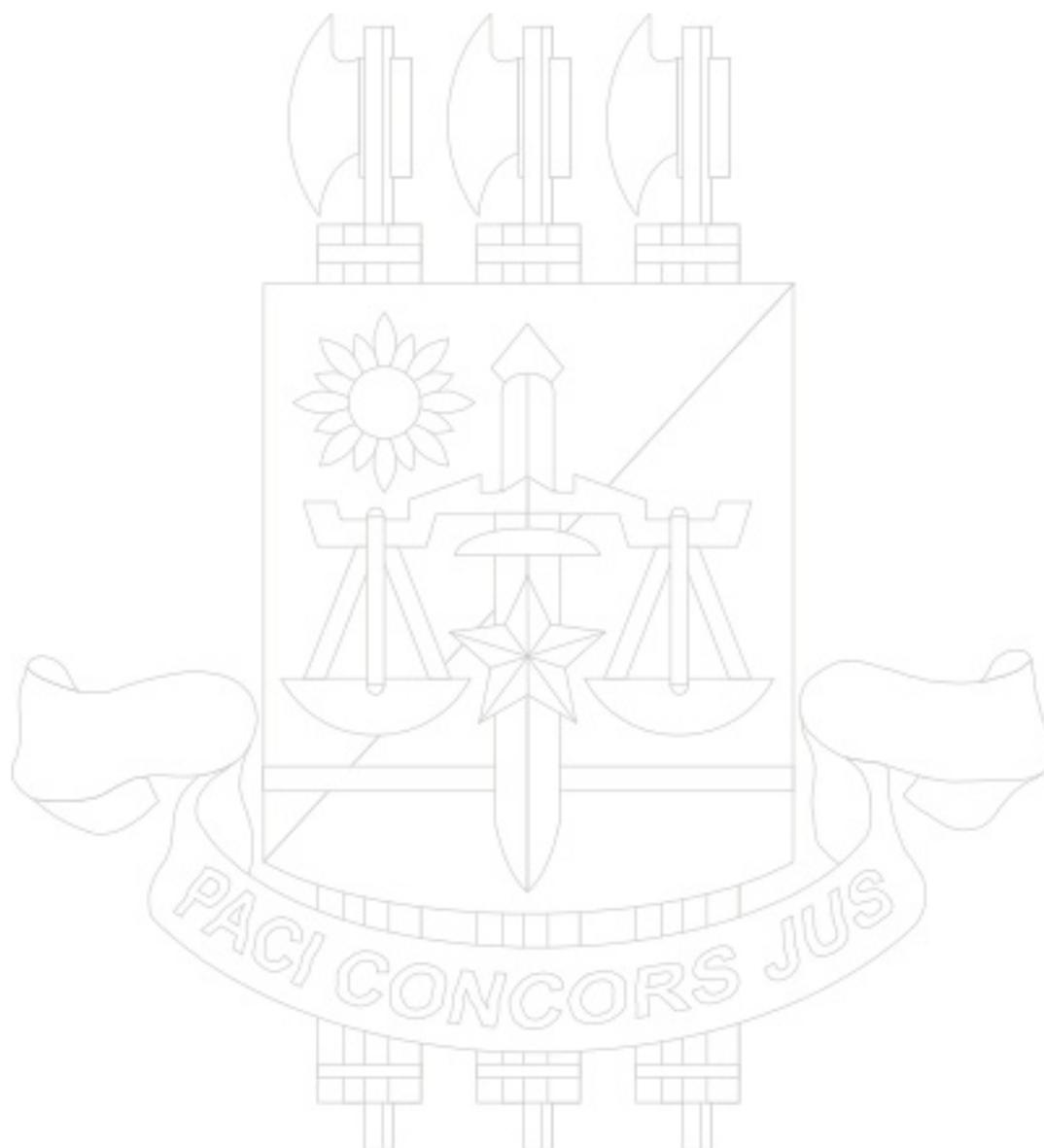
Extraia-se cópia do pedido de reconsideração e desta decisão, autuem-na como procedimento administrativo físico e encaminhem-no à Secretaria-Geral para que preste as informações necessárias ao esclarecimento da questão do pagamento sem previsão orçamentária, com urgência.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 764 - Convalidar o afastamento, no dia 13.04.2015, do Des. **MAURO CAMPELLO**, por ter participado, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, da abertura das atividades da Justiça Itinerante, realizada na Comunidade Indígena "Boca da Mata", localizada no município de Pacaraima, no dia 13.04.2015.

N.º 765 - Alterar o recesso forense do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 12 a 29.05.2015, para ser usufruído no período de 06 a 23.07.2015.

N.º 766 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 12 a 18.04.2015, do servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Chefe de Seção, para participar do Treinamento de Fluxo de Negócio do Sistema PJE, a realizar-se na cidade na cidade Brasília - DF, no período de 13 a 17.04.2015.

N.º 767 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 25.04.2015, do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Chefe de Divisão, para participar do Treinamento de Infraestrutura do Sistema PJE, a realizar-se na cidade na cidade Brasília - DF, no período de 22 a 24.04.2015.

N.º 768 - Determinar que o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, da Divisão de Redes passe a servir na Seção de Segurança de Redes, a contar de 15.04.2015.

N.º 769 - Determinar que o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, da Divisão de Redes passe a servir na Seção de Infraestrutura de Redes, a contar de 15.04.2015.

N.º 770 - Determinar que o servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Divisão de Redes passe a servir na Seção de Sistemas de Redes, a contar de 15.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 771, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-1802/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Técnica Judiciária, 01 (um) ano de licença para tratar de interesse particular, no período de 23.06.2015 a 22.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 772, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/553,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alvaro Antonio Fernandez Marques	Técnico Judiciário	VI	VII	02.04.2015
Anderson Ribeiro Gomes	Técnico Judiciário	III	IV	16.04.2015
Bruna Stephanie de Mendonça França	Técnico Judiciário	VI	VII	02.04.2015
Camila Araújo Guerra	Analista Judiciário - Análise de Processos	II	III	27.04.2015
Carlos Vinicius da Silva Souza	Técnico Judiciário	VI	VII	02.04.2015
Hamilton Pires Silva	Técnico Judiciário	VI	VII	02.04.2015
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos	Técnico Judiciário	VI	VII	02.04.2015
Luana Rolim Guimarães	Técnico Judiciário	II	III	09.03.2015
Maycon Robert Moraes Tome	Oficial De Justiça - em extinção	VI	VII	02.04.2015
Nayra da Silva Moura	Técnico Judiciário	II	III	06.04.2015
Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	II	III	10.04.2015
Vera Lucia Sabio	Técnico Judiciário	XII	XIII	11.04.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 762, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3019/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar a servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para exercer a função de conciliadora da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

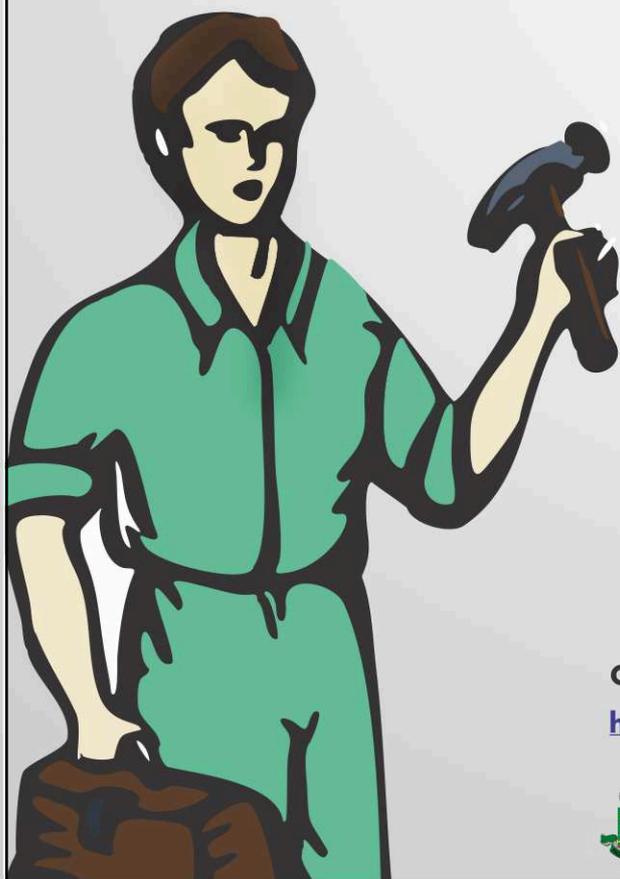
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/04/2015

PORTARIA/CGJ Nº. 15, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

A **Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os documentos digitais AGIS: EXP – 3309/2015, oriundo da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 62694, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2015.

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE ABRIL DE 2015

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 14/04/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 012/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/626).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 32/2015 - Anexo I deste edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **15/04/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **29/04/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **29/04/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO

PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/626

Pregão Eletrônico n.º 012/2015

Objeto: Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência nº 32/2015 - Anexo I deste edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 012/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO

PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 060/2014** (Proc. Adm. n.º 13704/2014), que tem como objeto **“Contratação do serviço de conexão de dados de acesso dedicados e full, com velocidade mínima de 2Mbps, para interligação das Comarcas do Interior e Núcleos de Atendimentos da Capital com o Palácio da Justiça, sede do Poder Judiciário do Estado de Roraima.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Interligação da Comarca de Mucajaí com o prédio sede do TJRR.	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA.	88.899,96	89.798,40	Adjudicado/ Homologado
02	Interligação da Comarca de Caracarái com o prédio sede do TJRR.	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA.	126.999,96	128.972,52	Adjudicado/ Homologado
03	Interligação da Comarca de Rorainópolis com o prédio sede do TJRR.	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA.	135.999,96	137.504,40	Adjudicado/ Homologado
04	Interligação da Comarca de São Luiz do Anauá com o prédio sede do TJRR.	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA.	156.000,00	157.488,36	Adjudicado/ Homologado
05	Interligação da Comarca de Bonfim com o prédio sede do TJRR.	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA.	112.999,92	114.109,92	Adjudicado/ Homologado
06	Interligação da Comarca de Alto Alegre com o prédio sede do TJRR.	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA.	87.999,96	89.838,36	Adjudicado/ Homologado
07	Interligação da Comarca de Pacaraima com o prédio sede do TJRR.	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA.	168.999,96	171.368,40	Adjudicado/ Homologado
08	Interligação do Núcleo de Atendimento do Terminal do Centro em Boa Vista com o prédio sede do TJRR.	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA.	6.999,96	7.183,32	Adjudicado/ Homologado
09	Interligação do Núcleo de Atendimento do Terminal do Caimbé em Boa Vista com o prédio sede do TJRR	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA.	6.999,96	7.183,32	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

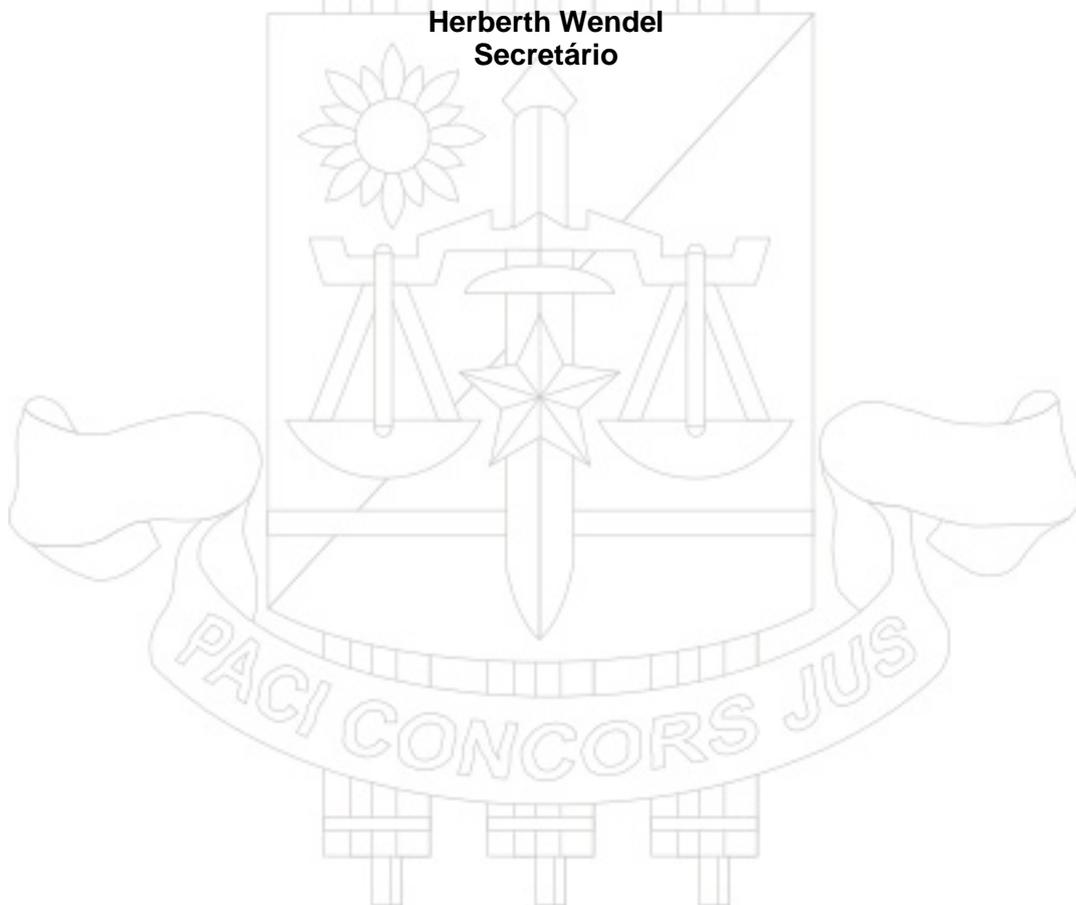
Procedimento Administrativo n.º 618/2015.
Origem: A. A. M. de O. - Técnica Judiciária.
Assunto: Licença à Adotante.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Ante o exposto, considerando a competência estabelecida no art. 3º, IX, alínea "j", da Portaria n.º 738/2012, defiro o pedido, com fundamento no art. 95, VII, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 53/2001, c/c art. 4ª, parágrafo único, do ADCT da Constituição Estadual de Roraima, bem como no entendimento exarado pela Secretaria Geral no Procedimento Administrativo mencionado do referido parecer, visto que estão presentes os requisitos para o usufruto da Licença à Adotante.
3. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoas para providências;
4. Após, a Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências, inclusive no tocante a alteração das férias da requerente.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Herberth Wendel
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 958 - Designar a servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 09.04 a 08.05.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 959 - Conceder ao servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 22 a 30.04.2015 e de 04 a 12.05.2015.

N.º 960 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 13.04.2015, a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Presidente de Comissão Permanente, referente a 2014, devendo os 06 (seis) dias restantes serem usufruídos no período de 13 a 18.07.2015.

N.º 961 - Conceder ao servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, dispensa do serviço nos dias 24, 25 e 26.08.2015; 18 e 21.09.2015 e 23.10.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições do dia 05.10.2014.

N.º 962 - Conceder ao servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no dia 08.04.2015.

N.º 963 - Conceder ao servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 10.04.2015.

N.º 964 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Técnica Judiciária, no dia 31.03.2015.

N.º 965 - Conceder à servidora **JANAINÉ VOLTOLINI DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Serviço Social, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 10.04.2015.

N.º 966 - Conceder ao servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 09.04.2015.

N.º 967 - Conceder à servidora **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 11.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 968, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-3818/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 22.04 a 21.05.2015, 01 a 31.03.2016, 01 a 30.04.2016, 01 a 30.06.2016, 01 a 30.09.2016 e de 01 a 31.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Ref.: Exp. nº 4236/2015/Secretaria de Gestão Administrativa.

DECISÃO

Trata-se de pedido da Secretaria de Gestão Administrativa, no qual solicita o credenciamento do Servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Secretário de Gestão Administrativa, matrícula 3011235, o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de tempo, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN** pelo período 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria nº 020, de 14 de abril de 2015.
(Altera a portaria nº 085/2014)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 006/2012.

A SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a EMPRESA ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA – ME., **para prestação do serviço de condução de veículos** para atender a necessidade do Tribunal de Justiça, referente ao Projeto Básico nº 041/2011 – Procedimento Administrativo nº 046/2014.

RESOLVE:

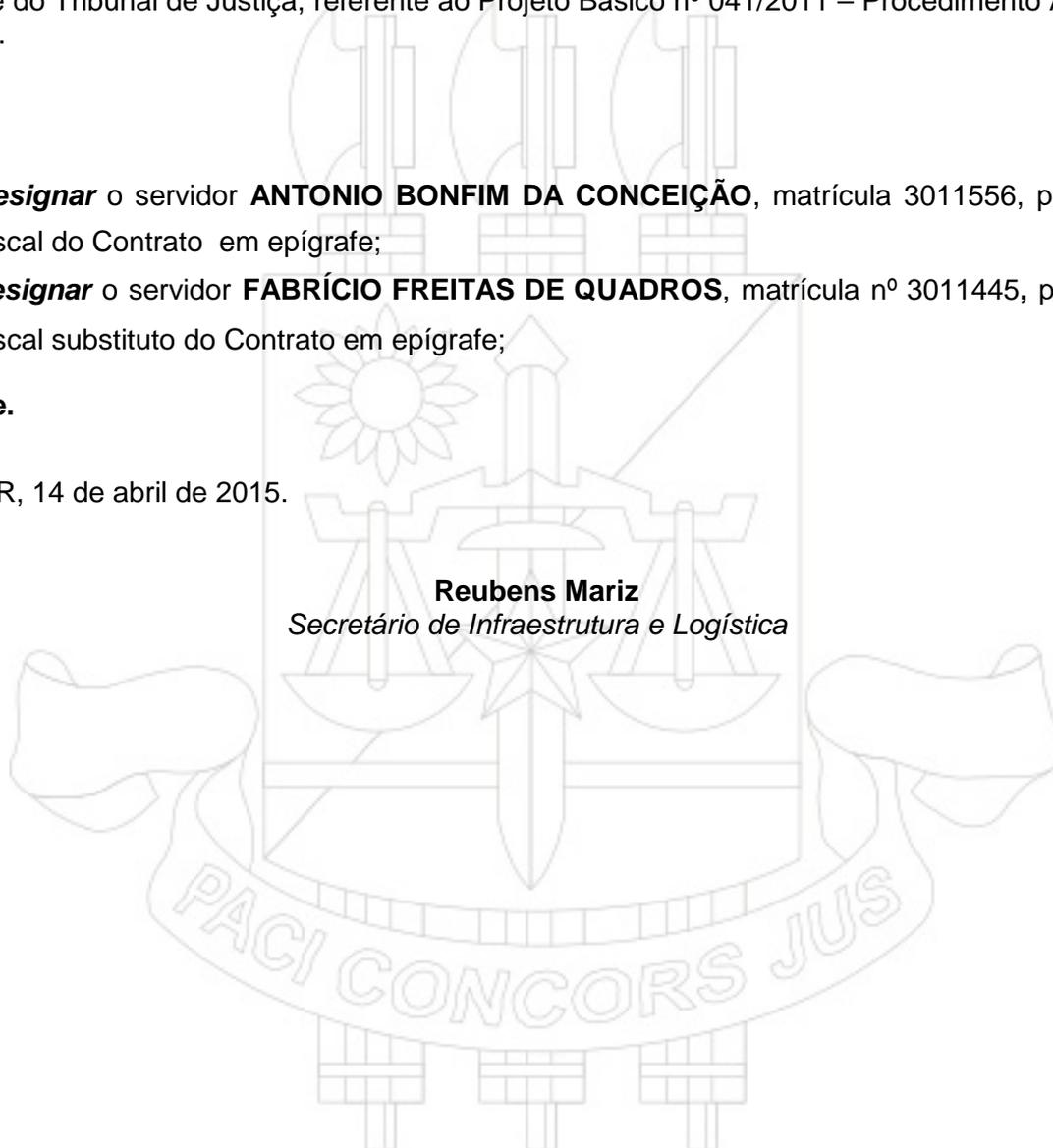
Art. 1º – Designar o servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, matrícula 3011556, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, matrícula nº 3011445, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 17.171/2014

Assunto: Auxílio Moradia

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado para pagamento de auxílio moradia aos magistrados desta Corte de Justiça, nos termos do artigo nº 65, II da LC nº 35/1979 c/c Resolução 199/2014 - CNJ e Resolução nº 44/2014 do Tribunal Pleno.
2. Considerando autorização de pagamento de auxílio moradia ao Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, contida na decisão presidencial de fls.144.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconhecimento, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2014), **referente ao pagamento do auxílio moradia no valor de R\$ 15.467,98 (quinze mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) conforme cálculos de fls. 138.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 610/2015

Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 16, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/18v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 16** conforme detalhamento:

Destinos:	Bonfim, Uiramutã e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	27 a 28, 30 de março a 1º e 7 a 8 de abril de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 609/2015

Origem: Carlos dos Santos Chaves e Isaias Matos Santiago

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Carlos dos Santos Chaves e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Maloca da Taboca, Vila Félix e Comunidade Indígena do Lago Grande (município de Cantá – RR)	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	6, 8 e 9 de abril de 2015.	
NOME		
CARGO/FUNÇÃO		
QUANTIDADE DE DIÁRIAS		
Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça	1,5 (meia)
Isaías Matos Santiago	Motorista	1,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000980-AM-N: 132
003735-AM-N: 150
003879-AM-N: 115
001750-DF-N: 235
015266-DF-N: 235
016286-DF-N: 235
004084-MA-N: 126
095613-MG-N: 188
014759-PA-N: 180
164512-RJ-N: 117
000005-RR-B: 189, 194
000042-RR-B: 118
000048-RR-B: 179
000051-RR-B: 184
000052-RR-N: 094, 095, 098, 100, 102, 104
000074-RR-B: 110
000084-RR-A: 095, 105, 113
000095-RR-E: 091
000099-RR-E: 115
000100-RR-B: 118
000105-RR-B: 090
000107-RR-A: 111
000118-RR-N: 133, 207
000130-RR-N: 114
000131-RR-N: 091
000152-RR-N: 215
000155-RR-B: 122
000155-RR-N: 088, 089, 272
000160-RR-B: 056, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072,
073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085,
086
000165-RR-E: 111
000171-RR-B: 115, 212
000172-RR-N: 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063
000177-RR-N: 235
000201-RR-A: 235
000205-RR-B: 092, 093, 096, 097, 099, 101, 103, 106, 107, 108,
112
000215-RR-B: 271, 272
000218-RR-B: 154, 246
000224-RR-B: 090, 093, 110
000225-RR-E: 090
000236-RR-A: 115
000239-RR-A: 115
000240-RR-B: 091, 181
000242-RR-N: 091
000244-RR-B: 267
000244-RR-E: 091
000245-RR-A: 088
000246-RR-B: 161, 162, 164
000249-RR-E: 190
000254-RR-A: 141
000260-RR-N: 270
000263-RR-N: 145
000264-RR-N: 226
000271-RR-E: 119
000272-RR-E: 089
000278-RR-A: 235
000285-RR-N: 091
000287-RR-B: 235
000291-RR-A: 087
000297-RR-A: 137, 147
000298-RR-B: 184
000299-RR-N: 188
000300-RR-N: 133, 178
000313-RR-A: 235
000319-RR-E: 089
000325-RR-B: 271
000330-RR-N: 115
000350-RR-B: 148, 149, 177
000357-RR-A: 182
000358-RR-B: 192
000379-RR-E: 204, 238, 240
000379-RR-N: 090, 093, 111
000393-RR-N: 155
000403-RR-E: 246
000410-RR-N: 091
000411-RR-A: 212
000412-RR-N: 188
000419-RR-E: 246
000424-RR-N: 088, 089, 090, 110, 111
000429-RR-N: 096
000444-RR-N: 115
000446-RR-N: 115
000467-RR-N: 088, 089
000468-RR-N: 181, 212, 268
000481-RR-N: 115
000483-RR-N: 144
000493-RR-N: 119, 190
000497-RR-N: 146, 243, 244
000512-RR-N: 111
000542-RR-N: 192
000544-RR-N: 173
000550-RR-N: 124
000557-RR-N: 195, 246
000564-RR-N: 007
000577-RR-N: 088
000591-RR-N: 091, 269, 270
000595-RR-N: 135
000607-RR-N: 212
000637-RR-N: 001, 139, 245
000658-RR-N: 268
000686-RR-N: 114, 217
000687-RR-N: 242
000705-RR-N: 089
000715-RR-N: 144, 169

000716-RR-N: 183, 238, 244
 000720-RR-N: 268
 000735-RR-N: 266
 000739-RR-N: 144, 194
 000782-RR-N: 166
 000798-RR-N: 192
 000802-RR-N: 144
 000804-RR-N: 212, 266
 000809-RR-N: 226
 000828-RR-N: 215
 000839-RR-N: 140, 154, 185, 207
 000847-RR-N: 245, 246
 000854-RR-N: 089
 000878-RR-N: 266
 000934-RR-N: 027, 215, 239
 000936-RR-N: 271
 000946-RR-N: 116
 000986-RR-N: 089
 001012-RR-N: 006
 001017-RR-N: 138
 001018-RR-N: 144
 001033-RR-N: 270
 001048-RR-N: 204, 225, 238, 240
 001056-RR-N: 144, 249
 001081-RR-N: 137
 001134-RR-N: 142, 156, 157, 267
 001156-RR-N: 088, 089

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0004035-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004035-9
 Réu: Pedro Guimarães de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0003971-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003971-6
 Réu: Tiago Henrique Pereira Gonçalves e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0003969-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003969-0
 Indiciado: D.F.P.
 Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004017-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004017-7
 Indiciado: E.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0003579-85.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003579-7
 Réu: Ailton Ferreira da Conceição
 Transferência Realizada em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0004851-17.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004851-9
 Réu: Thiago Rodrigues Garcia
 Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

007 - 0004853-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004853-5
 Réu: Rafael Gomes de Oliveira
 Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0003769-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003769-4
 Indiciado: A.F.C.
 Transferência Realizada em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0003970-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003970-8
 Réu: Arian Fragoso dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0004009-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004009-4
 Indiciado: K.A.C.B. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004011-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004011-0
 Indiciado: F.B.L.
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004022-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004022-7
 Indiciado: J.H.O. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004024-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004024-3
 Indiciado: A.E.R.P.
 Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004027-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004027-6
 Indiciado: E.L.S.
 Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0004013-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004013-6
 Réu: Manoel Ramalho da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004014-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004014-4
 Réu: Davi Teixeira Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004019-81.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004019-3
 Réu: Edielson Leite da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004021-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004021-9

Réu: Manoel Antônio Cardoso Cruz

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004846-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004846-9

Réu: Lendel Sousa da Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004850-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004850-1

Réu: Leandro da Silva Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004862-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004862-6

Réu: Eliesio da Silva Monteiro

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

022 - 0004018-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004018-5

Réu: Jose Edmar Barroso da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004032-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004032-6

Réu: Luan Lucena

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004034-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004034-2

Réu: Lindomar Silva do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0004023-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004023-5

Indiciado: B.O.N.

Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004026-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004026-8

Indiciado: A.S.C.L.

Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0004033-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004033-4

Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz do Nascimento

Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.

Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

Prisão em Flagrante

028 - 0004015-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004015-1

Réu: Jean Tavares Castro

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004016-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004016-9

Réu: Kennedy Pereira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004844-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004844-4

Réu: Alessandro Oliveira Calista

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004845-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004845-1

Réu: Jose Arnaldo Kaitan

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

032 - 0008687-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008687-8

Réu: Josué Silva de Arruda

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0004036-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004036-7

Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0004025-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004025-0

Indiciado: E.G.S.

Distribuição por Dependência em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0004020-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004020-1

Réu: Manoel Henrique do Rosario Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004047-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004047-4

Réu: Gelson Barros dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004843-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004843-6

Réu: Criança/adolescente

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004849-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004849-3

Réu: Francisco Vieira do Nascimento Filho

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0004852-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004852-7

Réu: Francisco das Chagas Barros

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004854-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004854-3

Réu: A.S.E.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004855-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004855-0

Réu: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004857-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004857-6

Réu: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004858-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004858-4

Réu: D.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004859-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004859-2

Réu: O.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004860-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004860-0

Réu: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004861-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004861-8

Réu: V.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

047 - 0004877-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004877-4

Réu: R.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0004878-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004878-2

Réu: Luan Pessoa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

049 - 0004856-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004856-8

Réu: Jose Ailton da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infraction

050 - 0003997-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003997-1

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educ

051 - 0005099-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005099-4

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0005173-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005173-7

Executado: L.K.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005174-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005174-5

Executado: O.R.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005175-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005175-2

Executado: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005176-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005176-0

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

056 - 0004385-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004385-8

Autor: D.M.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

057 - 0005589-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005589-4

Autor: R.G.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0005867-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005867-4

Autor: M.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0005868-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005868-2

Autor: E.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0005869-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005869-0

Autor: E.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0005870-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005870-8

Autor: E.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0005871-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005871-6

Autor: E.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0005872-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005872-4

Autor: E.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

064 - 0004354-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004354-4

Autor: L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite
065 - 0004355-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004355-1
Autor: R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
066 - 0004356-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004356-9
Autor: M.H.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
067 - 0004362-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004362-7
Autor: S.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
068 - 0004364-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004364-3
Autor: G.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
069 - 0004369-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004369-2
Autor: E.M.A.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
070 - 0004390-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004390-8
Autor: L.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
071 - 0004391-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004391-6
Autor: G.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
072 - 0004402-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004402-1
Autor: J.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
073 - 0004404-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004404-7
Autor: D.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
074 - 0004406-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004406-2
Autor: M.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
075 - 0004424-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004424-5
Autor: L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
076 - 0004425-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004425-2
Autor: E.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
077 - 0004430-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004430-2
Autor: R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
078 - 0004437-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004437-7
Autor: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
079 - 0004462-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004462-5
Autor: E.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
080 - 0004463-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004463-3
Autor: I.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
081 - 0004471-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004471-6
Autor: C.F.K.C.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
082 - 0006287-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006287-4
Autor: K.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
083 - 0006288-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006288-2
Autor: A.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
084 - 0006300-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006300-5
Autor: L.C.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
085 - 0006301-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006301-3
Autor: J.J.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
086 - 0006588-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006588-5
Autor: M.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

087 - 0033087-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033087-3

Autor: I.R.C.S.

Despacho01- Manifeste-se a autora, em 05 dias, acerca de fls. 60 e seguintes.02- Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Boa Vista-RR, 13 de Abril de 2015.Luiz Fernando Castanheira MalletJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. ** AVERBADO **
Advogado(a): Jaques Sonntag

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Procedimento Ordinário

088 - 0202614-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202614-6

Autor: Salvina Leitão de Souza e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Alex Mota Barbosa

Cumprimento de Sentença

089 - 0184513-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184513-2

Executado: Maria da Guia dos Santos Lima

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001156RR, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa, Alex Reis Coelho, Alex Mota Barbosa

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

090 - 0158458-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158458-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sidney Fernandes de Araujo e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 947;

II. Desta feita, que seja realizada a transferência da quantia de R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) para conta judicial e seja liberada a penhora do valor remanescente, qual seja, R\$ 737,70 (setecentos e trinta e sete reais e setenta centavos);

III. Após, intime-se o exequente a fim de que requeira o que entender de direito, esclarecendo na oportunidade, acerca do adimplemento do débito exequendo, especificando o nome dos executados faltantes, se for o caso;

III. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

Juiz Rodrigo Bezerra Delgado

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Ação Civil Pública

091 - 0177860-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177860-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Maria Tereza Surita Jucá e outros.

DESPACHO

I. Remetam-se os autos ao Ministério Público para fins de cumprimento do despacho de fls.1058;

II. Publique-se;

III. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

Advogados: Camila Arza Garcia, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Sabrina Amaro Tricot, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinícius Moura Marques

Cumprimento de Sentença

092 - 0119137-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119137-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Tabela Engenharia Ltda e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença nos quais pleiteia o exequente o recebimento dos honorários fixados na ação de conhecimento. Às fls. 150 o exequente renunciou ao débito exequendo.

II. Fundamentação

Desta feita, tendo em vista a manifestação do exequente impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, III, do CPC.

III. Dispositivo

A teor do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, declarando extinta a execução, conforme preceitua o inciso III do art. 794 CPC. Sen custas ou honorários.

P.R.I

Boa Vista, 07 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

093 - 0120603-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120603-4

Executado: Renato Cavalcante Filho

Executado: o Estado de Roraima

Exequente: RENATO CAVALCANTE FILHO

Executado: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

I. Relatório

O requerente foi intimado para providenciar o andamento no feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinado sem a referida providência.

É o breve relato. Decido.

II. Fundamentação

Preceitua o § 1º do art. 267 do CPC que: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

Cumprido o que preceitua o dispositivo acima referido, impõe-se a extinção do feito.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO

PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional abandonou a causa, conforme os seguintes argumentos: "Na demanda em questão, quando do fornecimento da documentação necessária para a citada restauração dos autos, o Instituto Nacional do Seguro social não teve êxito em localizar o processo administrativo que deu origem à execução fiscal, conforme os documentos de fls. 12/13. Ausente o título executivo, uma das condições fundamentais para o processo executivo, ocorre o fenômeno da nulidade, como bem entendeu o juízo a quo. Ademais, tendo ocorrido a autuação dos autos, em 02/09/1983, conforme o documento de fls. 07, manifesta está a prescrição, por força dos arts. 174 do CTN e do art. 40 da LEF. Inexistindo remessa obrigatória da sentença que julga extinta a execução fiscal, ante a ausência de previsão no art. 475 do CPC." 2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1323730/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. O CPC, em seu art. 267, § 1º, exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, antes de julgá-lo extinto com base no inciso III daquele dispositivo. Não se trata de faculdade do julgador, mas de imposição legal. Decisão monocrática. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060687563, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 23/07/2014) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 23/07/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível)

III. Dispositivo

Em consequência, diante da inércia do requerente, certificada nos autos, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III e do § 1º do art. 267 do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista-RR., 13 de ABRIL de 2015.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

094 - 0124120-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124120-5

Executado: M.B.V.

Executado: G.V.L.

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: GILMAR VIEIRA LIMA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: GILMAR VIEIRA LIMA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

095 - 0003764-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003764-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Fonseca Guimarães

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: JOSE FONSECA GUIMARAES

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo

comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

096 - 0038760-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038760-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ely Jorge Moreira da Silva

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ELY JORGE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, interpôs Execução Fiscal em face de ELY JORGE PEREIRA DA SILVA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Na fl.145, o exequente noticiou que as dívidas referentes às CDAs de nº 1999007557 e nº 199007549, foram devidamente quitadas e requer o prosseguimento da ação tão somente quanto as CDA de nº 2000012221. É o breve relatório.

Decido.

O art. 26 do CPC dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Com efeito, por meio da satisfação da dívida, o devedor cumpriu a obrigação, impondo a consequente extinção da retensão executória referente às CDA's de nº 1999007557 e nº 199007549, conforme previsto nos arts. 269, II e 794, I ambos do CPC e no dispositivo inframencionado.

Isso posto, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal referente às CDAs de nº 1999007557 e nº 199007549, com resolução de mérito, pela satisfação da dívida, nos termos do art. 794, I e 269, II, ambos do CPC.

Sem honorários.

Dessa forma, prossiga-se o processo executivo, referente à CDA nº 2000012221.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

097 - 0100348-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100348-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: V V Cardoso

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executada: V V CARDOSO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual foi proposta a execução das CDA'S 2004.04549-3, 2004.04550-7, 2004.04551-5.

Em petição de fl.77, o exequente requer o cancelamento das CDA'S já citadas, baseando-se em memorando nº 042/2010-PROFIS de 26/07/2010 e memo nº 52/2010-DCI (Departamento de Cadastro Imobiliário). Extinguindo-se o crédito que ensejou a propositura da

presente certidão de dívida ativa.

II. Fundamentação

Sendo cancelado as CDA'S que ensejou a propositura da execução fiscal, resta configurada a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA PERDA DO OBJETO I- Cuida-se de medida cautelar proposta pela RMM Pessoa Móveis - EPP contra a Fazenda Nacional, objetivando a suspensão de leilão designado nos autos execução fiscal nº 2008.83.00.005302-7. II- O pedido contido na presente cautelar já foi objeto de discussão, nos autos do AGTR93918/PE, convertido em retido, mas não apreciado quando do julgamento da Ação Anulatória nº 2008.83.00.009436-4, cuja decisão indeferiu o pleito, determinando o prosseguimento da execução. III- Processo Cautelar julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. (TRF 5ª R. MCTR 0018259-18.2010.4.05.0000 (2937/PE) 4ª T. Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli Dje 05.05.2011 p. 689)v91

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO EXTINTA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. Extinto, mediante sentença confirmada, no ponto, por julgamento do recurso de apelação contra ela interposto, o processo de execução onde proferido o ato jurisdicional impugnado no presente agravo de instrumento, resta ele sem objeto. 2. Agravo de instrumento que se julga prejudicado. (TRF-1 - AG: 26441 BA 2007.01.00.026441-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/01/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/02/2010 e-DJF1 p.74)

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 10/04/2015.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

098 - 0100838-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100838-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Eliane Santos de Castro

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ELIENE SANTOS DE CASTRO

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
P.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

099 - 0100884-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100884-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Noemia de Souza Mota

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: NOEMIA DE SOUZA MOTA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

100 - 0102801-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102801-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Zenaide Ccp e outros.

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ZANEIDE CCP

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo

comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RRR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

101 - 0119059-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119059-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Perpetuo Socorro de Lima

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: MARIA PERPETUA SOCORRO DE LIMA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P..R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

102 - 0128581-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128581-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sebastiao de Magalhaes Carneiro

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: SEBASTIAO DE MAGALHAES CARNEIRO

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

PP.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

103 - 0128783-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128783-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Virgílio Gomes da Silva

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: VIRGILIO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Com honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

104 - 0128888-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128888-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Salim Dib

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: SALIM DIB

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Com honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

105 - 0129777-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129777-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Iolanda Montenegro Peixoto da Silva

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: IOLANDA MONTEIRO PEIXOTO DA SILVA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC,

extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

106 - 0130491-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130491-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Hotel Monte Libano Ltda

DESPACHO

I. Certifique-se o cartório quanto ao pagamento das custas processuais, em caso positivo arquivem-se os autos, em caso negativo, extraia-se certidão de dívida ativa;

II. Ao cartório para as devidas providências.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

107 - 0130573-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130573-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Francisco Filho

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: JOSE FRANCISCO FILHO

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.

2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 10/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

108 - 0159610-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159610-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jadir de Souza Mota

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: JADIR DE SOUZA MOTA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.

2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Com custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

109 - 0138969-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138969-7

Autor: Cassandra de Jesus Faria Lacerda

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

DESPACHO

Mandado de Segurança

109 - 0138969-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138969-7

Autor: Cassandra de Jesus Faria Lacerda

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

DESPACHO

I. Intime-se as partes a fim de que se manifestem acerca do retorno dos autos, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista-RR., 10/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

110 - 0122279-69.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122279-1
 Autor: Luziane da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Certifique-se quanto a manifestação das partes;

Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Cumprimento de Sentença

111 - 0171429-48.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171429-8
 Executado: Argemiro Ferreira da Silva
 Executado: o Estado de Roraima
 Exequirente: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA
 Executado: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequirente levantou alvará referente ao precatório requisitório dos presentes autos (006/2010) conforme decisão de fls. 114.

Ato seguinte foi intimado para, em cinco dias, se manifestar acerca da satisfação da obrigação, deixando transcorrer o prazo.

Intimado para, em 48 horas, se manifestar, sob pena de extinção, novamente quedou-se inerte.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos é de quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 13 de abril de 2015.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ricardo Aguiar Mendes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira

Execução Fiscal

112 - 0158252-17.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158252-1
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Francisco Alves da Chagas
 Exequirente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 Executado: FRANCISCO ALVES DA CHAGAS

SENTENÇA

I - Relatório

O exequirente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequirente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.II.

Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

113 - 0159416-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159416-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Lenice Batalha Maduro Ribeiro

Exequirente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: LENICE BATALHA MADURO RIBEIRO

SENTENÇA

I - Relatório

O exequirente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequirente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.
Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
P.R.R.I.
Boa Vista-RR., 13/04/2015

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Procedimento Ordinário

114 - 0004297-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004297-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto de Prev e Assist ao Servidores de Rr - Iper e outros.

Requerente: Larry Kadoshi Marques da Silva e Marcia Daniele Marques Colares Silva

Requerido: IPER e Estado de Roraima

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação revisional na qual os autores pleiteiam a condenação do IPER a promover a devida e necessária revisão da pensão dos requerentes, nos termos da CF/88, ou seja, o pagamento integral do vencimento da categoria funcional a qual pertencia o falecido servidor, com os devidos reflexos sobre a gratificação especial natalina e 13º salário a partir de 15/10/1988.

O Estado de Roraima contestou a ação nos seguintes termos: os cálculos da pensão é de acordo com o art. 22, da Lei Estadual nº 30, de junho de 1999, in verbis: "O valor da pensão por morte do segurado do IPER será: I- constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2"; o esposo e pai dos demandantes laborou nos quadros do Estado de Roraima por pouco mais de 4 anos, o cálculo da sua aposentadoria é ínfimo, vez que não chegou a cumprir 12% do tempo necessário para a aposentadora integral.

O IPER ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva porque o falecido servidor não contribuiu para o IPER, sendo o pagamento da contribuição dos requerentes feito pelo Estado de Roraima. No mérito defende a improcedência do pedido porque o valor pago a cada dependente não é o indicado na inicial e que, considerando que a norma que rege o pagamento da pensão é a vigente à época do falecimento, o percentual da pensão incide apenas sobre as verbas de caráter permanente.

Às fls. 58/59 foi proferida decisão declinando a competência da Comarca de Alto Alegre para uma das Varas Cíveis da Capital. À fl. 103 consta a decisão de lavra do Magistrado da 5ª Vara Cível declinando a competência para uma das Varas da Fazenda Pública.

Por se tratar da tutela de interesse de menor, o Ministério Público interveio no feito, contudo, emitindo parecer no sentido de que seja julgada improcedente a presente demanda.

Transcorreu in albis o prazo para réplica, e anunciado o julgamento antecipado da lide, não houve recurso.

É o relatório. Decido.

II Fundamentação

Da preliminar de ilegitimidade

A teor da narrativa apontada na inicial, entendo que tanto o Estado de Roraima como o IPER devem figurar no polo passivo da lide. O primeiro, pelo fato de ser o ente Federado que vem promovendo o pagamento do benefício requerido pela parte autora. O segundo porque a ele caberia pagar a pensão após a sua criação. A falta de transferência de recursos do Estado para o IPER não tem o condão de excluir nenhum deles do pólo passivo da demanda, e mesmo porque essa discussão não pode prejudicar o beneficiário e deve ser discutida em ação própria.

Portanto, afasto essa preliminar.

Mérito

Os autores pretendem a revisão da pensão por morte de que são beneficiários (R\$ 79,05), em razão do falecimento do seu esposo e pai, em 03 de fevereiro de 1999.

Segundo a tese dos autores, eles teriam direito a uma pensão por morte

no percentual de 100% do valor do salário que seu consorte/pai recebia quando faleceu, que era de R\$ 573,22.

Consta dos autos que o de cujus trabalhou para o Estado de Roraima por quase 05 (cinco) anos no cargo de auxiliar de alunos.

Em que pese os autores estarem recebendo o benefício da pensão por morte, não consta no caderno processual a menção de qualquer prova de que o servidor tenha contribuído para a previdência, seja ela qual for.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, as aposentadorias eram de caráter premial, ou seja, o Estado dispunha de liberdade para conceder um prêmio ao servidor que cumpria alguns requisitos. Hoje o regime previdenciário é contributivo e atuarial, dessa forma, hodiernamente, é preciso contribuir para receber o benefício.

Vejamus a jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/1995 - TEMPUS REGIT ACTUM - OBSERVAÇÃO - "Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Caráter infringente. Conversão em agravo regimental. Previdenciário. Pensão por morte. Aplicação Retroativa da Lei nº 9.032/1995. Impossibilidade. Tempus regit actum. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF - EDcl-RE-Ag 746.621 - Pernambuco - 2ª T. - Relª Min. Cármen Lúcia - J. 08.10.2013

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ 15/12/1998. CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998). DESNECESSIDADE. 1. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2. O segurado que antes de 15/12/98 já possuía em seu patrimônio jurídico mais de 30 anos de tempo de serviço tem direito a gozar da aposentadoria proporcional sem necessidade de observância da regra transitória da EC n. 20/98. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1187685 SP 2010/0060378-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há ofensa ao artigo 535 do CPC quando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração trata expressamente sobre a matéria tida por omissa. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998). 1. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20 assegurou "a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente". 2. Para a concessão de aposentadoria proporcional, segundo a regra de transição, necessário o implemento da idade mínima e do pedágio (art. 9º da EC nº 20/1998). 3. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 988479 MG 2007/0220529-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010)

Voltando ao sistema premial, o qual deve ser adotado no presente caso, um desses requisitos necessários à concessão era o tempo de serviço, ou mesmo a idade. Portanto, desde o sistema premial vem se exigindo tempo de serviço para a aposentadoria integral.

Assim, assiste razão aos requeridos e ao Ministério Público ao afirmarem que o valor do benefício é ínfimo/exíguo em virtude de que o cálculo deve ser feito na proporção do tempo trabalhado. Explico. Não tendo o servidor trabalhado nem 12% do tempo necessário para ter direito a aposentadoria integral, não resta outra solução senão o cálculo parcial do valor da sua aposentadoria.

Mister se faz mostrar ainda que as vantagens pessoais, as quais compunham o salário do de cujus, não incorporam ao salário, também não podendo ser recebidos quando da aposentadoria, ou no caso, quando da pensão por morte.

Abstrai-se da fl.52 (documento esse que não houve manifestação em contrário) que o salário do servidor falecido era composto por: Vencimento: R\$ 158,01; Abono de Incentivo: R\$ 450,42; G. Interior: R\$ 31,60; Abono Familiar: R\$ 13,00, totalizando R\$ 573,23.

Conforme declarado pelo Estado e corroborado pelos documentos trazidos junto à inicial, verifico que o benefício vem sendo pago pelo Estado, mês a mês, com o acréscimo dos 13º salários, inclusive atualizados. Razão pela qual é o caso de improcedência dos pedidos.

III Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido dos autores.

Custas pelo autor. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista-RR., 10 de abril de 2015.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, João Alberto Sousa Freitas

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

115 - 0041451-91.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041451-1

Executado: Antonio Barbosa da Silva

Executado: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Ágata Cristh Barroso de Souza, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Denise Abreu Cavalcanti, Elaine Bonfim de Oliveira, Ingrid Gonçalves dos Santos, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara de Família

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

116 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Intime-se a inventariante para, em 10 dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 148. BV/RR, 08 de abril de 2015. Dr. Paulo Cezar Dias Menezes Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Procedimento Ordinário

117 - 0017778-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017778-8

Autor: E.T. e outros.

Réu: A.P.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Diga a parte Autora sobre os documentos de fls. 14/144 e 148. BV/RR, 13/04/2015- Dra. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/04/2015

PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

118 - 0009105-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009105-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

INTIMAR A PARTE EXECUTADA para a retirada de alvará de levantamento em nome de Auri Bezerra dos Santos. Boa vista, 13 de abril de 2015. ** AVERBADO **

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djagir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0197894-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.

"...Desse modo, o veredicto do Conselho de sentença foi à condenação dos acusados FREDSON MACIEL DA SILVA, RONALDO GRACIANO DA SILVA, RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA, pelo delito de homicídio qualificado, na forma do art. 29 do Código Penal, segundo o art. 121, parágrafo 2º, incisos I (torpe), IV recurso que dificultou a defesa da vítima DEILSON SILVA RODRIGUES nos termos do Código Penal. Portanto, O FEITO FOI JULGADO PROCEDENTE...DO ACUSADO FREDSON MACIEL DA SILVA...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado FREDSON MACIEL DA SILVA em 12 (doze) anos de reclusão, ou seja, mínimo legal. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado...Utilizo a qualificadora remanescente, qual seja: o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 02 (dois) anos de reclusão. Assim a pena intermediária até esta fase esta concretamente fixada em 14(quatorze) anos de reclusão.....Não há causa de aumento e/ou diminuição de pena cabível ao caso. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado FREDSON MACIEL DA SILVA, definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão. Fixo o regime de cumprimento de pena inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "a" do Código Penal. E, ainda considerando ser o delito hediondo, nos termos da Lei. 8.072/90...DO ACUSADO RONALDO GRACIANO DA SILVA...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado RONALDO GRACIANO DA SILVA em 12 (doze) anos de reclusão, ou seja, mínimo legal. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado...Utilizo a qualificadora remanescente, qual seja: o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 02 (dois) anos de reclusão. Assim a pena intermediária até esta fase esta concretamente fixada em 14(quatorze) anos de reclusão.....Não há causa de aumento e/ou

diminuição de pena cabível ao caso. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado RONALDO GRACIANO DA SILVA, definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão. Fixo o regime de cumprimento de pena inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "a" do Código Penal. E, ainda considerando ser o delito hediondo, nos termos da Lei. 8.072/90...DO ACUSADO RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA:...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA em 12 (doze) anos de reclusão, ou seja, mínimo legal. Sendo que nesta fase foi utilizada a qualificadora do motivo torpe para reposicionar esta Magistrada perante o tipo derivado...Utilizo a qualificadora remanescente, qual seja: o recurso que dificultou a defesa da vítima, para AGRAVAR a pena do réu em 02 (dois) anos de reclusão. Assim a pena intermediária até esta fase esta concretamente fixada em 14(quatorze) anos.....de reclusão. Não há causa de aumento e/ou diminuição de pena cabível ao caso. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA, definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão. Fixo o regime de cumprimento de pena inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "a" do Código Penal. E, ainda considerando ser o delito hediondo, nos termos da Lei. 8.072/90...Mantenho a situação de liberdade dos acusados FREDSON MACIEL DA SILVA, RONALDO GRACIANO DA SILVA, RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA, uma vez que até o momento não há elementos para a segregação cautelar dos acusados, vez que responderam parte da ação penal em liberdade e compareceram a todos os termos/atos processuais...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FORUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 09 de abril de 2015, às 21:00 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Presidente na 1ª VC Tribunal do Júri."

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

120 - 0002327-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002327-5

Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0019875-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019875-4

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

122 - 0012751-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012751-4

Réu: Lazaro Gilson Lima de Moura

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

123 - 0003479-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003479-0

Réu: Leandro Boldrini e outros.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0003548-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003548-2

Réu: Raniel Macedo Segantini

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

Ação Penal Competên. Júri

125 - 0003550-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003550-8

Réu: Kemuel Kesler Pereira Dias

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Adverta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem

apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto às custódias cautelares do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a sua manutenção, haja vista que segundo consta nos autos, mesmo tendo que cumprir medida protetiva de urgência, o Acusado, supostamente, invadiu a residência da sua ex-companheira e deferiu vários golpes de faca contra esta, demonstrando assim tanto a inutilidade de se aplicar quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, quanto a configuração de pelo menos dois requisitos estampados no artigo 312 do CPP, quais sejam para garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

127 - 0000801-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000801-7

Réu: Esau e outros.

Cite-se o Réu po edital.

Em: 13/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0016513-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016513-8

Réu: Criança/adolescente

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito

Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que RAILSON FARIAS DA SILVA, brasileiro, natural de Moji dos Campos-PA, nascido aos 24.04.1993, filho de Antonio Lopes da Silva e Elidia Nogueira da Silva, estando atualmente em lugar não sabido, RÉU nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 12 016513-8, deverá comparecer na SESSÃO DO JÚRI POPULAR designada para o dia 07 de maio de 2015, às 08 horas, no auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 13 de abril de 2015. Djacir Raimundo de Sousa,Diretor de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0010981-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010981-9

Réu: Fausto Nazario da Silva

"..."

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017464-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017464-9

Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Citem-se as Rés por edital.

Em: 14/04/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0003867-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003867-6

Réu: Alexandre Silva dos Anjos

Atenda-se a cota do MP de fls. 330.

Em: 14/04/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

132 - 0017760-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017760-0

Autor: Gislene Carla Silva Araujo

Arquive-se, com a devida baixa.

Em: 14/04/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Patrick de Lima Oliveira Moraes

Ação Penal Competên. Júri

133 - 0010911-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010911-3

Réu: Orlando Custódio Filho

Referem-se a autos de ação penal pública incondicionada, onde Orlando Custódio Filho foi julgado pelo Conselho de Sentença e no dia 11 de novembro de 2011 foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão.

Às fls. 376/380 o Defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição e a consequente declaração de extinção da punibilidade do Réu.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 395/396.

É o que importa do relatório.

Dessume-se que o crime ocorreu em 05 de janeiro de 1990 e a denúncia foi recebida em 04 de março de 1993, sendo o réu pronunciado em 31 de maio de 2001 e julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri em 11 de novembro de 2010.

A pena aplicada ao Réu foi de 06 (seis) anos de reclusão. Em conformidade com o inciso III do artigo 109 do Código Penal, a prescrição do crime ocorre em 12 (doze) anos, pois a pena dada ao Réu está compreendida entre quatro e oito anos.

Conforme explicitado no Código Penal, no tocante ao rito do Tribunal do Júri Popular, o recebimento da denúncia, a pronúncia e a sentença condenatória são causas que interrompem a contagem do prazo prescricional.

Baseado no que consta citado alhures, entre o recebimento da denúncia (04/03/93) e a data da pronúncia (31/05/91), bem como entre esta última data e o dia em que foi publicada a Sentença condenatória (11/11/10), não transcorreu período superior a 12 (doze) anos.

Assim, conforme fundamento acima, INDEFIRO o pleito da Defesa e não reconheço a prescrição.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Júri

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

134 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izau da Silva Souza

Intime-se o Réu por edital.

Em: 14/04/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar**Expediente de 14/04/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

135 - 0012748-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012748-0

Réu: Suemi da Silva Santos

Ao MP, para ciência dos documentos de fls. 137/160.

Em: 14/04/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

Prisão em Flagrante

136 - 0016130-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016130-7

Réu: Suemi da Silva Santos

Arquive-se.

Em: 14/04/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Expediente de 13/04/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

137 - 0224544-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224544-7

Réu: José de Ribamar Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015, às 10:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Thaís Christ dos Santos

Inquérito Policial

138 - 0007344-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007344-1

Indiciado: J.C.C.N.

Audiência de Interrogatório designada para o dia 04/05/2015 às 10:30.

Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

Proced. Esp. Lei Antitox.

139 - 0004626-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004626-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de Interrogatório designada para o dia 22/05/2015 às 09:30.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

140 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Réu: Julio Colares Dias

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015, às 09:00 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

141 - 0017431-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017431-8

Réu: Rogerio Silva da Costa e outros.

Intimação da defesa: INTIME-SE o advogado da ré RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Relaxamento de Prisão

142 - 0003653-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003653-0

Réu: Robson Soares Miranda

INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ROBSON SOARES MIRANDA. ** AVERBADO **

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

143 - 0016951-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016951-4

Réu: A.S.L.

I - Em juízo de admissibilidade, constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal.

forma prescrita em lei e tempestividade (fls.229. 229v.. 243).

- Assim, recebo os presentes recursos nos eleitos suspensivo e devolutivo.

-Vista ao Ministério Público para apresentação de razões recursais.

-Após. vista à defesa técnica para contrarrazões.

V - Juntadas as peças processuais recursais mencionadas, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribuna de Justiça, considerando que a defesa apresentará

suas razões de recurso na superior instancia.

Cumpra-se. Boa Vista/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

144 - 0013577-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013577-8

Réu: Wedson Torres Brito e outros.

Defiro o pedido de fls. 389/391, para que não haja prejuizo para a defesa técnica. Após, cumpra-seo item IV, da decisão de fls. 383. Intime-se

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Ariana Camara da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Leandro Vieira Pinto

Rest. de Coisa Apreendida

145 - 0197678-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197678-8

Autor: Jose Queiroz da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, sem que o requerente tenha demonstrado, de forma inconteste, a propriedade dos bens em questão. inobstante tenha sido intimado para tal. a pedido do Ministério Público (fls. 02/13).

O Ministério Público manifestou-se à fl. 16v., no sentido de ser indeferido o pedido, em cumprimento à Lei.

Relatados assim os fatos, decido.

Considerando a manifestação do Ministério Público às lis. 16v. e 20v., as quais acolho integralmente, indefiro o pedido de restituição de bens apreendidos, por inexistência de demonstração inconteste de propriedade, o que poderia ser feito não somente por intermédio de notas fiscais ou outros documentos, mas por qualquer outro meio de prova legal, em se tratando de <http://tratando.de> bens móveis.

Assim, INDEFIRO o pedido de fls.02/03. Intime-se, Após arquivem-se.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Transf. Estabelec. Penal

146 - 0198064-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198064-0

Réu: Hebron Silva Vilhena

Vistos etc.

Trata-se de incidente processual, para comprovação de idade. estrutura física c capacidade de discernimento, prejudicial ao mérito da ação penal.

À O. 37 consta decisão que declara prejudicado o presente incidente processual, com recurso em sentido estrito considerando prejudicado (fls. 91/92).

Assim, determino o arquivamento destes autos, com a devida

baixa. Cientifique-se o Ministério Público.P.I.R.C. Bv 07/04/2015.Luiz Alberto de Moraes Júnior.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Liberdade Provisória

147 - 0003732-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003732-2

Réu: Joabe Gomes Correa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, do acusado JOABE GOMES CORRÊA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

148 - 0005075-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005075-4

Réu: Marlene Souza Ramos

liminar não concedida. Pedido Indeferido.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

149 - 0005077-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005077-0

Réu: Raylane da Silva Linhares

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, da acusada RAYLANE DA SILVA LINHARES, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Petição

150 - 0003873-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003873-4

Autor: Emerson Ricelly Ferreira Martins

Considerando a manifestação Ministerial de II. 15. e se tratando de pedido de restituição de coisa apreendida, intemem-se as advogadas do requerente, via DJe, para instruírem devidamente o pedido, com cópia dos autos de prisão em flagrante mencionados à fl. 02, no prazo de/dez (10)dias.

Transcorrido o prazo supra. com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Maria Goreth Terças de Oliveira

Prisão em Flagrante

151 - 0003866-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003866-8

Réu: Oscar Santos Araujo

SENTENÇA

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de OSCAR SANTOS ARAÚJO, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput. da Lei 11.343/06.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, 11.02. Termos de depoimentos e interrogatório, lis.06/08.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa. boletim de vida pregressa, requisição de exames, comunicação à Família, auto de

apresentação e apreensão, lis. 08/23.

Laudo de Constatação em Substância. 11. 18. resultando POSITIVO, para substância psicotrópica TETRAHIDROCANABINOL, popularmente como "MACONHA".

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de OSCAR SANTOS ARAÚJO, como relatado, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo. Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO da flagranteado: OSCAR SANTOS ARAÚJO. Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310. II e III. com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP. com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão

revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente, inclusive com uma quantidade significativa de entorpecente ilícito - mais de 13 (treze) quilogramas. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, faz-se presente a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes, estas por si só não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"MC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Rclator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte. DJc 28/09/2011. DJc 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. I1ABLAS CÔRPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO LM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDLM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no arl. 312 do CPP, cm observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida curando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se

devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida consultiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa c profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos cm que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TI/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. /. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a

custódia preventiva. (STJ - RT SS3/471) 2. Ordem denegada. (Habcas Corpus nº 135.033-0, T Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rcl. Dcs. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão cm flagrante de OSCAR SANTOS ARAÚJO neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50. § 3o. da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste leito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários.

arquive-se. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003999-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003999-7

Réu: Edione de Souza Santos

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de EDIONE DE SOUZA SANTOS, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50. § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se

Após os expedientes necessários, arquive-se.

Boa vista/RR. 13 de abril de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004835-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004835-2

Réu: Robert Viana de Souza

Prisão Homologada. Prisão relaxada com medidas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

154 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Em lace do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado MAURO OLIVEIRA DA SILVA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

155 - 0020035-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020035-2

Réu: Pablo Yuri Barbosa dos Santos Silva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, dos acusados PABLO YURI

BARBOSA DOS SANTOS SILVA e RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ.

mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Designe-se data para audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se
Luiz Alberto de Moraes Junior
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Relaxamento de Prisão

156 - 0003652-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003652-2

Réu: Lázaro Pereira de Melo

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do réu LÁZARO PEREIRA DE MELO, mantendo intacta a decisão que converteu a sua prisão em flagrante e prisão preventiva, bem como INDEFIRO o pleito de realização de exame toxicológico, por ser incabível e impertinente, acolhendo integralmente, também neste aspecto, a manifestação Ministerial mencionada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se

Boa Vista/RR. 08 de abril de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

157 - 0003661-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003661-3

Réu: Alex Teodoro Pereira

Pedido Indeferido

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Proced. Esp. Lei Antitox.

158 - 0000896-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000896-8

Réu: Milton Lobato da Silva e outros.

Desta forma, defiro o pedido de desmembramento, devendo a serventia judicial deste Juízo efetivá-lo, dando normal prosseguimento a este feito, com designação de audiência, conforme determinado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 85/85v.).

Nos autos desmembrados, expeça-se carta precatória, para interrogatório do réu. Intimações e expedientes necessários
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

159 - 0087178-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 04 091603-2 pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, ver sentença condenatória de fls. 39/41.

2ª Ação Penal nº 0010 03 072380-2 pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 150 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal, ver guia de fls. 79.

3ª Ação Penal nº 0010 05 122266-8 pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, também do Código Penal, ver guia de fls. 122.

4ª Ação Penal nº 0010 11 011908-7 pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 164 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal, ver guia de fls. 540.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não consta a unificação das penas privativas de liberdade do reeducando, sendo assim, tendo em vista que

a soma da pena da guia de fls. 540 com as penas das guias de fls. 38, fls. 79 e fls. 122 excede 8 anos de reclusão, deve ser aplicado o regime fechado. Todavia, observo que o reeducando já se encontra no regime fechado, ver fls. 578, isto é, cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

De mais a mais, fixo o dia 15.1.2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que foi o dia que gerou o reconhecimento de falta grave em seu desfavor, tendo em vista a sua recaptura, conforme se verifica na decisão de fls. 610.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Williams Marinho Tavares, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 15.1.2014 como data-base, pela razão supramencionada.

Desentranhem-se as fls. 02/36 (ação penal nº 0010 04 083120-7) e fls. 177/186 (ação penal nº 0010 03 067649-7), certificando o cumprimento, após, remetam-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), já que este Juízo é incompetente para o acompanhamento das penas aplicadas nestas ações penais, tudo conforme a Portaria/CGJ nº 91, de 5.9.2014.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos e o selo de autenticidade de fls. 103, certificando.

Elabore-se nova calculadora, em seguida, dê-se cópia ao reeducando, por último, ao "Parquet".

Por fim, renove o expediente de fls. 570, enviando a cópia da cota e do pedido de fls. 514/516.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.4.2015 14:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0100178-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100178-1

Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Dê-se ciência ao reeducando acerca do teor do documento de fls. 422.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 10/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0108533-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

Vistos em inspeção.

Juntem-se.

Indefiro sanção, fato ocorrido há mais de 30 dias.

Comunique-se a U.P.

Designo o dia 19/05/2015, às 10h45min, para aud. de justificação, quanto a fuga.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, aos 10/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 19/05/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao (à) reeducando(a).

Boa Vista/RR, aos 13/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

163 - 0005062-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005062-3

Sentenciado: Diones Pereira da Silva

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0004932-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004932-4

Sentenciado: Andre dos Santos Neves

Vistos em inspeção.

Comunique-se a U.P., a família do reeducando e DPE quanto a data da pe'ria. Determino que o cartório encaminhe pra junta cópia do processo e requisitos formulados.

Boa Vista/RR, aos 13/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008812-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008812-4

Sentenciado: Sérgio Murilo de Oliveira Correa

Vistos em inspeção.

Designo o dia 19/05/2015, às 11h00min, para audiência de justificação, acerca dos fatos de fls. 236/238.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Boa Vista/RR, aos 13/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

167 - 0001842-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001842-6

Sentenciado: Macinaldo Viriato da Silva

Vistos em inspeção.

Acolho a cota ministerial de fl. 83. Proceda-se como requerido.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Revogo o cálculo de fls. 163, posto as remições já terem sido utilizadas para progressão anterior.

Boa Vista/RR, aos 13/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000381-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000381-4

Sentenciado: Jose Erivan Barreto

Vistos em inspeção.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de setembro/2014 a fevereiro/2015, fls. 179/184

A Certidão Cartorária de fl. 185, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 42 dias.

Certidão carcerária, fls. 186/188.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em face da inspeção, postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com apenas 128 dias trabalhados.

Posto isso, DECLARO remidos 42 dias, da pena privativa de liberdade

do (a) reeducando (a) JOSÉ ERIVAN BARRETO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

170 - 0000395-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000395-4

Sentenciado: Moises Liborio Martins

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Considerando a inspeção, redesigno o dia 14/05/2015, às 9h45mis para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2015 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002823-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002823-3

Sentenciado: Edilson Bezerra da Frota

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando, condenado à pena de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.691 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", combinado ainda com o art. 40, I, todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 14 006002-0, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 60/68.

Certidão carcerária, fls. 69/69v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 75 dias, fls. 70.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, fls. 71.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 75 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 60/68 (jan/2014 a set/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 227 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 75 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edilson Bezerra da Frota, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Inutilizem-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.4.2015 15:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002866-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002866-2

Sentenciado: Robson Crozú Ferreira de Lima

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, aos 13/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011087-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011087-4

Sentenciado: Valdelino Teixeira de Oliveira

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 96.

Certidão carcerária, fl. 97/98.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 105.

Às fls. 106/108, consta pedido de progressão de regime, com saída temporária, impetrado pela Defesa.

Folhas de frequências de agosto novembro/2014, fls. 114/117.

Nova certidão carcerária, fls. 118/119.

A certidão cartorária de fl. 120 atesta que o reeducando faz jus à remição de 28 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício pleiteado, uma vez que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, nos termos do art. 122 e seguintes, da LEP.

Quanto as frequências de fls 114/117, esta já foram objeto da decisão de fl. 92.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, para o (a) reeducando (a) VALDELINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA nos períodos de 18 a 24/4/2015, 12 a 18/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício. JULGO PREJUDICADO a remição de fls. 114/117, bem como o pedido de fls 106/108, em face desta e da decisão de fl. 92.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Cancele-se a certidão de fl. 120.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

174 - 0015712-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015712-3

Sentenciado: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0018969-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018969-6

Sentenciado: Kennedy de Lima Rodrigues

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Aguarde-se a recaptura.

Boa Vista/RR, aos 13/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0002051-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002051-8

Sentenciado: Elias Pereira Bentes

Vistos em inspeção.

Encaminhar cópia da guia de fls. 03 à U.P. Requisite-se prazo de 48h, a resultado dos exames solicitados (of. 024/15) da PAMC.

Boa Vista/RR, aos 13/4/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

177 - 0076579-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076579-3

Sentenciado: Reuri Ferreira de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando, condenado à pena de 46 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III, IV e V, c/c o art. 228, § 1º, cumulado ainda com o art. 213, art. 226, I, e art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 04 076423-4, fls. 03, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 07 166874-2, fls. 271.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 416/420.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 42 dias, fls. 421.

O "Parquet" opinou pela remição de 34 dias, uma vez que não se manifestou acerca da folha de frequência de fls. 418 (jun/2014) já que não está assinada pelo responsável pelo trabalho, fls. 425.

Certidão carcerária, fls. 426/429.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 34 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 416/417 (abr/2014 a mai/2014) e fls. 418/420 (jul/2014 a ago/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 102 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Reuri Ferreira de Souza ou Heuri Ferreira de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Inutilizem-se os espaços em branco.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.4.2015 17:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

178 - 0005040-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005040-5

Sentenciado: Fábio Carlos Rebelo dos Santos

Vistos em inspeção.

Solicitem-se a certidão de óbito junto aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

179 - 0098065-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098065-7
Indiciado: A.C.L.
Vistos etc.

Cuida-se de inquério policial instaurado para apurar os crimes de porte ilegal de arma de fogo e embriaguez ao volante em desfavor de ADAIR DA COSTA LIMA.

O Ministério Público solicitou às fls. 262 a declaração da extinção da punibilidade do acusado Adair da Costa Lima em virtude da prescrição.

É o breve relato.
Decido.

Com razão o órgão ministerial. As infrações penais imputadas ao indiciado, art. 14 da Lei 10.826/03, tem pena máxima de 04 anos de reclusão. O art. 306 do CTB tem pena máxima de 03 anos de detenção.

Verifica-se que ambos os delitos prescrevem em 08 anos, conforme faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do Código Penal.

In casu, os fatos ocorreram há mais de 10 anos, ou seja, novembro de 2004, estando prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ADAIR DA COSTA LIMA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I e, após o trânsito em julgado, archive-se.
Advogado(a): Jaildo Peixoto da Silva

180 - 0143909-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143909-6
Réu: Antonia da Silva Duarte
Ciente.

Quanto ao pedido da defesa de fls. 314/315, entendo que o pedido de parcelamento deveria ter sido efetuado na esfera administrativa, dentro dos parâmetros previstos na Lei n.º 10.684/03. Após, ter trazido o comprovante do acordo de pagamento parcelado do débito fiscal para ser juntado a estes autos para a análise do aspecto penal.

Assim, deixo de apreciar o referido pedido devido não ter competência para tal.

Retornem os autos à DPE para as alegações finais.
Advogado(a): Hilda Andrade Machado

181 - 0219915-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219915-6
Réu: Marcos Herbert Felix

Certifique-se o trânsito para o Ministério Público.
Após, concluso.
Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

182 - 0223273-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223273-4
Réu: Sebastiao Orlando Resende e Silva
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, SEBASTIÃO ORLANDO RESENDE e SILVA, tendo ele sido condenado a 09 meses e 10 dias de detenção e 07 dias multa, pena que foi substituída por uma restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 178/180).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 20/12/2014 (cf. fls.193).

É o relato. Decido.

Compulsando os autos, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito, uma vez que a pena in concreto aplicada de 09 meses de reclusão, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos.

A denúncia foi recebida em 23/07/2010 (cf. fls. 02/04), e a publicação da sentença ocorreu no dia 07/11/2014, tendo transcorrido mais do que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO ORLANDO RESENDE e SILVA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro
183 - 0000232-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000232-1
Réu: Danilson Santiago Naranjo
Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor de DANILSON SANTIAGO NARANJO que foi denunciado pelo crime de roubo.

O Ministério Público solicitou às fls. 144, a declaração da extinção da punibilidade do acusado com base no art. 107, I do CP.

A certidão de óbito do acusado, subscrita pelo médico RAFAEL FORTA DA SILVA, CRM 7728, foi juntada às fls. 143.

É o relato.
Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a DANILSON SANTIAGO NARANJO, em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DANILSON SANTIAGO NARANJO, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

184 - 0005704-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005704-4
Réu: Alvino André da Silva e outros.
Ciente.

Expeça-se a guia de recebimento.
Intime-se a ré para pagamento da pena de multa.
Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

Carta Precatória

185 - 0003968-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003968-2
Réu: Lucas da Costa Junior e outros.
Cumpra-se.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Termo Circunstanciado

186 - 0003127-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003127-5
Indiciado: R.S.C.
Vistos etc.

O Ministério Público se manifestou pela prescrição do delito em epígrafe às fls. 53/53v, fato ocorrido em 20 de fevereiro de 2011, tendo transcorrido mais de 04 anos até a presente data.

Assiste razão ao Ministério Público, pois o delito possui pena máxima in abstracto de 06 meses a 02 anos de detenção, situando-se na faixa prescricional prevista no art.109, V do CP.

In casu, verifica-se que os fatos ocorreram em fevereiro de 2011, ou seja, há mais de 04 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL SILVA CURVINA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I e, após o trânsito em julgado, archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação Penal

187 - 0094241-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094241-8

Réu: Divino Paulo Dias

Tendo em vista a Certidão de fl.233, dê-se vista ao perquet.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0156178-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156178-0

Réu: Vanessa Meleiro Strickler

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/04/2015 às 10:20 horas. Audiência de instrução e julgamento (interrogatório) designada para o dia 30/04/2015 às 10h20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Irene Dias Negreiro

189 - 0186691-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186691-4

Réu: Carlos Augusto Trajano dos Reis

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/05/2015 às 11:20 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

190 - 0193794-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193794-7

Réu: Francisca Nascimento de Farias e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/04/2015 às 09:20 horas. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/04/2015 às 09h 20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Luciano Camacho Chaves, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

191 - 0195452-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195452-0

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/04/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0005414-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005414-0

Réu: Sôstenis Leão Silva e outros.

Dê-se vista ao parquet para se manifestar acerca do pedido de restituição de veículo de fl.464.

Advogados: Helio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto, Bruno da Silva Mota

193 - 0013824-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013824-0

Réu: Jefferson Articlínio Medeiros e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017231-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/05/2015 às 11h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Alci da Rocha, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

195 - 0000505-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000505-8

Réu: Sebastião Barreto Pinho

Desenho o dia 20 de maio de 2015 as 11h00min, para AIJ.

Deferido a revogacao de fls.87, devendo o réu se assistido pela DPE/RR. Intime-se a Vitima Paloma. Requistem-se as testemunhas Felizardo (Agente de transito) e Hélio e Eduardson (PRFs).

Notifique-se o MPE e a Defesa.

Intime-se pessoalmente o réu. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

196 - 0004449-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004449-5

Réu: Evandro da Silva

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado Evandro da Silva, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.

Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, é possuidor de maus antecedentes criminais, uma vez que foi condenado, com trânsito em julgado, em 17/08/10 e 25/02/11 (FAC acostada na contracapa dos presentes autos), sendo aquela apta a elevar a pena nesta fase da sentença (maus antecedentes) e esta será avaliada somente na 2ª fase da dosimetria da pena (reincidência); não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias do fato foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas extrapolaram as próprias

do tipo, tendo em vista que a vítima experimentou prejuízo, pois o seu celular não lhe foi restituído; a vítima em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao art. 67, do CP, não obstante entendimentos contrários, entendo que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista o preceituado no art. 2o da Lei n.º: 12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, levando em consideração que o acusado foi preso no dia 27/03/14 e solto no dia 15/04/14, permanecendo preso preventivamente durante 19 (dezenove) dias, resta a cumprir 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", § 3º do CPB c.c art. 2º da lei n.º: 12.736/12, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena.

Considerando a pena privativa de liberdade imposta e a ausência de informações acerca da condição financeira do réu, condeno Evandro Silva ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o sentenciado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, eis que é possuidor de maus antecedentes criminais. Incabível também por motivos idênticos a concessão da benesse em face da ausência dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal.

Fixo, a título de reparação a ser paga pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que o celular da vítima não foi restituído.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa condição, assim como em virtude de ter sido fixado regime semiaberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado EVANDRO DA SILVA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida a Vara de Execução desta Comarca, para fins de cumprimento da pena imposta ao réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juiza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0003674-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003674-6

Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.

Denúncia recebida.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

198 - 0003668-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003668-8

Indiciado: R.S.C.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados

relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.

O Cartório aloque-se as folhas que compõem a denúncia, renumerando-as em seguida.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

199 - 0003708-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003708-2

Réu: Rodrigo Silva da Conceição

Dê-se vista ao parquet para se manifestar acerca do pedido leberatório de fls. 02/04.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

200 - 0003331-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003331-3

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddcon

DECISAO PROFERIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

201 - 0003408-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003408-9

Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.

Cuidam os autos de prisão em flagrante.

Consta nos autos que o flagranteado foi preso em flagrante, tendo a sua prisão sido homologada e convertida em prisão preventiva, às fls. 24

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado.

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 31 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0003618-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003618-3

Réu: Rodrigo Silva da Conceição

Cuidam os autos de prisão em flagrante.

Consta nos autos que o flagranteado foi preso em flagrante, tendo a sua prisão sido homologada e convertida em prisão preventiva, às fls. 21/23.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado.

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0005093-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005093-7

Réu: Bartolomeu Oliveira do Nascimento

Ao cartório para que coloque tarja de réu solto.

Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

204 - 0001194-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001194-7

Réu: Anderson Santana Barbosa

Cuidam os autos de relaxamento de prisão em flagrante.

Decisão de indeferimento de relaxamento de prisão em flagrante (fls. 28/29).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado com a decisão de fls. 28/29.

Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.

Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquivem-se após as respectivas baixas.

Boa Vista, 30 de março de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação Penal

205 - 0190272-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190272-7

Indiciado: R.C.S.V. e outros.

Oficie-se aos cartório de Registro civil para que informe a existencia de certidão de Óbito em nome de RON CARLOS.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0200482-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200482-0

Indiciado: C.A.R.C.

Ao cartório para que certifique a existencia de algum pedido de restituição da coisa apreendida em face do veículo em questão, conforme requerido pelo MP(fl.94).

Ainda, expeça-se ofício que o veículo passou por vistoria no referido órgão e que o foi apreendido no ano de 2008(e não no ano de 2013), conforme relatório de fls.92, devendo ser informado pelo órgão em questão quanto à existencia de veículo apreendido desde aquele ano (2008) em seu patio.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

Vista ao MP para se manifestar quanto a não localização da vítima Erica (fls.485).

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

208 - 0014343-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014343-6

Réu: I.P.T. e outros.

Oficie-se aos cartório de Registro de pessoas para que forneçam

certidão de óbito do réu Raimundo Orismar.

Após, façam os autos conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009572-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009572-5

Réu: B.M.S.

Solicite-se informação acerca da carta precatória expedida para citação, conforme requerido pelo MP.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0009902-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009902-4

Réu: S.M.S.B.

Decreto a revelia do réu Sandro, os termos do art.367 do cpp.

Encerrada a instrução, Vista ao MP para se manifestar na fase do art.402 do cpp.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000617-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000617-5

Réu: K.K.Q.S.

Vista à DPE para ciência quanto ao laudo juntado.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000964-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000964-1

Réu: J.B.P.S. e outros.

Renumerem-se e reposicionem-se as folhas como requerido pelo MP.

Verifique-se se houver supressão da fls.123 da resposta à acusação apresentada pelo réu João Bosco. caso não conste efetivamente, a folha mencionada, inteme-se a defesa para apresentá-la, promovendo a sua assinatura.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Yngryd de Sá Netto Machado, Bruno Liandro Praia Martins

213 - 0006440-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006440-6

Réu: F.C.A.

Intime-se o réu (preso) da sentença. devendo o oficial de justiça certificar se ele tem interesse ou não em recorrer.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0012466-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012466-3

Réu: Raryson Little da Silva

Remetam-se os autos à contadoria. Após, cumpra-se conforme despacho de fls.118-v.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.

Considerando certidão acima, requisite-se com URGENCIA, o réu José Roberto(peso por outros processo) para a audiência designada, entrando, inclusive, em contato com a DESIPE.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Chardson de Souza Moraes, Sullivan de Souza Cruz Barreto

216 - 0018413-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018413-7

Réu: Vulpsilande Simplício Nascimento

Desentranhe-se o laudo de fls.61/65, juntando aos autos a que faz referência.

Junta-se laudo de exame pericial requisitando às fls.20(caso tenha sido remetido) ou solicite-se o seu envio.

Juntem-se as mídiadas relativas as audiência de fls.67/70.

Após, vista ao MP para apresentar memoriais finais.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0018657-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018657-9

Réu: Cassia Maria da Silva Quadros

Considerando certidão acima, Vista ao MP para se manifestar quanto aos objetos apreendidos.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

218 - 0004811-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004811-6

Réu: Antonio Farias Griffith Walker

Junte-se FAC estadual e certidão carcerária do réu. Após, vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0005447-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005447-8

Réu: Christian Teixeira Vieira

Cite-se o réu na forma do art.172 do CPC (cel. 99153-64-30).

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0005867-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005867-7

Réu: Samuel da Carvalho Bastos

Cite-se o acusado no endereço de fls.65(cel.991233634).

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0012319-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012319-0

Réu: Alessandro Gonçalves Pinheiro

Cite-se o réu no seguinte endereço, Rua Manoel Felipe, nº 2165,cel. 99166-5704.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0013173-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013173-0

Réu: Carlos Eduardo Cavalcante de Santana

Oficie-se à 2ª vara do Juri(ou entre em contato telefonico) solicitando o endereço do acusado Carlos Eduardo nos autos nº010 04 097964-2.

Após, façam os autos conclusos

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014835-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014835-3

Réu: Antonio Araújo de Brito Neto

Cite-se o réu no seguinte endereço: Rua Abraim Xaud, nº 272, Bairro Aparecida, nesta capital.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0019229-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019229-4

Réu: Pedro Rubim Farias da Silva

Viata a DPE para apresentar resposta à acusação.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0020365-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020365-3

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

Vista ao MP para ciência da certidão de fls.88, bem como conforme requerido às fls.76-v.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Carta Precatória

226 - 0013974-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013974-3

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

Considerado as certidões dos oficiais de justiça(fl.131/132), Vista ao MP.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

227 - 0004005-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004005-2

Réu: Gleison Silva Cabral

Antes de designar audiência, ao cartório para que solicite, por meio de telefone, que o Juízo Deprecante envie cópia da resposta à acusação, para que seja possível verificar se o acusado é assistido pela DPE ou pelo Advogado. Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

228 - 0008829-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008829-6

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Vista à DPE para se manifestar quanto à testemunha Francisca Lima.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

229 - 0022543-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022543-8

Réu: Creusa da Conceição Rodrigues

Cite-se a ré Creusa no seguinte endereço: Rua Presidente Costa e Silva, nº 329, Bairro São Pedro.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0141749-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141749-8

Réu: Elton de Souza Andrade e outros.

Detranhe-se as fls. 239/240, uma vez que são estranhas aos autos, juntando no processo a que fazem referência.

Promova-se a baixa do mandado de prisão nº 92564(fls.238) no BNMP, tendo em vista a expedição de novo mandado(fl.236).

Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

231 - 0004103-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004103-8

Autor: Delegado de Polícia Civil

Considerando a prisão do réu, ao cartório para que promova a baixa no BNMP.

Após, ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

232 - 0003428-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003428-7

Réu: Diego Maradona Alves do Nascimento

Aguarde-se a remessa do Inquérito policial.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003751-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003751-2

Réu: André Carlos Arruda da Silva

Aguarde-se e, cartório a remessa do inquerito policial.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

234 - 0028684-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028684-4

Indiciado: G.A.L. e outros.

Inteme-se o réu LIN por edital para ciência da sentença.

Em tempo: cumpram-se os expedientes pós sentença(absolvição)

quanto a EDSON PEREIRA.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

235 - 0148046-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148046-2

Representado: Ministério Público Federal

Representado: Clovis Melo de Araújo e outros.

Processo desmenbrado quanto a Samira e Samir.

Os acusados Clorois, Luiz Afonso, Maria Ednelza e José Evandro foram condenados a pena privativa de liberdade fixada em 3(três) anos e 2(dois) meses de reclusão e a uam pena de multa, sendo cada dia de multa fixado em um trigésimo do salario minimo vergeente à época dos fatos.

A pena restritiva de liberdade foi substituida por 2(duas) penas restritiva de Direitos, sendo uma prestação de serviço a comunidade e a outra limitação de final de semana, cabendo a época ao 1ª Juizado Especial Criminal definir os termos do cumprimento das medidas impostas(atualmente, à VEPEMA).

Foi declarada a perca do cargo ou função Pública em desfavor dos réus(caso ainda os possuam).

A sentença foi mantida em sua totalidade pelo Egregio Tribunal de Justiça e o fato de houver Revisão Criminal não Suspende os feitos da sentença.

Dessa forma, expeça-se guia à VEPEMA,

Expeça-se ofício a CAERR informando que foi declarada a perda do cargo ou função em desfavor dos réus (remetendo cópia da setença.

Expeça-se CDJ, BDJ, bem como ofício ao TRE ao II.O.C.

Remetam-se os Réus a contadora .

Após , intemem-se os réus para efetuarem o pagamento da multa.

Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça conforme determinado autos de nº 4002345-8.

Advogados: Teodora Carrilho Corrêa, Patrícia Carrilho Corrêa, Antônio Corrêa Júnior, Luiz Augusto Moreira, Luiz Eduardo Silva de Castilho,

Hélio Furtado Ladeira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa,

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

236 - 0002582-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002582-2

Réu: Wesley Marcos da Silva Souza e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu WESLLEY MARCOS DA SILVA SOUZA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto.(...) para tornar definitiva a pena do Réu BRENDO RAMOS CARNEIRO em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto..." P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de abril de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0003181-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003181-2

Réu: Vandembergue Mota da Cruz

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII e III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de abril de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

238 - 0003831-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003831-2

Indiciado: E.G.F. e outros.

Intimação do advogado José Vanderi Maia quanto ao deferimento de vista pelo prazo legal.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

239 - 0013299-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013299-5

Réu: Vagner Pereira da Silva e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para Interrogatórios. O Réu VAGNER resta intimado através de seu Advogado. Requisite-se o Réu ALCIDES no estabelecimento prisional em que estiver custodiado. Os presentes saem cientes e intimados. DJE.".

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

240 - 0015642-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015642-2

Réu: Allan Almeida Duarte

Autos n.º 14/015642-2

I. Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 78 junto ao Siscom desta Comarca.

II. Diante da certidão de fls. 95, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

III. Ao Ministério Público para contrarrazões de apelação.

IV. Após encaminhem-se os Autos ao E.TJRR.

Boa Vista, RR, 14 de abril de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

241 - 0000433-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000433-7
 Réu: Flávio Nascimento Lima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 21/05/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

242 - 0051451-53.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051451-8
 Réu: Marcos Weliam Silva de Souza
 Dê-se vista à advogada requerente, pelo prazo de 72 (setenta e duas)
 horas.
 Conceda à advogada requerente o prazo de 05 (cinco) dias para a
 juntada do instrumento de procuração. Int.

bv, 13/ abril/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

243 - 0190541-66.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190541-5
 Réu: Izailton Lima Alves
 Tendo em vista que o réu é assistido atualmente pela Defensoria
 Pública, conforme a certidão de fl. 233, exclua-se o nome do Advogado
 Elias Augusto de Lima Silva, OAB/RR 497 do SISCOM.
 Após, dê-se vista à DPE sobre o retorno dos autos.
 Por fim, cumpra-se a sentença proferida às fls. 259/260.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

244 - 0066816-16.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.066816-3
 Réu: Gerson Rodrigues Silva
 Tendo em vista que o réu é assistido atualmente pelo Advogado José
 Vanderi Maia, conforme ata de fl. 107 e substabelecimento acostado à fl.
 87.
 Assim, defiro parcialmente o pedido de fl. 338.
 À Secretaria para excluir o nome do Advogado Elias Augusto de Lima
 Silva, OAB/RR 497.
 Intime-se o Advogado José Vanderi Maia OAB/RR 716, para subscrever
 a razões recursais de fls. 130/135, no prazo de 48 (quarenta e oito)
 horas.
 Após, junte-se o mandado de fl. 146, devidamente cumprido.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

2ª Vara Militar

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

245 - 0000769-45.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000769-4
 Réu: E.R.L.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 12/05/2015 às 08:30 horas.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

246 - 0007471-41.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007471-2
 Réu: C.S.S. e outros.
 Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso de apelação
 em relação ao acusado SANT'CLAIR SILVA CABRAL, no prazo legal.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de abril de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara Militar
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla
 Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

247 - 0017610-18.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017610-1
 Réu: Paulo Souza da Silva
 Tendo em vista o decurso do tempo desde a data da concessão da
 liminar, entre a secretaria em contato telefonico à fl. 30 com a vítima
 para que ela compareça a este juizado, no prazo de 05 dias, para
 informar se ainda tem interesse na manutenção das medidas
 comparecendo, encaminhe-se a vítima à DPE. Não comparecendo, ou
 não sendo possível o contato, expeça-se mandado de intimação para o
 endereço de fl. 30. Transcorrido o prazo, certifique e faça-se conclusão.
 Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

248 - 0003067-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003067-6

Réu: Gregory Thomaz Brashe Junior

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu GREGORY THOMAZ BRASHE JUNIOR, como incurso nas sanções do art. 129, §9º (duas vezes) c/c art. 65, inciso III, "d", e na forma do art. 71, e art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06, na forma do art. 69, do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(...) Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

249 - 0020245-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020245-7

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Reitere-se a intimação. Caso não apresentada a contestação no prazo legal, tendo em vista que a procuração foi dada nos autos criminais, certifique-se a faça-se conclusão. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

250 - 0003210-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003210-9

Réu: Janilson da Silva Mariano

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:35 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

251 - 0011852-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011852-3

Réu: Henrique Laecio Maciel Tavares

Vista ao MP, uma vez que o requerido foi intimado da decisão proferida em 24/06/13, por meio de edital e a vítima não foi mais localizada para informar se ainda tem interesse no feito, conforme certidão de fl. 39 e cota da DPE, à fl. 40-verso. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0005223-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005223-3

Autor: Jose Ramildo da Silva Conceicao

O feito já se encontra sentenciado, conforme fls. 23/24. Entre a Secretaria em contato telefônico com o número indicado à fl. 35, para que a requerente informe o endereço do requerido confirmando se é o endereço fornecido por ela naquela folha. Em caso positivo, solicite-se que ele compareça à este Juizado para tomar ciência da sentença, ou que ela forneça o nº de telefone dele para este mesmo fim, assibalizando prazo de 05 dias. Certifique. Em, 14/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0005484-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005484-1

Indiciado: D.S.P.

Conforme decisão liminar de fls. 10/11, foi determinado o estudo de caso pela equipe multidisciplinar deste juizado, que ainda não foi realizado. Intime-se a Equipe para proceder ao estudo de caso, no prazo de 30 dias. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0006315-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006315-6

Indiciado: J.S.C.

Arquivem-se os presentes autos, pois a vítima foi intimada da sentença, à fl. 19. Baixas necessárias. Certifique antes, o trânsito em julgado. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007853-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007853-5

Réu: A.P.S.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida fls. 26 e 32. Após, nova conclusão. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0011157-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011157-5

Réu: A.A.F.

Diante da certidão de óbito de fl. 34, solicite-se à DEAM a remessa a este Juizado do IP instaurado, no prazo máximo de 10 dias. Com a remessa, venham os dois autos conclusos. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0012207-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012207-7

Réu: F.B.C.

Cite-se o requerido por meio de edital. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0013724-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013724-0

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos

Intime-se como requerido pelo MP, à fl. 36, assinalando prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0016346-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016346-9

Réu: Evangelista da Silva Teixeira

Em face da cota da DPE à fl. 20-v, abra-se vista ao MP. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0020194-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020194-7

Réu: Ismael Batista da Silva

Designar-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima no endereço de fl. 21. Intime-se o MP e a DPE pela vítima. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0000546-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000546-9

Réu: V.S.S.

Vista ao MP, em face do relatório de fls. 17/18 e cota da DPE, à fl. 20. Em, 13/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004847-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004847-7

Réu: Diogo Barrozo Cunha

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor dos ofensores, e independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DO USO/PORTE DE ARMA DE FOGO, SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA CORPORACAO MILITAR A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, QUANTO AO OFENSOR DIOGO BARROZO CUNHA POR SER POLICIAL MILITAR. SUSPENSÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, BEM COMO SUSPENSÃO DE VISITAS DA SRA. RAIMUNDA BARROSO CUNHA A NETA, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. Ressalve-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as

ações relativas a direito de família serem processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeçam-se mandados de intimação pessoal para fins de intimação dos ofensores, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUAS PRISÕES PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum e neta, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, dos ofensores e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se ao Comando Geral da PM, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção das medidas que se fizerem necessárias à efetivação da medida restritiva de porte/uso de arma de fogo por parte do requerido, na forma desta decisão (item 4), nos termos da Lei n.º 10.826/03. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Inclua-se no polo passivo da ação, o nome da Senhora RAIMUNDA BARROZO CUNHA, no SISCOM. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

263 - 0004877-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004877-4

Réu: R.P.B.

Analisando os autos verifica-se que o agressor não está dando cumprimento às medidas protetivas requerida e concedidas em favor da requerente nos autos nº 010.13.006797-7. Diante dos relatos da vítima nestes autos e do seu desejo de não vê-lo preso, determino: 1 - Designe-se data para a audiência de justificação, o mais breve possível, ocasião em que o requerido deve ser advertido novamente para cumprimentos das MPUs, e as partes devem ser novamente advertidas a procurar o Juízo Competente para resolver as questões cíveis atinentes à guarda, direito de visitas, alimentos, etc, que não são resolvidas neste Juizado, conforme enunciado 3 do FONAVID; 2 - Na mesma ocasião, intime-se o requerido da sentença de mérito que encerrou o processo de MPU; 3 - Intime-se a requerente, o requerido, a DPE e o MP. Em, 14/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

264 - 0004812-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004812-1

Réu: Marcio Almeida da Conceição

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MÁRCIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, torno sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial e converto a prisão EM PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 10 de abril de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004878-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004878-2

Réu: Luan Pessoa da Silva

Junte-se a FAC do flagranteado e remeta-se os autos ao MP para ciência e requerimentos. Em 14/04/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

266 - 0009617-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009617-4

Indiciado: G.A.R.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para absolver GABRIELLE ALMEIDA RODRIGUES da acusação de cometimento do delito do art. 282 do Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada

em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas legais. Boa Vista (RR), 14/04/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Advogados: Priscila Viana Marques, Bruno Liandro Praia Martins, Thiago Soares Teixeira

Turma Recursal

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

267 - 0001637-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001637-5
 Recorrido: Estado de Roraima
 Recorrido: Francisco Jamiel Almeida Lira
 ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Bruno Fernando Alves Costa designo o dia 12/06/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
 Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
 F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
 Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

268 - 0003489-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003489-9
 Recorrido: Gilson Ferreira Moraes
 Recorrido: Estado de Roraima
 ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Bruno Fernando Alves Costa designo o dia 12/06/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
 Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
 F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Temair Carlos de Siqueira, Igor Queiroz Albuquerque

269 - 0015899-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015899-8
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Darlison Lopes Brandão
 ATO DE ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator Erick Cavalcante Linhares Lima designo o dia 24/04/2015 às 09 horas para sessão de julgamento.
 Boa Vista/RR, 13 de abril de 2015

Vânia Celeste G. de Castro
 F-3010345. Téc. Jud. da Turma Recursal
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

270 - 0015902-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015902-0
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Josinei de Souza Costa
 Sessão de Julgamento REALIZADA. . ** AVERBADO **
 Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Marcus Vinícius Moura Marques, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

271 - 0015971-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015971-5

Recorrido: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Sessão de Julgamento REALIZADA. . ** AVERBADO **
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sandro Bueno dos Santos, Kátia dos Santos Lima

272 - 0017676-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017676-8
 Recorrido: Amarildo Abreu de Souza
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Sessão de Julgamento REALIZADA. . ** AVERBADO **
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

273 - 0020738-75.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020738-1
 Réu: F.M.B.L. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

274 - 0001700-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001700-1
 Infrator: J.O.M.L.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2015 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0001701-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001701-9
 Infrator: W.S.A.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/05/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

276 - 0006934-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006934-4
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: T.S.M. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005340-AM-N: 006
 008039-MT-A: 002
 019352-PE-N: 022
 008123-PR-N: 023
 027109-PR-N: 023
 086235-RJ-N: 005
 098749-RJ-N: 022
 124274-RJ-N: 022
 131436-RJ-N: 005

155683-RJ-N: 022
 000075-RR-E: 005
 000203-RR-A: 021
 000226-RR-N: 005
 000233-RR-N: 023
 000245-RR-B: 023
 000280-RR-B: 005
 000313-RR-A: 021
 000323-RR-N: 005
 000354-RR-A: 023
 000369-RR-A: 002
 000496-RR-N: 005
 000519-RR-N: 003
 000536-RR-N: 005
 000711-RR-N: 022
 000815-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

001 - 0000134-29.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000134-3
 Réu: Joel Gonzaga Dias
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0000843-06.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000843-8
 Autor: Maria Roseane Sarrafe da Silva
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 14:00 horas.
 Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávoro Alves

Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0000514-57.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000514-3
 Autor: Maria Antonia dos Santos Filha
 Réu: Evaldo Olivio Sousa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 16:00 horas.
 Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Interdição

004 - 0000701-02.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000701-8
 Autor: Antonia Ribeiro da Silva
 Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2015 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Civil Pública

005 - 0003311-21.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003311-0
 Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Telecomunicações de Roraima S/a - Telemar e outros.
 Constatado que a requerida cumpriu efetivamente a sentença, vez que em comum acordo manifestaram-se solicitando o arquivamento da demanda em face do cumprimento.
 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento do acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC.
 P. R. I. Cumpra-se.
 Ciência ao MP.
 Junte-se a publicação no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarai/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Viviane Noal dos Santos Esteves, Larissa de Melo Lima, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raíssa Fragoso de Andrade

Cumprimento de Sentença

006 - 0011056-13.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011056-2
 Executado: Fazenda Nacional
 Executado: Amazon Peacock Bass Pesca Esportiva Ltda e outros.
 Autos nº 0020.07.011056-2

DECISÃO

Suspendo a tramitação deste feito em razão da oposição de embargos, até seu deslinde final.
 Desentranhe-se dos autos os Embargos à Execução, formando-se autos em apartados e apensos.
 Nos embargos, certifique-se a tempestividade e após venham conclusos.
 Caracarai/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Clinger Di Belém Pereira

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

007 - 0000353-13.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000353-4
 Indiciado: S.A.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/07/2015 às 14:00 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/07/2015 ÀS 14:00H NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000394-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000394-8

Réu: Pedro Barcelar Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 15:30 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/07/2015 ÀS 15:30H NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000561-94.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000561-2

Réu: Walau Shu-shu

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 16:00 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/07/2015 ÀS 16:00H NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000002-06.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000002-5

Réu: Vones Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 17:00 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/07/2015 ÀS 17:00.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000023-79.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000023-1

Réu: Eronildes Jose Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 09:00 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/07/2015 ÀS 09:00 HORAS NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000379-74.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000379-7

Réu: Claudio Olgando Guerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000387-51.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000387-0

Autor: Ministerio Publico

Réu: Ivanilson Araujo de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 10:00 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/07/2015 ÀS 10:00HORAS NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000475-89.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000475-3

Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 11:30 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/07/2015 ÀS 11:00H NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000537-03.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000537-4

Réu: Claudia Barbosa Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 16:30 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/07/2015 ÀS 16:30 NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000525-86.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000525-9

Réu: Francisco Lopes Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 17:30 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/07/2015 ÀS 17:30 NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000013-69.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000013-4

Indiciado: O.G.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 09:30 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/07/2015 ÀS 09:30HORAS NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000019-76.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000019-1

Indiciado: F.S.C.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 10:30 horas. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/07/2015 ÀS 10:30H NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000100-54.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000100-4

Autor: Ministerio Publico

Réu: Madeireira Flor Ipe Ltda e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAR ADVOGADO DA AUDIENCIA DIA DESIGNADA PARA O DIA 13/05/2015 AS 14:00 NESTE JUÍZO.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000393-58.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000393-8

Réu: Eliesio de Souza Ramos

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho a manifestação retro.

Arquivem-se os autos por falta de interesse de agir.

Caracará/RR, 06 de abril de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Juizado Cível

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

021 - 0008771-81.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008771-3

Executado: Helio Zago

Executado: Antonio Minotto

Autos nº 0020.06.008771-3

DESPACHO

Defiro pedido de fl. 262, no que concerne a penhora on line, indefiro a restrição no RENAJUD.

Proceda-se a penhora on line via sistema BACENJUD;

Aguarde-se em cartório o prazo de 15(quinze) dias;

Após, venham os autos ao Gabinete para consulta do resultado;

Com o resultado vista às partes para requerer o que de direito, em 10(dez) dias;

Expedientes necessários.

Caracará/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Josefa de Lacerda Manguieira, Ricardo Herculano Bulhões

de Mattos Filho

000839-RR-N: 004, 008

Proced. Jesp Civil

000986-RR-N: 008

022 - 0000725-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000725-7

Autor: João Carlos Nascimento Filho

Réu: B2w - Cia Global do Varejo

DESPACHO

Publicação de Matérias

A petição de fls. 137/138 está apócrifa, intime-se a executada para regularizar em 10 dias;
Após, nova conclusão.

Vara Cível

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Caracarái/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Bruno Bezerra de Souza, Vinícius Ideses, Fabio Breyer

Amorim, Thaisa Pellegrino B. da Silva, Albert Bantel

Cumprimento de Sentença

023 - 0000371-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000371-0

Executado: Bibiane Rabelo Maciel

Executado: Banco do Brasil S/a

Defiro pedido de fl. 251/252, para determinar a expedição de alvará judicial em nome do patrono da requerente, vez que tratam-se de honorários de sucumbência com valor atualizado(fl. 174).

Intime-se o requerente para fazer levantamento dos valores com quitação.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 31 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana

Mastrososa Vianna, Grece Maria da Silva Matos, Edson Prado Barros,

Gustavo Amato Pissini

Infância e Juventude

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Petição

024 - 0000463-75.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000463-9

Autor: M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Usucapião

001 - 0000126-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000126-5

Autor: Associacao de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)

Réu: Jandira Biss

Despacho: Vistos. Manifestem sobre a certidão de fls. 269. Após, conclusos.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0010853-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010853-0

Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho

PUBLICAÇÃO: INTIME-SE o réu,por meio de seu advogado,para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 29/05/2015,às 11:30,na sede da Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Ação Penal

003 - 0000480-04.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000480-7

Réu: Jocemir Ribeiro e outros.

Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 30/06/2015 às 11:00hrs. Intime-se o acusado através de seu advogado, por meio de publicação.

Advogados: Tyrone José Pereira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

004 - 0000591-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000591-6

Indiciado: L.C.J.

Intime-se o acusado para comparecimento à audiência designada para o dia 27/05/2015 às 09:00hrs.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara Criminal

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Comarca de Mucajaí**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 010

000355-RR-A: 003

000362-RR-A: 005, 009

000481-RR-N: 001

000542-RR-N: 002

000564-RR-N: 003

000739-RR-N: 001

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000112-38.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000112-8
 Indiciado: J.P.B.A.
 Defiro conta ministerial (fls. 24).
 Aguarde-se a audiência designada.
 Mantenho a decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência.
 Intime-se as partes.
 Ciência ao MP.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

006 - 0000298-32.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000298-0
 Indiciado: A.S.A.
 Designe-se audiência conforme requerido em conta ministerial fls. 116.
 Intime-se a menor (...) e sua representante legal (...). Ciência ao MP e DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0000180-85.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000180-5
 Indiciado: M.S.
 DESPACHO

Cientifique o MP e DPE, com urgência.

Após, voltem para decisão.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000317-04.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000317-6
 Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.
 Ao Ministério Público e defesa dos acusados para, no prazo legal, manifestarem acerca da certidão/promoção de fls. 332.
 Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

009 - 0000267-12.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000267-5
 Réu: Antônio Silva Araújo e outros.
 Desapense-se os autos nº 030.13.000298-0 e 030.13.000297-2 do presente feito, apensando-os um ao outro. Após, remetam-se os autos nº 030.13.000267-5 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Juizado Cível

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

010 - 0013511-47.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013511-9
 Autor: Frank da Silva Nascimento
 Réu: Pousada Rio Branco
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 047247PR, Dr(a). JOÃO RICARDO M. MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogado(a): João Ricardo M. Milani

041544-BA-N: 040
 063440-MG-N: 013
 083652-MG-N: 014
 103170-MG-N: 014
 109784-MG-N: 014
 004250-PA-N: 044
 012756-PA-N: 044
 015694-PA-N: 044
 045445-PR-N: 018
 000042-RR-B: 013
 000074-RR-B: 009
 000136-RR-N: 007
 000155-RR-B: 044
 000178-RR-N: 005
 000203-RR-N: 005
 000224-RR-A: 022
 000270-RR-B: 008
 000276-RR-A: 002
 000317-RR-B: 002, 013, 014, 017, 034, 044
 000330-RR-B: 006, 012, 017
 000354-RR-A: 013
 000369-RR-A: 016, 028, 029
 000371-RR-N: 007
 000412-RR-N: 009, 033
 000416-RR-A: 018
 000447-RR-N: 013
 000483-RR-N: 005
 000565-RR-N: 008
 000643-RR-N: 005
 000741-RR-N: 005, 012
 150513-SP-N: 013
 212016-SP-N: 015, 026, 028

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Alvará Judicial

001 - 0000879-64.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000879-5
 Autor: Ana Arlete Oliveira do Nascimento
 DESPACHO

Vista à DPE, para ciência do documento de fls. 45.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

002 - 0001517-97.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001517-0
Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp
DESPACHO

O feito teve fixado como ponto controvertido a autenticidade dos recibos de pagamentos (fls. 71). O Autor informou o extravio dos recibos de pagamentos originais, prejudicando a realização de perícia nos referidos documentos (fl. 88).

Diante da alegada falsidade dos recibos apresentados, faz necessária a comprovação, por outros meios de provas, do pagamento afirmado pela embargante na peça inaugural. A interposição da embargos à execução possibilita a devida instrução processual de forma a buscar a verdade acerta dos fatos alegados na execução principal, que em nada será prejudicada, diante do seu regular processamento nos autos apenso. Desta forma, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, devendo comparecer a audiência acompanhada de suas respectivas testemunhas, até o limite de 03 (três). Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Execução Fiscal

003 - 0000759-84.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000759-7
Autor: União
Réu: Emídio Izidio
DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial visando o depósito dos valores penhorados (fls. 52/53). Após, renove-se a diligência para a conversão em renda do valor penhorado.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0000511-84.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000511-0
Autor: Ministério Público
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se acerca da Certidão de EP. 12.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

005 - 0000098-08.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000098-0
Autor: Ana Célia Alves de Oliveira e outros.
Réu: Antonia Lopes Cardoso

Habilite-se no sistema o patrono da inventariante (fl. 106). Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se. Rorainópolis, 13 de abril de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

Procedimento Ordinário

006 - 0000756-32.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000756-3
Autor: Antônia Nícia da Cunha Araújo
DESPACHO

Consta nos autos, fls. 101, o recebimento do alvará para levantamento dos valores reconhecidos na sentença de fls. 69. Diante disso, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, estando encerrada a prestação jurisdicional, devendo aos autos serem remetidos ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Alimentos - Provisionais

007 - 0008750-53.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008750-6
Autor: L.G.S. e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento de fls. 82. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: José João Pereira dos Santos, Luciléia Cunha

Cumprimento de Sentença

008 - 0000480-35.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000480-2
Exequente: Industria Madeireira Xingu Ltda Me
Executado: Josselino Evangelista da Silva
DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito às Fls. 319.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Laudi Mendes de Almeida Junior

Exec. Título Extrajudicial

009 - 0000133-02.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000133-7
Autor: Raimundo Coelho de Souza e outros.
Réu: o Município de Rorainópolis
DESPACHO

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para regularizar sua representação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, cumpra-se os comandos de fls. 81.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Irene Dias Negreiro

Execução Fiscal

010 - 0009454-32.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009454-2
Autor: União Fazenda
Réu: C M de Lima e outros.
DECISÃO

Defiro pleito de fls. 188.

Suspenda-se o feito até 15/02/2016.
Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Exequente.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000263-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000263-0

Autor: União

Réu: Miguel Reinaldo da Silva Júnior

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial, visando o depósito dos valores penhorados.
Após, renove-se a diligência de fls. 42, indicando o número da conta judicial, visando a conversão em renda do valor penhorado à fl. 36.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0000269-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000269-9

Autor: Lorival Pereira Lopes

Réu: Nilsa Socorro Reis dos Santos e outros.

DESPACHO

Oficie-se à Defensoria Pública Estadual para indicar defensor público para atuar na defesa da Requerida Nilza Socorre Reis.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa

013 - 0000729-83.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000729-2

Autor: Abraão Castelo Branco

Réu: Banco do Brasil e outros.

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de fls. 143.
Cadastre-se no sistema o Advogado Marcelo Maia, OAB/MG 63.440.
Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina solicitando a indicação de médicos aptos a realização de perícia para constar possíveis lesões no aparelho auditivo do Autor.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Sergio de Souza, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Elizane de Brito Xavier

014 - 0000758-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000758-1

Autor: Mocapel Auto Posto Ltda

Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência a audiência de fls. 76.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

015 - 0001585-81.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001585-9

Autor: Nélida Etelvina Maciel do Nascimento

Réu: Inss

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Após, certificado o trânsito em julgado (fl. 144), archive-se.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

016 - 0000669-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000669-0

Autor: Raimundo Gomes de Brito

Réu: Inss

DESPACHO

Consta nos autos, fls. 132/134, comprovante de implantação do benefício previdenciário em favor do Autor.

Desta forma, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

017 - 0000647-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000647-4

Autor: Nancy Esther Villantoy Vela

Réu: Fleury Escobar Félix

DESPACHO

Intimem-se as partes, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem o interesse na produção de provas.

Rorainópolis (RR), 23 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Reinteg/manut de Posse

018 - 0009858-83.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009858-4

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Raimundo Nonato a Lima

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar proposta pela CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de RAIMUNDO NONATO A. LIMA

Decisão que deferiu a Medida liminar de Busca e Apreensão, fls. 19/20. Citação do requerido no EP. 25/26, sendo que na oportunidade não foi procedida à apreensão do veículo descrito na inicial por não ter sido localizado.

Sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, fls. 84.

Decisão tornando sem efeitos a sentença, fls. 116.

Relatados. Decido.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a analisar o mérito. A presente demanda tem por objeto a reintegração de veículo automotor diante do descumprimento das obrigações contratuais pelo Requerido.

Analisando o feito, constata-se a regular citação do Requerido sem, no entanto, haver qualquer defesa tendo sido apresentada nos autos.

Posto isso, face a ausência de apresentação de defesa, decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 319 do CPC.

De fato, a postulação da parte requerente deve ser acolhida, pois não

houve o pagamento integral da dívida pendente, conforme estabelece o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, e diante dos efeitos da revelia da devedora, ora requerida, notadamente acerca da veracidade dos fatos, aplica-se a regra do artigo 319 do CPC, com a procedência do pedido. Pois bem, os documentos acostados aos autos são o quantum satis para o acolhimento do pedido, eis que o contrato entre as partes está imbricado nos autos, bem como comprovada a mora.

Destarte, o caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do requerente. Mas é de se ressaltar que o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208).

A Autora poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judiicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o Decreto-lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º, do mencionado Decreto-lei. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida do requerido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plena do bem em favor da parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 3º do DL 911/69, valendo a presente decisão como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Oficie-se ao DETRAN, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei n. 911/69.

Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: José Carlos Skrzyszowski Junior, Rosângela da Rosa Corrêa

Ret/sup/rest. Reg. Civil

019 - 0008910-78.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008910-6

Autor: Santano Sousa Peres

DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 65.

Oficie-se ao Cartório de Alenquer/PA solicitando a correta averbação do nome da avó paterna e avó materno do Autor.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

020 - 0001079-86.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001079-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.S.S.F.

DESPACHO

Defiro pleito autoral de fls. 155-verso.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Conceição do Araguaia/PA com a finalidade de realização de penhora de bens.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

021 - 0000320-25.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000320-9

Autor: União

Réu: José Carvalho de Souza

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 53, através da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, responsável pela Vara Federal de Manaus/AM

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000523-84.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000523-8

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: José Carvalho de Souza e outros.

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial, nos termos informados às fls. 293.

Após, renove-se a diligência de fls. 292, visando a conversão em renda do valor penhorado à fl. 141/142.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

023 - 0000582-72.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000582-4

Autor: União

Réu: José Carvalho de Sousa

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial, nos termos informados na Certidão de fls. 218.

Após, renove-se a diligência de fls. 215, visando a conversão em renda do valor penhorado à fl. 205.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000586-12.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000586-5

Autor: União

Réu: P V dos Santos e outros.

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial visando o depósito dos valores penhorados (fls.189/190).

Após, renove-se a diligência para a conversão em renda do valor penhorado, observando a certidão de fls. 195.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007152-98.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007152-8

Autor: União Fazenda

Réu: Andrea Sousa de Araújo

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial, nos termos informados às fls. 152.

Após, renove-se a diligência de fls. 151, visando a conversão em renda do valor penhorado à fl. 141/142.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

026 - 0001432-48.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001432-4
 Autor: Raimunda Oliveira Garcia
 Réu: Galdino da Silva Garcia
 DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio cuja sentença de procedência repousa às fls. 30/31, restando pendente apenas a entrega da certidão de casamento averbada a parte autora. Diante disso, verificando-se que o presente feito alcançou seu desiderato, estando encerrada a prestação jurisdicional, devem os autos serem remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento pelas partes. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

027 - 0001724-33.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001724-4
 Autor: B.S.F.
 Réu: M.V.S.F.
 DESPACHO

Consta nos autos, fls. 26/27, sentença decretando o divórcio do Autor e da Requerida, com o devido trânsito em julgado (fl. 70), restando pendente apenas a entrega da certidão de casamento averbada ao Autor. Diante disso, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, estando encerrada a prestação jurisdicional, devem os autos serem remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento pelas partes. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

028 - 0001582-29.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001582-6
 Autor: Ana Maria Gomes de Moura
 Réu: Inss
 DESPACHO

Consta nos autos, fls. 124, comprovante de recebimento pela parte autora do alvará para levantamento dos valores reconhecidos na sentença de fls. 64/71. Diante disso, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, estando encerrada a prestação jurisdicional, devendo aos autos serem remetidos ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

029 - 0000562-66.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000562-7
 Autor: Anizete Alves Lima
 Réu: Inss
 DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Após, certificado o trânsito em julgado (fl. 145), archive-se.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Crimes Ambientais

030 - 0000361-69.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000361-8
 Réu: Roberval Dias da Silva
 Audiência ADIADA para o dia 09/06/2015 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Prisão em Flagrante

031 - 0000227-08.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000227-8
 Réu: Charles Viana de Souza
 SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Charles Viana de Souza, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 180 do CPB e 244-B, caput, do ECA.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 14), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 15). A prisão foi comunicada a família (art. 16).

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança, fls. 22/23.

Ciência ao Ministério Público.

Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000231-45.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000231-0
 Réu: Francisco Rodrigues Ribeiro
 SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Francisco Rodrigues Ribeiro, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o

interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor (fls. 03), a testemunhas (fls. 04) e o acusado (fls. 05) foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 09), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 10). A prisão foi comunicada a família (art. 08).

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança, fls. 06.

Ciência ao Ministério Público.

Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0000142-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000142-9

Indiciado: A.F.S.

Defiro cota ministerial de fl. 68-V. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Em 13/04/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal

034 - 0001335-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001335-7

Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.

Defiro cota ministerial de fl. 1147-V. Intime-se Edson Alves Pinto, via carta precatória, conforme requerido. Solucione-se audiovideo de fls. 1036 e 1121. Em 14/04/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Prisão em Flagrante

035 - 0000210-69.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000210-4

Réu: Ney Souza Brasil

Decisão:

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Ney Souza Brasil, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput, do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor (fls. 03), a testemunha (fls. 04), vítima (fls. 06) e o acusado (fls. 08) foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O réu foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 011), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 12). Em razão de não ter sido efetuado o pagamento da fiança, o flagranteado foi encaminhado a Cadeia Pública de São Luiz

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante. A prisão em flagrante delito, pela suposta prática do crime de furto simples, deu-se na forma do artigo 302 do CPP, inexistindo qualquer ilegalidade, motivo pelo qual deve ser homologada.

Contudo, observo que inexistente, ao menos neste momento processual, a necessidade da custódia cautelar em epígrafe, já que esta, a meu ver, me parece inócua para os fins legais colimados.

É que as imputações delineadas em desfavor do réu não se realizam mediante violência à pessoa.

Ademais, muito embora precipitada análise meritória de cunho vertical, vê-se que a conduta típica imputada ao flagranteado, furto simples, possui pena máxima fixada em 04 (quatro) anos, o que sujeitaria, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto. Por consequência, não se proporcional o recolhimento cautelar nesta fase processual, considerando que caso julgada

procedente a ação penal não sujeitaria o flagranteado a privação de sua liberdade.

Por fim, a auto de prisão em flagrante sub análise notícia a parca condição financeira do flagranteado, sendo inócua, a meu sentir, qualquer fixação de fiança.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado NEY SOUZA BRASIL, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do flagranteado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial respectivo, oportunidade na qual deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Rorainópolis/RR, 13 de abril de 2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000230-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000230-2

Réu: Eliesio Oliveira de Souza

SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Eliesio Oliveira De Souza, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Transito Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor (fls. 03), a testemunhas (fls. 04) e o acusado (fls. 05) foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 07), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 06). A prisão foi comunicada a família (art. 10).

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança, fls. 09.

Ciência ao Ministério Público.

Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000233-15.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000233-6

Réu: Francisco Nascimento de Oliveira

SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Francisco Nascimento de Oliveira, pela suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor (fls. 04), a testemunhas (fls. 05) e o acusado (fls. 08) foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 07), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 06). A prisão foi comunicada a família (art. 02).

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança, fls. 09.
Ciência ao Ministério Público.
Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.
Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

038 - 0000637-08.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000637-7
Réu: Camila Silva Ataíde
Vistos etc. Nos termos da certidão de fls. 62-V, extingo a punibilidade de Camila Silva Ataíde, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. PRI. Rorainópolis, 13 de abril de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

039 - 0000087-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000087-7
Réu: Nelson de Melo
Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra NELSON DE MELO pela prática, em tese, do delito do art. 309 do CTB. Crime ocorrido em 29/01/2010. Recebimento da denúncia em 05/05/2011. Pena: detenção de 06 (seis) meses a um (1) ano. Nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço a extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição (CP, art. 109, VI) c/c art. 107, IV). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. PRI. Rorainópolis, 14 de abril de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

040 - 0000830-18.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000830-2
Réu: Francisco Evangelista Maia
SENTENÇA
Vistos etc. Adoto como razão de decidir o parecer ministerial (fls. 78/82), para DENEGAR a ordem. Ciência ao MP e à defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Rorainópolis, 14 de abril de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Advogado(a): Washington de Jesus Vieira

Prisão em Flagrante

041 - 0000228-90.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000228-6
Réu: Edivaldo Nogueira Pereira
SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Edivaldo Nogueira Pereira, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Transito Brasileiro.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.
Ademais, o condutor (fls. 05), a testemunhas (fls. 06) e o acusado (fls. 07) foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 04), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 03).
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.
O acusado foi solto após recolhimento de fiança.
Ciência ao Ministério Público.
Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta sentença, arquivando-se os presentes autos.
Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000229-75.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000229-4
Réu: Gean Carlos Gonçalves
SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Gean Carlos Gonçalves, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Transito Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, a testemunha, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 07), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 06).

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança, fls. 08.

Ciência ao Ministério Público.

Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta

sentença, arquivando-se os presentes autos.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000232-30.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000232-8
Réu: Francisco Matos Rocha
SENTENÇA

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Charles Francisco Matos Rocha, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Transito Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor (fls. 03), a testemunhas (fls. 04) e o acusado (fls. 05) foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 08), além de receber a respectiva nota de culpa (fls. 07). A prisão foi comunicada a família (art. 06).

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

O acusado foi solto após recolhimento de fiança, fls. 09.

Ciência ao Ministério Público.

Com a remessa do respectivo inquérito policial, junte-se cópia desta

sentença, arquivando-se os presentes autos.

Rorainópolis (RR), 13 de abril de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

044 - 0001348-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001348-2
Réu: M.M.C. e outros.

Vistos etc. Defiro cota ministerial de fl. 1299-V. Intime-se Edson Alves Pinto. Intime-se a defesa de Manoel Martins Chaves e Rogerio Pereira da Silva. Solucione-se áudiovídeo de fls. 1251. Em 14/04/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Janio Rocha de Siqueira, Thiago Machado, Murilo Sousa Araujo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000042-RR-N: 010
 000157-RR-B: 003
 000185-RR-N: 009
 000218-RR-B: 003
 000295-RR-A: 019
 000310-RR-B: 012
 000550-RR-N: 003
 000570-RR-N: 009
 000585-RR-N: 018
 000716-RR-N: 003, 022
 000839-RR-N: 003
 000847-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000141-43.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000141-5
 Réu: Mathias Ariel Costa Martins e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000142-28.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000142-3
 Réu: Samuel da Conceição Carmo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

003 - 0000140-58.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000140-7
 Réu: Samuel da Conceição Carmo e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/04/2015.
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Deusdedith Ferreira Araújo, Jose Vanderi Maia, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Roberio de Negreiros e Silva

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000534-41.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000534-2

Autor: Sila Celestino da Silva

Réu: Marinelma de Tal

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/05/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0001197-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001197-1

Autor: M.N.R.S.

Réu: J.M.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/05/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0000873-63.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000873-2

Autor: D.S.

Réu: J.L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

007 - 0002027-24.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002027-9

Réu: Joaquim da Silva Melo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002210-92.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002210-1

Réu: Marlucio Pereira Mota

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002375-42.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002375-2

Réu: Adolpho Brasil Teixeira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 16:00 horas.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Alessandra Moreira Souza

010 - 0002500-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002500-5

Réu: Girlande de Melo Leao

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 16:40 horas.

Advogado(a): Suely Almeida

011 - 0003571-13.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003571-3

Réu: Emerson Riller Peres Pimentel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000328-27.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000328-9

Réu: Luiz Amilton Cabral Wilff

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/06/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

013 - 0000484-15.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000484-0

Réu: Jucelino Pereira Mota

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/05/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000429-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000429-3

Réu: Walber Sampaio da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0002791-10.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002791-0
 Réu: Fábio do Nascimento Soares
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000282-77.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000282-6
 Réu: Alzenir Silva dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0001105-17.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001105-6
 Réu: Marizete de Queiroz Franco
 Sessão de júri ADIADA para o dia 24/06/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0001324-20.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001324-1
 Réu: José Antônio Alves Pereira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/06/2015 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Carta Precatória

019 - 0000566-07.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000566-6
 Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/05/2015 às 17:00 horas.
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Ação Penal

020 - 0001063-55.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001063-5
 Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/06/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001372-76.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001372-0
 Réu: Gilmar de Sousa Miranda
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2015 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001058-33.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001058-5
 Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 14:30 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

005622-AM-N: 003
 046859-PR-N: 003
 000042-RR-N: 003
 000114-RR-A: 002
 000221-RR-B: 002
 000243-RR-B: 003
 000286-RR-A: 003
 000288-RR-A: 004
 000288-RR-N: 002
 000321-RR-A: 002
 000363-RR-A: 003

000397-RR-A: 003
 000433-RR-N: 003
 000824-RR-N: 003
 000861-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Ação Penal

001 - 0000235-21.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000235-6
 Indiciado: A.P.M.S.
 Transferência Realizada em: 13/04/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
 PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Cautelar Inominada

002 - 0000584-24.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000584-7
 Autor: Ministerio Publico
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr e outros.
 SENTENÇA

Trata-se ação cautelar inominada de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público de Roraima, objetivando que a CERR continue fornecendo a energia elétrica ao Conjunto Habitacional Dona Mocinha, ou seu religamento e que o Município de Bonfim como obrigação de fazer providencie a instalação de postes padrões nas casas do Conjunto.

Liminar concedida às fls 20/24.

Devidamente citados (fls. 26).

Às FLS. 43/59, consta cópia do Agravo de Instrumento interposto.

Consta as fls. 69/70, manifestação do Estado de Roraima.

O requerente requereu a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Ministério Público manifestou pela procedência (fl. 77/78)

É o relatório, DECIDO.

Trata-se de ação cautelar inominada de obrigação de fazer proposta com o fim de religamento do fornecimento da energia elétrica para todos os moradores do conjunto habitacional Dona Mocinha.

Conforme parecer ministerial, no curso da presente demanda, "o Município de Bonfim forneceu postes para o religamento da energia elétrica para todos os moradores do Conjunto Habitacional Dona Mocinha, tendo a requerida Companhia Energética de Roraima- CERR

reiniciado o fornecimento da energia aos seus fornecedores, não havendo mais interesse processual para o prosseguindo do feito"(fls. 77/78) ma se verifica, o Município-réu, devidamente citado, não apresentou

Acolho manifestação do Parquet, a qual adoto como razão de decidir. Isso posto, acolho o parecer ministerial e, julgo PROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I

Bonfim/RR, 13 de abril de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Carlos Alberto Meira, Silene Maria Pereira Franco, Karen Macedo de Castro, Pablo Ramon da Silva Maciel

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000673-52.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000673-4

Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.

Réu: Ricardo Fahr Pessoa

DECISÃO

- 1- Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente.
- 2- Nítido é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminadas e decididas a controvérsia de acordo com sua tese.
- 3- Tal pretensão não pode ser acolhida, porquanto os embargos declaratórios são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do Código de Processo Civil) e, inexistindo referidos requisitos, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado.
- 4- Ante o exposto, Rejeito os embargos.
- 5- Tendo em vista que o prazo recursal foi interrompido (art. 538/CPC), intemem-se as partes para, querendo, interponham recursos. Transcorrendo o prazo legal, cumpra-se o despacho de fls. 338.

Bonfim-RR, 10 de abril de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suelly Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lillian Claudia Patriota Prado

Procedimento Ordinário

004 - 0000421-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000421-6

Autor: Flavia Carolina Alves de Lima e outros.

Réu: Município de Normandia

DECISÃO

1. Considerando a inércia do executado, homologo os cálculos trazidos na inicial às fls. 119/129;
 2. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ (Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados).
 3. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos;
 4. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;
 5. Intimem-se.
- Bonfim/RR, 10/04/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 14/04/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

005 - 0000445-09.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000445-3

Indiciado: A.S.L.

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial.

Certidão de óbito, fl. 87.

MP requerei a extinção da punibilidade de fl. 91.

É o relatório. Decido.

Diante da certidão de óbito juntada a fl. 87, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, I, CP.

PRIC.

Arquivem-se.

Bonfim, 14/04/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 14/04/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0800530-37.2014.8.23.0010** em que é requerente **ARENILSON MOREIRA DA SILVA** e requerido **REGINALDO MOREIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **REGINALDO MOREIRA DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **ARENILSON MOREIRA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 14 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0814240-27.2014.8.23.0010** em que é requerente **DIRLA RAQUEL DE LIMA LUZ** e requerido **GENÉSIO OLIVEIRA LUZ**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **GENÉSIO OLIVEIRA LUZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DIRLA RAQUEL DE LIMA LUZ**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0800921-89.2014.8.23.0010** em que é requerente **ANA CLÁUDIA DA SILVA FRANÇA** e requerido **ALBERTO DA SILVA FRANÇA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALBERTO DA SILVA FRANÇA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANA CLÁUDIA DA SILVA FRANÇA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0715002-69.2013.8.23.0010** em que é requerente **MARIA ROSA DA SILVA** e requerido **ALISSON SILVA DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALISSON SILVA DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ROSA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0818786-28.2014.8.23.0010** em que é requerente **JOSÉ CARLOS XAVIER NETO** e requerido **JOÃO CARLOS XAVIER NETO**, e que o MM. Juiz decretou a substituição do curador, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 28), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **JOÃO CARLOS XAVIER NETO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu curador **JOSÉ CARLOS XAVIER NETO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de novembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0800124-50.2013.8.23.0010** em que é requerente **RITA DOROTEU DOS SANTOS** e requerido **CÂNDIDA FLÁVIA DOROTEU DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CÂNDIDA FLÁVIA DOROTEU DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **RITA DOROTEU DOS SANTOS**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de outubro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 14/04/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0721748-34.2012.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Cleudimar Soares da Silva**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248**Requerido(a):** Maricelia Soares da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Maricelia Soares da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. Cleudimar Soares da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. (assinado eletronicamente ? Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0838624-54.2014.8.23.0010 – Substituição de Curatela****Requerente:** Maria Marques de Assis**Advogado(a):** OAB/RR 868N-RR – Iana Pereira dos Santos**Requerido(a):** Hiroyoshi de Assis Eda

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, julgo procedente o pedido e, com base no artigo 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora do interdito nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Maricelia Soares da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. HIROYOSHI DE ASSIS EDA, em substituição ao curador falecido, a Sra. MARIA MARQUES DE ASSIS, determinando desde já, sua intimação para assumir a curatela no prazo legal (art. 1.187 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito sem autorização. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. A curadora deverá assinar o respectivo termo de curatela tão logo seja registrada esta sentença. Diante da ausência de informações de que o interditado possua bens, dispense a especialização da hipoteca legal. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de averbação desta sentença, nos termos do art. 104 da Lei 6.015/73, constando que deverá o tabelião proceder a devida anotação, nos termos do art. 106 da mesma Lei. Sem custas, pois deferida gratuidade judiciária. As partes e o Ministério Público renunciam ao prazo recursal, razão pela qual esta sentença transita em julgado neste momento. Os presentes saem intimados. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2014. (assinado eletronicamente / Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez de abril de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo 0720388-80.2013.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Ministério Público Estadual**Requerido(a):** Raimundo Clemente de Oliveira**Defensor Público:** Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski - OAB 146B-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido,

submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Raimundo Clemente de Oliveira**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3.º do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Lucicleide de Albuquerque Franco**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer bens que eventualmente pertençam ao incapaz, tão pouco realizar empréstimos ou assumir dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar do idoso, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: “art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa”. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, antes a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA DO JURI E 1ª VARA MILITAR

Expediente de 14/04/2015

PORTARIA Nº 001/2015 – GAB – 1ª VARA DO JURI

A Meritíssima Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS, titular da 1ª Vara do Juri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, publicada no DJE nº 4495, de 17/02/2011 e na Portaria/CGJ nº 123/2014, de 15/12/2014, publicada no DJE nº 5414, de 16/12/2014, através da qual esta Magistrada foi designada para atuar como plantonista no período de 20 a 26/04/2015 (semanal);

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme o art. 5, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 20 a 26/15, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 98404-3085 (celular) e 3198-4743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA	Diretor de Secretaria/Escrivão	20, 21, 25 e 26 de abril de 2015	9h às 12h
DAVID OLIVEIRA SANTOS	Técnico Judiciário	20, 21, 25 e 26 de abril de 2015	9h às 12h

Art. 2º - Durante os dias 20 a 26/04 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso os servidores relacionado no paragrafo anterior, que poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 14 de abril de 2015.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

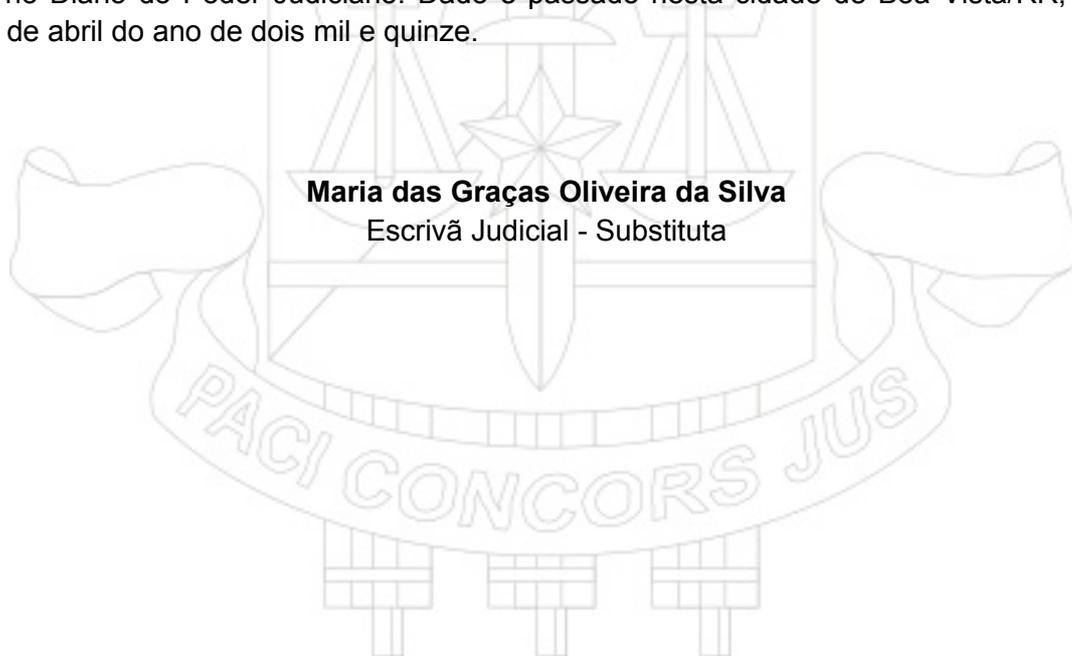
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz substituto da 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.219282-1, que tem como acusado **ALAN DA COSTA MOTA**, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, nascido em 09.11.1988, filho de Raimundo Nonato Viana Mota e Ozete da Costa Mota, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 29, caput, do CP e art. 244-B do ECA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Maria das Graças Oliveira da Silva
Escrivã Judicial - Substituta



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias

Expediente de 14/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Luiz do Nascimento e Maria Nunes do Nascimento, nascido em 21/12/1963, natural de Boa Vista-RR, RG nº. 403619-0 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.13.009098-7, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para comparecer ao cartório da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, localizada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista/RR, a fim de **receber o Alvará de Restituição** dos bens discriminados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, conforme R. Sentença de fls. 68/70, prolatada nos referidos autos. Assim, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO por este edital, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: “1. Defiro cota ministerial retro, na forma requerida. 2. Após o prazo do edital, arquivem-se os presentes autos independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR. 25 de setembro de 2014. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite”. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 14/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **R. W.**, guianense, menor de idade, filha de Golfrey Wilson e de Zilda Wilson, VÍTIMA nos autos da Ação Penal nº 0010.12.006500-7, representada por sua curadora especial **EVILENE SOUZA TOMAS**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, com este fica a mesma INTIMADA DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, **ABSOLVO** o réu, **JOÃO WANDERLEY THOMAS DE SOUZA**, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do *parquet* estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de março de 2013. Juiz Substituto – Dr. Rodrigo Delgado. Fica a vítima ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 14/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que FRANCIMAR MARQUES DE ARAÚJO, vulgo "FRANÇA", brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20/07/1979, filho de Francisco Bezerra de Araújo e de Iza Maria Marquês de Araújo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.01.013998-7, como incurso nas sanções do art. 213, c/c art. 226, I do Código Penal, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante de todo exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** o acusado **FRANCIMAR MARQUES DE ARAÚJO**, anteriormente qualificado, no que tange à prática do tipo penal descrito no artigo 157, § 2º, inc. I, II e IV do Código penal e **CONDENÁ-LO** como incurso nas sanções previstas no artigo 213, c/c artigo 226, inciso I (concurso de duas ou mais pessoas) do Código Penal (...). Verifico a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inc. I do CPP (concurso de pessoas), razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. (...) o réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2011. Juíza de Direito Substituta designada para o Mutirão Criminal – Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Multa
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 14/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **LUCIANO VIANA MACHADO**, brasileiro, solteiro, técnico em metalmecânica, filho de Maria Juracy Viana Machado, nascido em 25/12/1984, inscrito no RG nº 163967 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.000881-7, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses e ao **pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**. Sendo a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER. Assim, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o réu, por edital, para efetuar o pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Multa
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 14/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que CECÍLIA TARCIANA BRAGA COLARES, vulgo "NEGUINHA FILHA", brasileira, natural de Boa Vista/RR, filha de José Nilson Diniz Colares e Maria das Graças Braga, nascida em 06/05/1988, inscrita no RG nº 227.195 SSP/RR, CPF nº 832.850.402-20 e MARIA DAS GRAÇAS BRAGA, vulgo "NEGUINHA MÃE" ou "NEGUINHA VELHA", brasileira, natural de Boa Vista/RR, filha de Domingo Braga e Maria Braga da Silva, nascida em 28/03/1969, inscrita no RG nº 134.059 SSP/RR, CPF nº 199.571.142-04, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de terem sido sentenciadas nos autos da Ação Penal nº 0010.10.017020-7, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e ao **pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para a ré CECÍLIA TARCIANA BRAGA COLARES** e 06 (seis) anos de reclusão e ao **pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa para MARIA DAS GRAÇAS BRAGA**. Assim, não sendo possível suas intimações pessoais, com este fica as mesmas INTIMADAS a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilhas constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intimem-se as rés, por edital, para efetuarem o pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Multa
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 14/04/2015

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **DIÔNE ESTEFE FERREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, serralheiro, filho de Anteluz Costa de Aguiar e Maria Ferreira de Souza, natural de Boa Vista/RR, nascido em 08/11/1982, inscrito no RG nº 211.765 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.09.204023-6, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal Brasileiro, às penas de 10 (dez) anos de reclusão e ao **pagamento das custas processuais**. Assim, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar o valor correspondente de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o réu, por edital, para efetuar o pagamento das custas processuais. Expedientes necessários. Cumpra-se. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 14 de abril de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/04/2015.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

PROCESSO Nº **0010.05.108412-6**
RÉU(S): **RICHARD LIMA**

A MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **RICHARD LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/08/1983, natural de Óbitus/PI, filho de Francisca Lea Lima, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.05.108412-6**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 40 (quarenta) dias multas, arbitrado cada dia, em 1/30 do salário mínimo vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quatorze dias do mês de abril do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituta.

Maria do P. Socorro N. de Queiroz
Diretora de Secretaria em Exercício

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011268-0

Vítima: IVONE RITA MORAIS DASILVA

Réu: MARCELO REIS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO REIS DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Dada a palavra ao digno Promotor de Justiça este se manifestou nos seguintes termos: **"MM. Juíza, manifesto-me de modo favorável à revogação da medida protetiva. No mesmo sentido, manifesto-me favorável ao futuro arquivamento do IP, tendo em vista que a vítima retratou-se em audiência do seu direito de representação em relação ao crime de ameaça. Por fim, requeiro a juntada deste termo aos autos do IP para posterior análise de arquivamento"**. Trata-se de Medida Protetiva de urgência, requerida em favor da ofendida, com fundamento na Lei nº 11.340/06. Nesta assentada a vítima informou que não necessita das medidas por ora, e não deseja processar criminalmente o ofensor. O representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, bem como providências junto à DEAM, relativa a possível Inquérito Policial instaurado. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista 17 de novembro de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Auxiliar do 1º JESPVDMF>

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1ª Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005928-7
Vítima: MARIA ELMARA REIS PAZ

Réu: FRANCELINO BRITO DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCELINO BRITO DE ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) A vítima informou que deseja manter as medidas protetivas, e que deseja representar criminalmente o ofensor. Dada a palavra à digna Promotora de Justiça esta se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, manifesto-me pela manutenção das medidas protetivas, tendo em vista que a Requerente ainda se sente temerosa com o comportamento do ofensor, que inclusive apresenta problemas com o uso abusivo de bebidas alcoólicas. No que se refere à prisão preventiva do ofensor, por hora, manifesto-me de forma desfavorável, tendo em vista que a importunação do ofensor é realizada de forma indireta sobre a Requerente, sem prejuízo contudo, de que caso FRANCELINO venha a colocar em risco direto a integridade física e psicológica de MARIA ELMARA, que seja então decretada sua prisão preventiva." Trata-se de ação cautelar e que foi deferida medida protetiva em favor da senhora Maria Elmara Reis Paz. Nesta assentada a Representante do Ministério Público opinou pela manutenção das medidas. Relatados, decido. Considerando a manifestação da vítima, bem como do Ministério Público, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 13, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM, para que seja juntado aos autos de Inquérito Policial, solicitando a sua remessa do Inquérito Policial devidamente relatado. Sentença publicada em audiência, com intimação da requerente, e do MP. Intime-se o requerido. Extraia-se cópia da decisão, do BO, desta sentença e das intimações do requerido, mantendo-se em Secretaria, até a finalização do procedimento criminal, arquivando-se os autos definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Nada mais havendo a consignar, por mim, Thalita da Silva Ribeiro, estagiária de direito, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. *Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2014* - Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Auxiliar do 1ª JESPVDMF>

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000963-9

Vítima: ROSILENE DA SILVA DE LIMA

Réu: ANDERSON SOARES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANDERSON SOARES DA SILVA** e **ROSILENE DA SILVA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas junto à autoridade policial, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. Ainda, verifica-se que tendo sido realizado estudo do caso, os relatos e considerações lançados no relatório apresentado corroboram as declarações inicialmente apresentadas no pedido, no que ainda se presumem presentes os requisitos cautelares da medida aplicada, que dever ser confirmada, com vistas a garantir a integridade física, moral e psicológica da vítima, nos termos da lei em aplicação no juízo. Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Pública atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferido os demais pleitos, nos termos da decisão liminar proferida. Em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc, no juízo apropriado ("Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas protetivas. Ressalte-se, todavia, que as partes deverão adotar as cautelas que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas no caso das visitas do requerido à filha menor, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM^ê. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida **Protetiva** n.º **010.13.016069-9**

Vítima: **ARLEY DO CARMO DE LIMA**

Réu: SÉRGIO PEREIRA SENY

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SÉRGIO PEREIRA SENY**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Trata-se de Medida Protetiva de urgência, requerida em favor da ofendida, com fundamento na Lei nº 11.340/06. Nesta assentada a vítima informou que não necessita das medidas por ora, e não deseja processar criminalmente o ofensor. O representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, bem como providências junto à DEAM, relativa a possível Inquérito Policial instaurado. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02,30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009143-9
Vítima: MARIA IZABEL SOUZA DO CARMO
Réu: JOSÉ MORAIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **MARIA IZABEL SOUZA DO CARMO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão Final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Custas pelo requerido. Anote-se a constituição de patrono nos autos. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Junte-se, por fim, as declarações da requerente constando dados atualizados de seu endereço e contato telefônico, anexado à contracapa do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, **com** as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 13 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004687-0

Vítima: RENILDO TEIXEIRA

Réu: MARIE ODILE DA SILVA SANTIAGO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte: **RENILDO TEIXEIRA e MARIE ODILE DA SILVA SANTIAGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da Decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. **Parima Dias Veras** Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.000929-0
Vítima: MARTA ROMENIA RIBEIRO DA SILVA
Réu: ANTONIO ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO ALVES DA SILVA e MARTA ROMENIA RIBEIRO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.07.2014. . **Parima Dias Veras** Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011906-7
Vítima: JULIANA CRIS FELICIANO MAIA
Réu: KALBERG DA SILVA MAGALHÃES

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **JULIANA CRIS FELICIANO MAIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, em razão da inviabilidade de desenvolvimento regular da relação processual, ante a incapacidade civil do requerido, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, alusivos aos fatos destes autos, se eventualmente ainda em instrução em sede policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da parte requerida por sua curadora e defensor público atuante no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2014. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015644-2
Vítima: VANESSA ELVIRA EPIFANIA CURINTIMA
Réu: MESSIAS DOS SANTOS SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MESSIAS DOS SANTOS SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Revogo a decisão de fls. 12. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. De Alto Alegre/RR para Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras – Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 13/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017039-3
Vítima: VANESSA ELVIRA EPIFANIA CURINTIMA
Réu: MESSIAS DOS SANTOS SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MESSIAS DOS SANTOS SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, 111 e § 1º, do CPC, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Revogo a decisão de fls. 12/13. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013. Parima Dias Veras – Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM^ê. Juíza titular do 1^º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.008399-8

Vítima: EMANUELLY KAREN DA SILVA NASTRANGELO

Réu: GIACOMO PASCUAL MASTRANGELO RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GIACOMO PASCUAL MASTRANGELO RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir:"(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que. com base nos artigos 7.º. caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher. **DEFIRO** o pedido de medida protetiva requerida e aplico aos ofensores, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1- AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DAS OFENDIDAS, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTAS, INCLUSIVE OS LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE SEUS FAMILIARES; 4- CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS MENORES GABRIEL EPOIESA DA SILVA MASTRANGELO (08 ANOS) E PEDRO JOSÉ MASTRANGELO FONSECA (BEBÊ) À OFENDIDA; 5- SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, EM COMUM DO AGRESSOR COM A SEGUNDA REQUERENTE, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, NA FORMA PREVIAMENTE DETERMINADA NOS AUTOS; 6- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, E COM FAMILIARES DESTAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de alimentos provisórios ou provisionais, bem como o de posse ou restrição de porte de armas, uma vez que não vieram elementos nos autos para a análise dos pleitos, em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleitear os alimentos na vara de família, eu vara itinerante, ou câmaras e núcleos de conciliação da Defensoria Pública, onde DEVERÁ, AINDA, REGULARIZAR AS QUESTÕES DE GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO AOS FILHOS MENORES. DE FORMA DEFINITIVA. (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06). **Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão Judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (arf. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art, 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.** Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arte. 802 e 803, do CPC). Boa Vista 08 de abril de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^º. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n^º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 31 de MARÇO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM^{fi}. Juíza titular do 1^o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n. 010.14.009139-7



Vítima: IVONETE DOS SANTOS RAMALHO

Réu: CRISNEL FRANCISCO RAMALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CRISNEL FRANCISCO RAMALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP. e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 27. e ainda nesses. desiizne-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular do 1 ° JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM³. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02,30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n^o 9, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

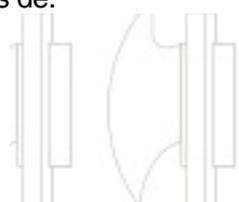
A Dr.^a MARIA APARECIDA CURY, MM.^á. Juíza titular do 1^a Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009182-7

Vítima: SINEDE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Réu: PAULO CÉSAR CORRÊA PARNAÍBA



FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO CÉSAR CORRÊA PARNAÍBA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. despacho extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir:"(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interess processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, **nos termos** das informações prestadas peia ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM.⁹. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

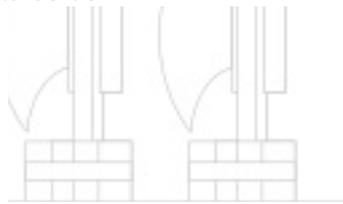
A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003117-9

Vítima: RE JANE MIRELA SANTOS DE SOUZA

Réu: EDCARLOS DA SILVA BARBOSA



FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDCARLOS DA SILVA BARBOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito respondendo pelo JESPVDM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação penal n.º 010.12.001699-2
Vítima: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Réu: PAULO REIS DA SILVA FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO REIS DA SILVA FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. SNETENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para **ABSOLVER** o réu **PAULO REIS DA SILVA FILHO**, dos crimes tipificados no art. 147 e art. 150, § 1º, todos do CP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e **CONDENAR** o mesmo nas penas do art. 331 do CP. Passo a dosar a pena do acusado. Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui maus antecedentes, pois é reincidente conforme se observa às fls. 141/146. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As conseqüências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. Avítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 06 meses e 10 dias de detenção. Não há circunstâncias atenuante. Deixo de reconhecer a agravante da reincidência, uma vez que a mesma foi valorada como circunstância judicial. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – JUIZ RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de ABRIL de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000922-5
Vítima: JOCASTA MORAES PIMENTEL
Réu: PAULO ROBSON DE SOUZA E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO ROBSON DE SOUZA E SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;**
2. **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;**
3. **PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;**
4. **RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (CERTIDÃO DE NASCIMENTO, RG E CPF DOS FILHOS MENORES);**
5. **RESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES.**

Ainda quanto ao agressor será advertido/citado para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000922-5

Vítima: JOCASTA MORAES PIMENTEL

Réu: PAULO ROBSON DE SOUZA E SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOCASTA MORAES PIMENTEL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

6. **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;**
7. **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;**
8. **PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;**
9. **RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (CERTIDÃO DE NASCIMENTO, RG E CPF DOS FILHOS MENORES);**
10. **RESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES.**

Ainda quanto ao agressor será advertido/citado para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC)(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007146-4
Vítima: PALOMA CARIOLANDO DE LIMA
Réu: GABRIEL WESLEY DOS SANTOS CAMPOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GABRIEL WESLEY DOS SANTOS CAMPOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015..

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.223541-4
Vítima: FREDSON ARAÚJO DOS SANTOS
Réu: SARA DA COSTA PAIOLA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SARA DA COSTA PAIOLA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do CPC c/c artigo 61, do CPP, e artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu FREDSON ARAÚJO DOS SANTOS, quanto aos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, 147 e 148, do Código Penal(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016424-4

Vítima: MARCIA AGOSTINHO BERNARDO

Réu: GILVAN MESQUITA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIA AGOSTINHO BERNARDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de requisitos cautelares em face de a requerente já ser beneficiária de medidas protetivas; do largo lapso decorrido desde o pedido inicial, e sem notícia de novos fatos, INDEFIRO O PEDIDO bem com, ante a ausência de condição da ação, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, em face do comportamento da requerente e das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 06/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006831-4

Vítima: PERLA OLIVEIRA DA SILVA

Réu: GENIVALDO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PERLA OLIVEIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente junto à Defensoria Pública em sua assistência, e do comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligência a seu cargo, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.(...). Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/04/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Judicial sob o nº 0700228-20.2013.823.0047, que tem como requerente K.B.S. e como requerido Sérgio Roberto Machado de Souza, ficando INTIMADO **SÉRGIO ROBERTO MACHADO DE SOUZA**, brasileiro, demais documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "julgo procedente o pedido autoral, de sorte que extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço na forma do artigo 269, I, do CPC, declarando o fim do casamento das partes. Os presentes restaram intimados da presente sentença, renunciando ao prazo recursal. Intime-se o requerido, via edital. Oficie-se ao cartório desta Comarca, para que proceda com as averbações necessárias. Sem custas e honorários. Demais expedientes de praxe. Tudo cumprido, archive-se, observadas as cautelas legais. Rorainópolis/RR, 08 de abril de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

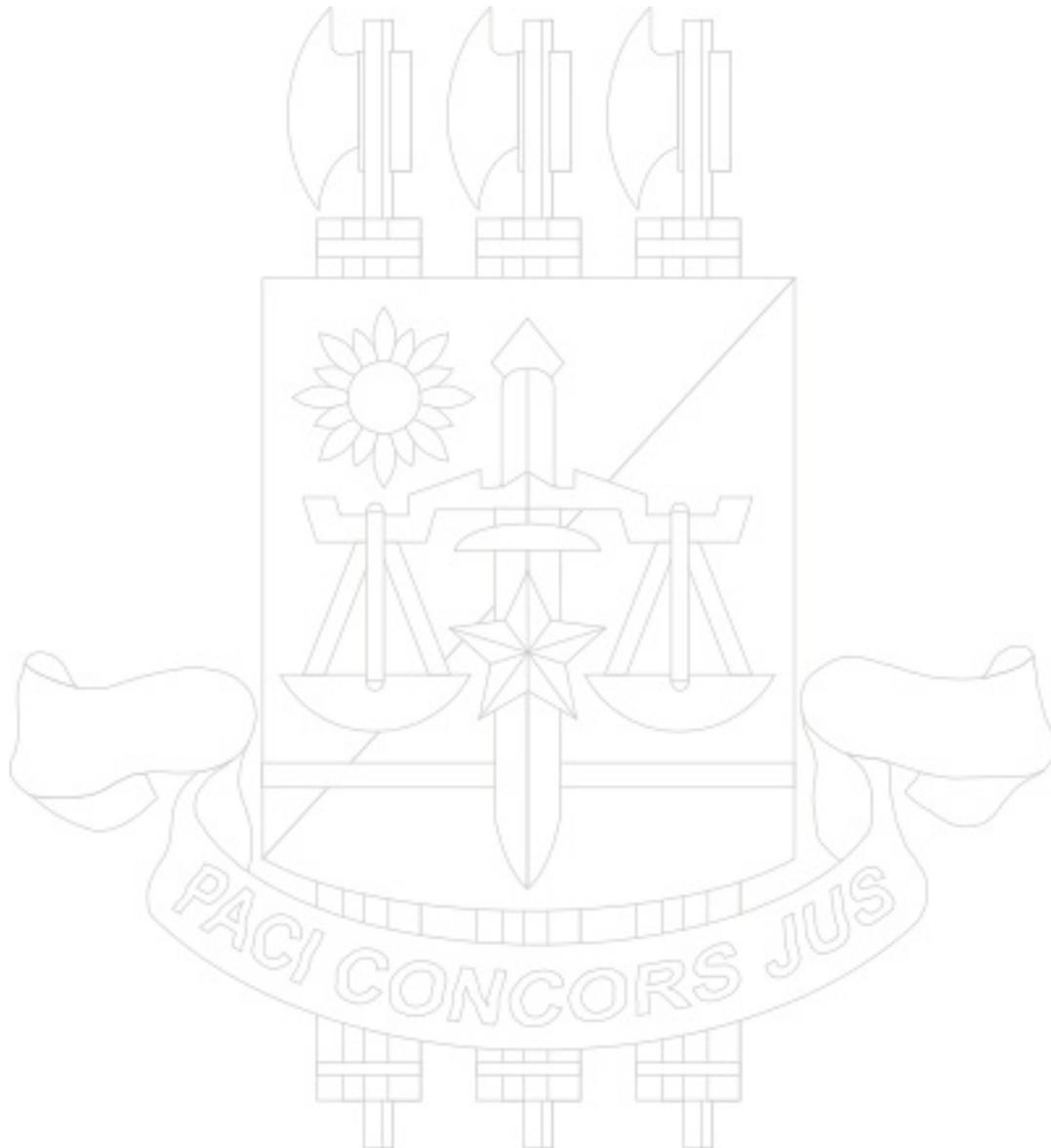
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Judicial sob o nº 0700716-72.2013.823.0047, que tem como requerente I.F.C.S. e como requerido Jocimar Sousa da Silva, ficando INTIMADO **JOCIMAR SOUSA DA SILVA**, brasileiro, demais documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "julgo procedente o pedido autoral, de sorte que extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço na forma do artigo 269, I, do CPC, declarando o fim do casamento das partes. A requerida voltará a usar o nome de solteira. Os presentes restaram intimados da presente sentença, renunciando ao prazo recursal. Intime-se o requerido, via edital. Oficie-se ao cartório de São Luiz do Anauá, para que proceda com as averbações necessárias. Sem custas e honorários. Demais expedientes de praxe. Tudo cumprido, archive-se, observadas as cautelas legais. Rorainópolis/RR, 14 de abril de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos,

mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14ABR15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 376 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 14ABR15, sem pagamento de diária, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 14ABR15, sem pagamento de diária, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 268/15 – DA, de 13 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 377 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 197/15 – DA, firmado os contratos com as empresas **J R C MALZONI – ME e V MAX BATERIAS LTDA - ME**, cujo objeto é a aquisição de baterias 7Ah e estacionárias 45 Ah, para atender as demandas do Departamento de Tecnologia da Informação, deste Órgão Ministerial, no exercício de 2015.

I - Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática, como Fiscal dos Contratos nº 016 e 017/15.

II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 378 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Mucajaí-RR, no dia 14ABR15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial àquela Comarca, Processo nº 269/15 – DA, de 13 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 379 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 15ABR15, sem pernoite, para executar serviços referente a regularização de documentações dos imóveis pertencente a este Órgão Ministerial naquela localidade.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 15ABR15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 270/15 – DA, de 13 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 380 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **VANDERLEI GOMES**, MP/FC.V e **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Santa Rita, no dia 14ABR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 271/15 – DA, de 13 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 381 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, 08 (oito) dias de Recesso Forense, no período de 08 a 15MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 382 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 22 e 23ABR2015, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 383 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **AURINEIDE FARNANDES DA SILVA**, 11 (onze) dias de Recesso Forense, no período de 25MAIO a 04JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 100 - DRH, DE 14 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 27 a 28MAR2015 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, concedida por meio da Portaria nº 085 – DRH, de 20MAR2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5474, de 21MAR2015, conforme Processo nº 210/2015 – D.R.H., de 20MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 101 - DRH, DE 14 ABRIL DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 31MAR2015, conforme Processo nº 274/2015 – DRH, de 08ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 102 - DRH, DE 14 ABRIL DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 11ABR2015, conforme Processo nº 279/2015 – DRH, de 13ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 103 - DRH, DE 14 ABRIL DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07 a 09ABR2015, conforme Processo nº 280/2015 – DRH, de 13ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/04/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PUBLICAÇÃO DE ERRATA**

Na edição do Diário Oficial nº 2491, com circulação no dia 26 de março de 2015, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 219.

ONDE SE LÊ:

“...com ônus...”

LEIA-SE:

“...sem ônus...”

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 129, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público de Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 04 de março do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí/RR, com o objetivo de atuar em audiências de contraditório junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 234, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto, Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, lotado na Comarca de Rorainópolis/RR, para excepcionalmente, atuar em favor de E. dos S., nos autos do Processo nº 0814446-41.2014.8.23.0010 que tramita junto à comarca de Boa Vista – RR, conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº. 186/15/VR2FSOIA/CART.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 250, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente atuar em favor de F. M. de S., nos autos do processo nº. 0801265-10. 2014.8.23.0030, que tramita junto a Comarca de Mucajaí-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 257, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública de Categoria Especial Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, para substituir a Titular da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem, no período de 13 a 17 de abril do corrente ano, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 258, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, com a finalidade de participar do XVI ENCONTRO DOS CONSELHOS DE CONSUMIDORES DA REGIÃO NORTE a ser realizado na cidade de Macapá-AP, no período de 15 a 17 de abril do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 259, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, no período de 09 a 11 de abril do corrente ano, com a finalidade de participar da I REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER a ser realizada na cidade de São Paulo-SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 264, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Servidor Público LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA, Assessor Jurídico II, para, no dia 10 de abril do corrente ano, deslocar-se ao município do Iracema-RR, a fim de tratar de assuntos relativos ao Programa Defensoria Itinerante, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município do Iracema-RR, no dia 10 de abril do corrente ano, transportando o servidor acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 265, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no período de 13 a 14 de abril do corrente ano, viajar ao município de São Luiz-RR, com o objetivo de atuar no Júri Popular em favor de José do Livramento Soares Souta, nos autos do processo nº 0060.05.017986-4, que tramita junto a referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de São Luiz-RR no período de 13 a 14 de abril do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 266, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública do Bonfim/RR, para no período de 13 a 14 de abril do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima/RR, com o objetivo de atuar no Júri Popular, nos autos do processo nº 0060.05.017986-4, que tramita junto a referida Comarca, conforme solicitação contida no Ofício nº 13/2015 DPE – Núcleo de Pacaraima, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 267, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para nos dias 22 a 23 de abril do corrente ano, viajar aos municípios de Rorainópolis/RR e São Luiz do Anauá/RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto às referidas Comarcas, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 269, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 22 a 24 de abril do corrente ano, com a finalidade de participar da IV Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais- CONDEGE, na cidade de Bonito -MS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 270, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ERNESTO HALT, para substituir a 1ª Titular atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 15 a 17 de abril do corrente ano, durante o afastamento da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 271, DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, para no dia 13 de abril do corrente ano viajar ao Município de Mucajai/RR, com o objetivo de atuar em audiência, nos autos do Processo nº 0030.10.000815-7, junto ao juízo da referida Comarca, conforme solicitação contida no Of. 267/2015/VRCRM/MJI/TJRR, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA CGDPE/RR Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos Art. 25, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, compete à corregedoria geral realizar correições e inspeções funcionais, e que a teor do Art. 122, inciso I, da mesma lei complementar, a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado está sujeita a visita de inspeção;

CONSIDERANDO que o Art. 123, do mesmo diploma legal, prevê que a visita de inspeção será realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral da Instituição e será feita trimestralmente às Defensorias Públicas do Interior e Defensoria Pública da Capital, para acompanhar a situação funcional dos Defensores Públicos do Estado;

CONSIDERANDO que os objetivos desta Corregedoria Geral, além de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral, adotando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento e aperfeiçoamento nas atividades defensoriais, sendo imprescindível a verificação in loco do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados em cada unidade.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar visitas de inspeção, a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Órgão	Período
Defensorias Públicas do Interior do Estado de Roraima	27 - 28 - 29 e 30/04/2015 04 - 05 e 06/05/2015
Defensoria Pública da Capital e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	07 - 08 e 11/05/2015

Art. 2º Designar a Defensora Pública Dra. Christianne Gonzalez Leite, Corregedora Adjunta, como auxiliar da Corregedoria Geral, a servidora Ana Carolina do Amaral Teixeira, como secretária nos trabalhos de inspeção instaurados, e o servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, como motorista.

Art. 3º Estabelecer que as visitas ora instauradas não interrompem nem suspendem o regular desenvolvimento das atividades dos respectivos Órgãos.

Art. 4º Cientifiquem-se do teor deste Ato o Defensor Público-Geral e os demais Membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 10 de abril de 2015.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

PORTARIA/CGDPE Nº 11, DE 14 DE ABRIL DE 2015.

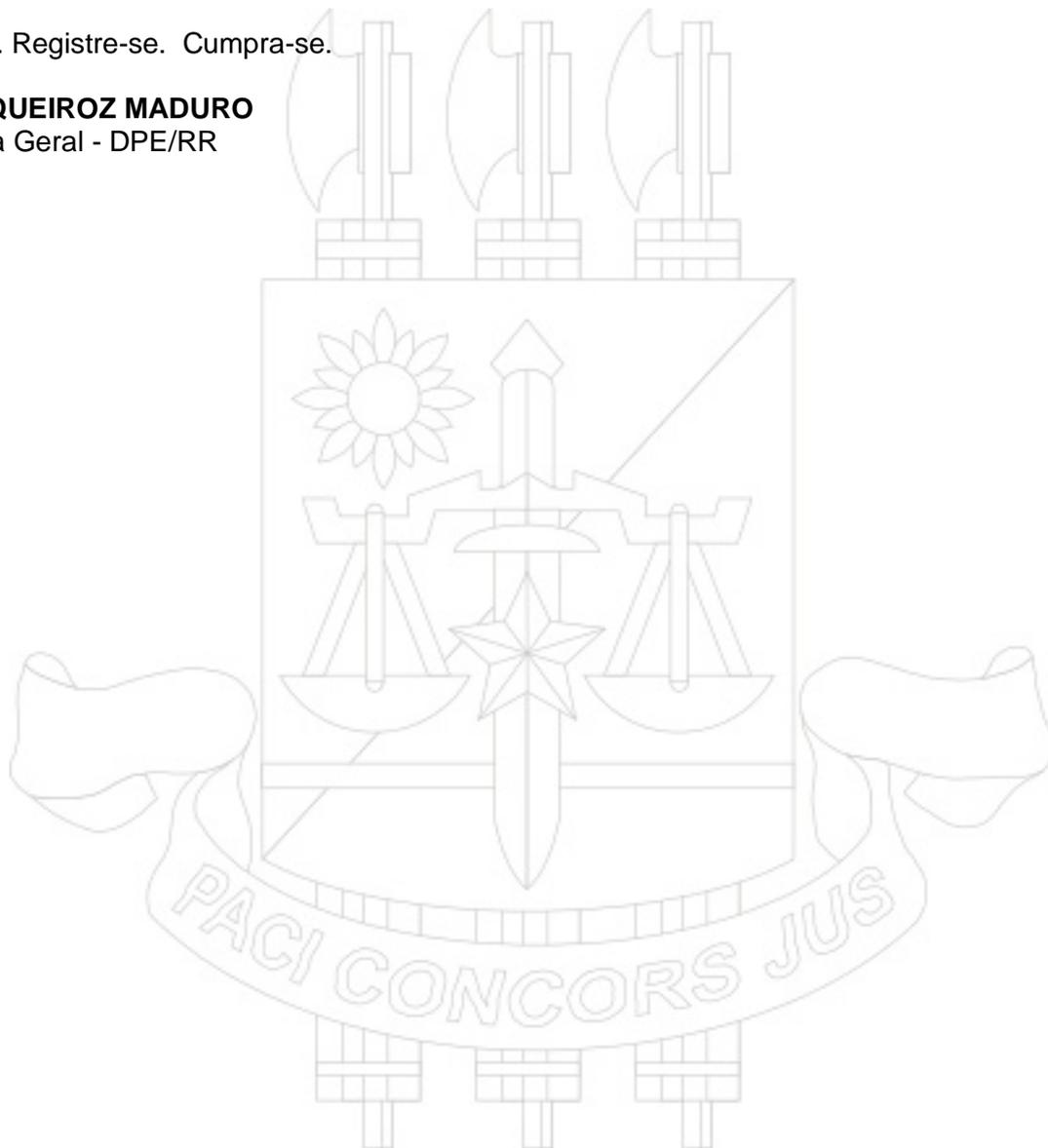
A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando o disposto na Portaria/DPG Nº 839/2012 e Portaria /DPG Nº 268/2015.

RESOLVE:

Designar a Servidora Pública Janaina Costa Tupinambá, para prestar serviço na sede da Defensoria Pública, no dia 20/04/2015, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Corregedora Geral - DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

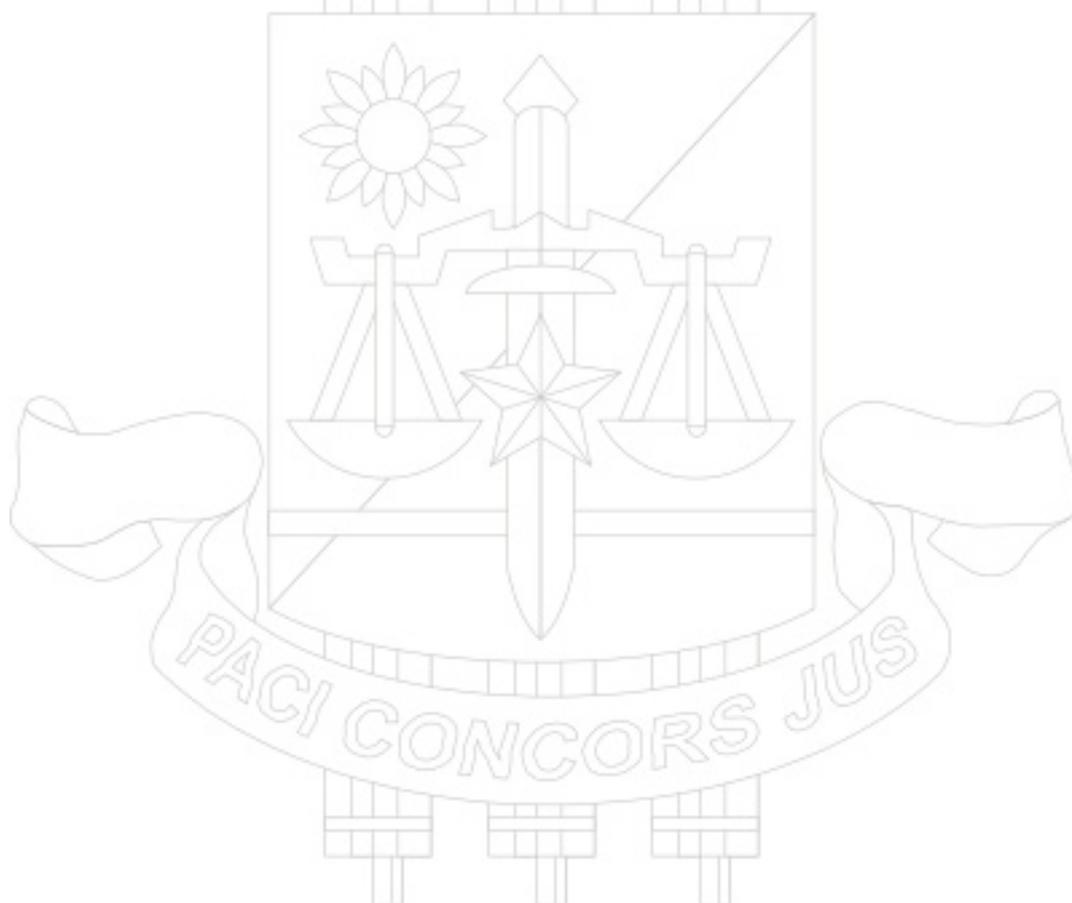
Expediente de 14/04/2015

EDITAL 126

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ALEX ALVES DA SILVA e ILCIA PINHEIRO DE MELO

ELE: nascido em Aracati-CE, em 08/02/1983, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CJ-2, nº 665, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de e MARIA LIDUINA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/02/1970, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CJ-2, nº 665, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de WILTON CARLOS DE MELO e NÉLIA MARIA PINHEIRO DE MELO.

2) THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE e MARILANE YESSA BRITO MARINHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/01/1984, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: OP XXXII, nº 441, Bairro: Operário, Boa Vista-RR, filho de e DENISE DE OLIVEIRA ANDRADE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/11/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Eclipse, nº 1888, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de MÁRIO HENRIQUE REGIS MARINHO e ELANE OLIVEIRA BRITO.

3) CLEITON DE SOUSA GONÇALVES e DÉBORA GUEDES GERÔNIMO

ELE: nascido em Santarém-PA, em 21/08/1985, de profissão Operador de Maquinas Pesadas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Cadente, nº 1419, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filho de e ROSILDA DE SOUSA GONÇALVES. ELA: nascida em Tapauá-AM, em 01/11/1992, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Cadente, nº 1419, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ FERREIRA GERÔNIMO e MARIA NIZABEL DE SOUSA GUEDES.

4) FRANCISCO ALDIVAN CARVALHO OLIVEIRA e LIDIANE DANTAS BRAGA

ELE: nascido em João Lisboa-MA, em 16/05/1985, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: J, nº 427, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA e MARIA CARVALHO OLIVEIRA. ELA: nascida em Irituia-PA, em 22/12/1984, de profissão Operadora de Telemarketing, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: J, nº 427, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de OTACILIO ALVES BRAGA e FRANCISCA DANTAS BRAGA.

5) LUCAS ELIABES DE SOUZA e GABRIELY OLIVEIRA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/11/1994, de profissão Mecânico de Caminhão, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Glaicon de Paiva, nº 1412, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LÚCIO DE SOUZA e JUCELINA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/08/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cotinha, n S/N, Vila São Francisco, Bonfim-RR, filha de MIGUEL RODRIGUES DE LIMA e MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA LIMA.

6) MAURIVAN DA CONCEIÇÃO e JULIANA WILLIAMS

ELE: nascido em Paulo Ramos-MA, em 03/07/1985, de profissão Garimpeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Barão do Rio Branco, nº 942, Centro, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS DA CONCEIÇÃO e MARIA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 08/03/1992, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Barão do Rio Branco, nº 942, Centro, Boa Vista-RR, filha de Ignorado e Ignorada.

7) DIRCEU AUGUSTO DOS SANTOS e ELZA APARECIDA DA SILVA

ELE: nascido em Toledo-PR, em 18/11/1974, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Reserva Indígena, Zona Rural, Chopinzinho-PR, filho de TURÍBIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Aparecida do Oeste-PR, em 03/05/1964, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Rio Verde, nº 247, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de JOVENTINO PEREIRA DA SILVA e CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA.

8) LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO e BEATRIZ SARAH DA SILVA

ELE: nascido em Mucajaí-RR, em 25/01/1974, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Verde, nº295, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO e MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/11/1994, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Verde, nº295, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de e MARTA PEREIRA DA SILVA .

9) DONIZETE BOTELHO SOUSA e HELOISA OLIVEIRA DO VALLE NUNES

ELE: nascido em Santarém-PA, em 04/06/1983, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 898/1, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LUIZ DE SOUSA e ODELITA BOTELHO SOUSA. ELA: nascida em Belém-PA, em 16/11/1983, de profissão Analista de Saude, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Dr. Hugo Mallet, nº 2497, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CAMILO NUNES e LUIZA MORA OLIVEIRA DO VALLE NUNES.

10) ANTONIO RUBEVALDO MORAES FERRAZ e FRANCINEIDE SOUSA GUIMARÃES

ELE: nascido em Turiaçu-MA, em 29/05/1985, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Peixes, nº 103, Lt.429, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO OLEGARIO FERREIRA FERRAZ e MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS MORAES. ELA: nascida em Oeiras-PI, em 13/04/1988, de profissão Manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Peixes, nº 103, Lt.429, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO GONÇALVES GUIMARÃES e MARIA DOP ROSÁRIO DE SOUSA.

11) FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e SOLANGE PEREIRA CAVALCANTE

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/06/1958, de profissão Servidor Público Federal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Nelson Albuquerque, nº 555, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA FERREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 29/11/1976, de profissão Pedagoga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: José Queiroz, nº 1866, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de JOSE ALVES CAVALCANTE e DORALICE PEREIRA CAVALCANTE.

12) ANANIAS LIMA FERREIRA e GLEICIANE DOS SANTOS SILVA

ELE: nascido em Monção-MA, em 20/11/1976, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Nossa Senhora de Nazare, nº882, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JUAREZ ALVES FERREIRA e FRANCISCA DOS SANTOS LIMA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 05/10/1985, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Danilo R da Silva , nº508, Bairro Helio Campos , Boa Vista-RR, filha de JOÃO QUIRINO DA SILVA e ALCIRENE BATISTA DOS SANTOS.

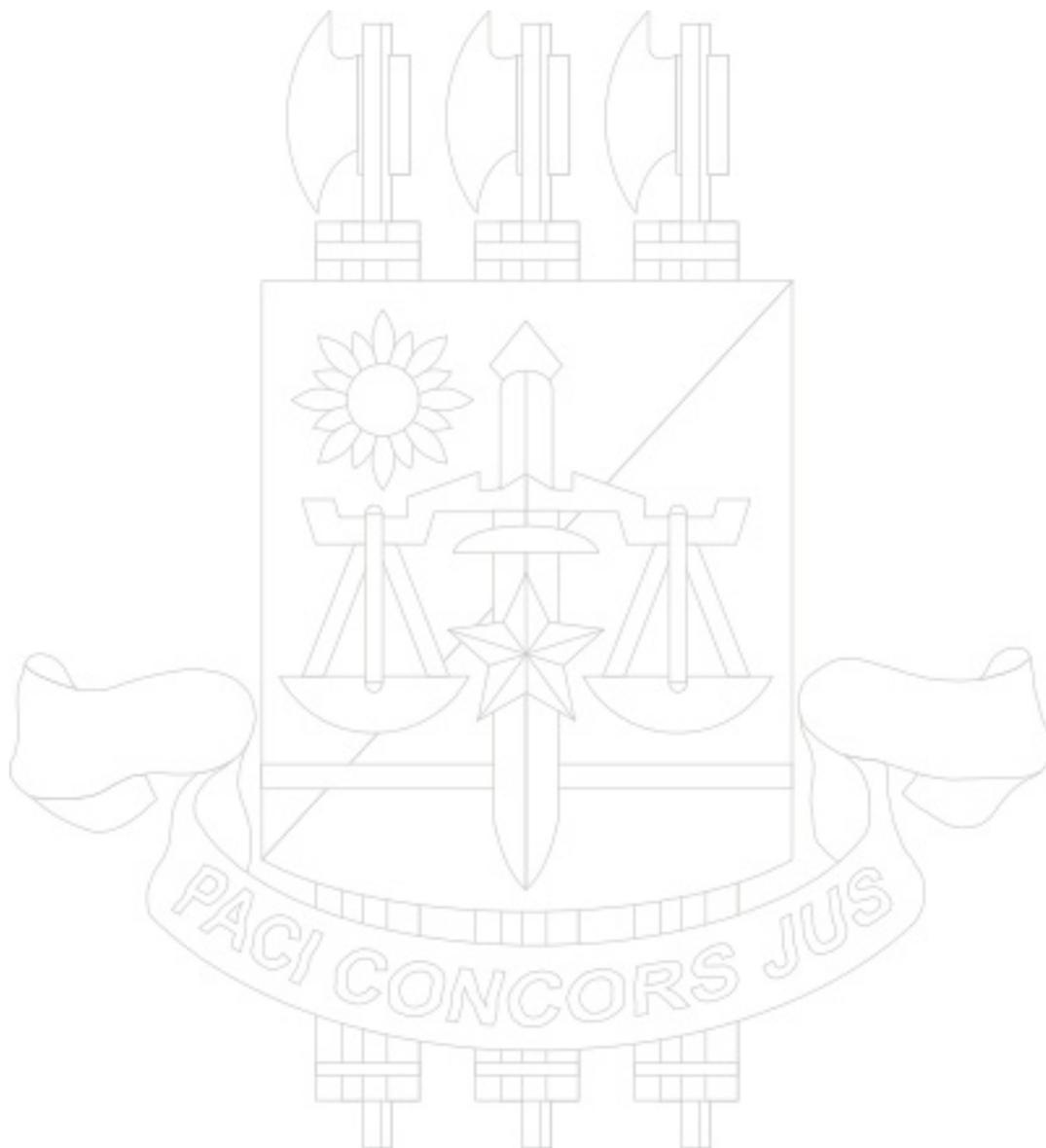
13) RYLON OSWALD ADOLPHUS e ELIANA ALVES DE ARAÚJO

ELE: nascido em Pomerom - Guiana-, em 01/04/1980, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Martins Vieira, nº 1550, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filho de e NAOMI ADOLPHUS. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 15/03/1981, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria Martins Vieira, nº 1550, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filha de SEVERINO LUCAS DE ARAÚJO e SEBASTIANA BUENA ALVES DE ARAÚJO.

14) WELLINGTON SOUSA MACEDO e JESSICA MAYARA BARROSO DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/05/1991, de profissão Agente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela Cadente, nº. 1016, Bairro Professor Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filho de MARIA RAIMUNDA MACEDO SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/10/1993, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Jonas Correa Lima, Quadra 25, Lote 11, Bairro Centro, Cantá-RR, filha de JÔNATAS CARNEIRO DE SOUZA e MIRIAM BARROSO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/04/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
030072 VALBERTO ALMEIDA DA SILVA
446.511.632-20

BANCO ITAU S.A.
A R NAZARE JUNIOR
18.008.427/0001-00

BANCO ITAU S.A.
ADRIANA CARLONI AYRES
184.523.788-90

BANCO BRADESCO S.A.
ADRIANA CASSELI DE ABREU
793.689.569-87

CASA LIRA
ALICE CARVALHO ROSA
908.358.913-72

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
ALLISON CAITANO DA SILVA
014.758.732-80

CASA LIRA
ANA ANDRESSA LIRA LIMA
006.048.332-61

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANASTACIO LEVIMAR RODRIGUES PINHO
103.424.512-00

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
ANDRE NASCIMENTO LOPES
529.540.562-15

CASA LIRA
ANDRE RICARDO NUNES DO NASCIMENTO
019.212.382-32

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
ANNA PAULA SALGADO SILVA
899.410.632-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
ANNE KAROLINE DE ARAUJO SILVA
786.608.662-15

BANCO BRADESCO S.A.
ARCO COM E SERVICOS LTDA ME
19.191.355/0001-33

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
040.852.642-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
ARTENUSIA GOMES DOS SANTOS
940.822.602-00

CASA LIRA
AUGUSTO TEIXEIRA LIMA NETO
010.754.372-96

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
AURICEIA DELMONDES AZEVEDO
795.530.522-15

CASA LIRA
BEATRIZ SABRINA LIMA DE SOUSA
016.713.722-04

LOJAS PERIN LTDA
BRUNO EDUARDO WANDERLEY ZAMBERLAM
000.431.632-03

BANCO BRADESCO S.A.
C. ALVES DE MELO ME
84.426.436/0001-37

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLOS GERALDO PAULO DE SOUZA
096.836.232-04

CASA LIRA
CARLOS JOSE MANTEL SOARES
005.682.172-76

LOJAS PERIN LTDA
CHARLES ALBUQUERQUE MIRANDA
807.936.732-91

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
CHARLISON XAVIER DE SOUZA
895.190.352-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
CHARLISON XAVIER DE SOUZA
895.190.352-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA
377.484.592-15

CASA LIRA
CIRLEY DA SILVA BRITO
021.029.022-69

CASA LIRA
CLAUBERTA DA SILVA SALDANHA
897.835.222-72

CASA LIRA
CLAYTON MONTEIRO NASCIMENTO
741.748.942-72

LOJAS PERIN LTDA
CLEIBSMAR RODRIGUES AMORIM
382.295.792-53

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
CLODOALDO ALVES DOS SANTOS
690.153.172-91

LOJAS PERIN LTDA
CONSOLATA FARIAS ALVES
149.979.912-87

LOJAS PERIN LTDA
CREUZA MARIA SOARES ROMEU,
179.564.471-00

JUBERLITA MOTA DE SOUZA
CRISTIANO DE AGUIAR CALU
623.881.262-15

LOJAS PERIN LTDA
CRISTOVAO FERNANDES
588.906.702-82

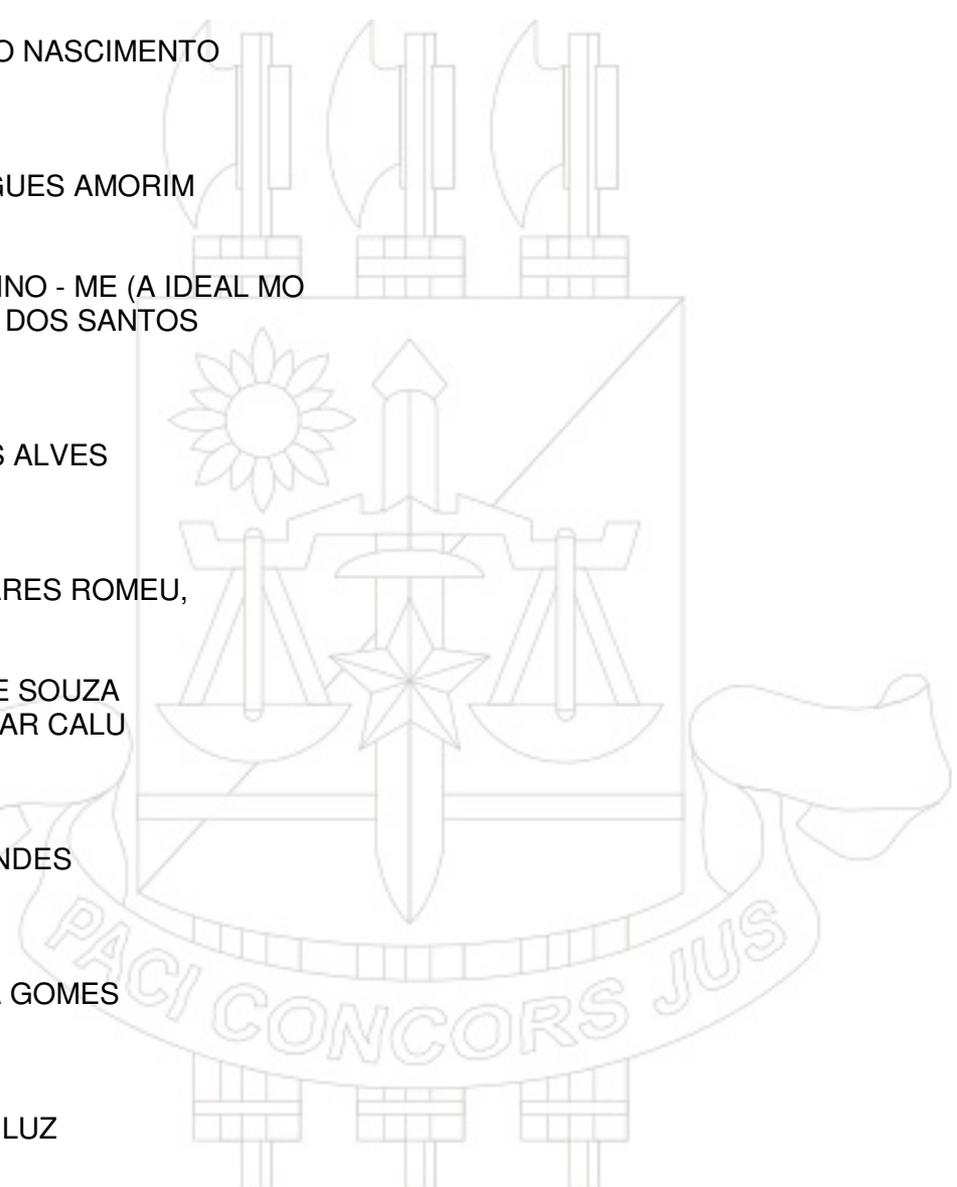
CASA LIRA
DAMAZIO DE SOUZA GOMES
614.696.962-15

LOJAS PERIN LTDA
DANIELE SOUZA DA LUZ
795.175.522-20

CASA LIRA
DANILO COELHO JOSE DA SILVA Nº 1165
022.074.542-07

CASA LIRA
DAVI SAMUEL ANTONIO
036.322.272-33

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DEBORA NAVARRO DE SOUSA
270.557.792-00



E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
DEBORA PEREIRA DA SILVA
998.876.732-34

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
DIEGO DA CUNHA SILVA
920.135.542-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
DIEGO DA CUNHA SILVA
920.135.542-49

CASA LIRA
DIVALNILSON ALVES PIMENTEL
954.079.282-72

LOJAS PERIN LTDA
DOMINGAS MARIA DE OLIVEIRA COSTA
249.307.843-87

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
DYANDRA DE AQUINO PEREIRA
018.132.212-94

CASA LIRA
EDER RODREIGUES FONSECA
010.668.222-98

CASA LIRA
EDIEN DIEGO ALVES ARENHART
070.820.819-36

LOJAS PERIN LTDA
EDILSON CRUZ DA SILVA
703.194.212-87

CASA LIRA
EDNALDO SANTOS BATISTA
850.630.022-34

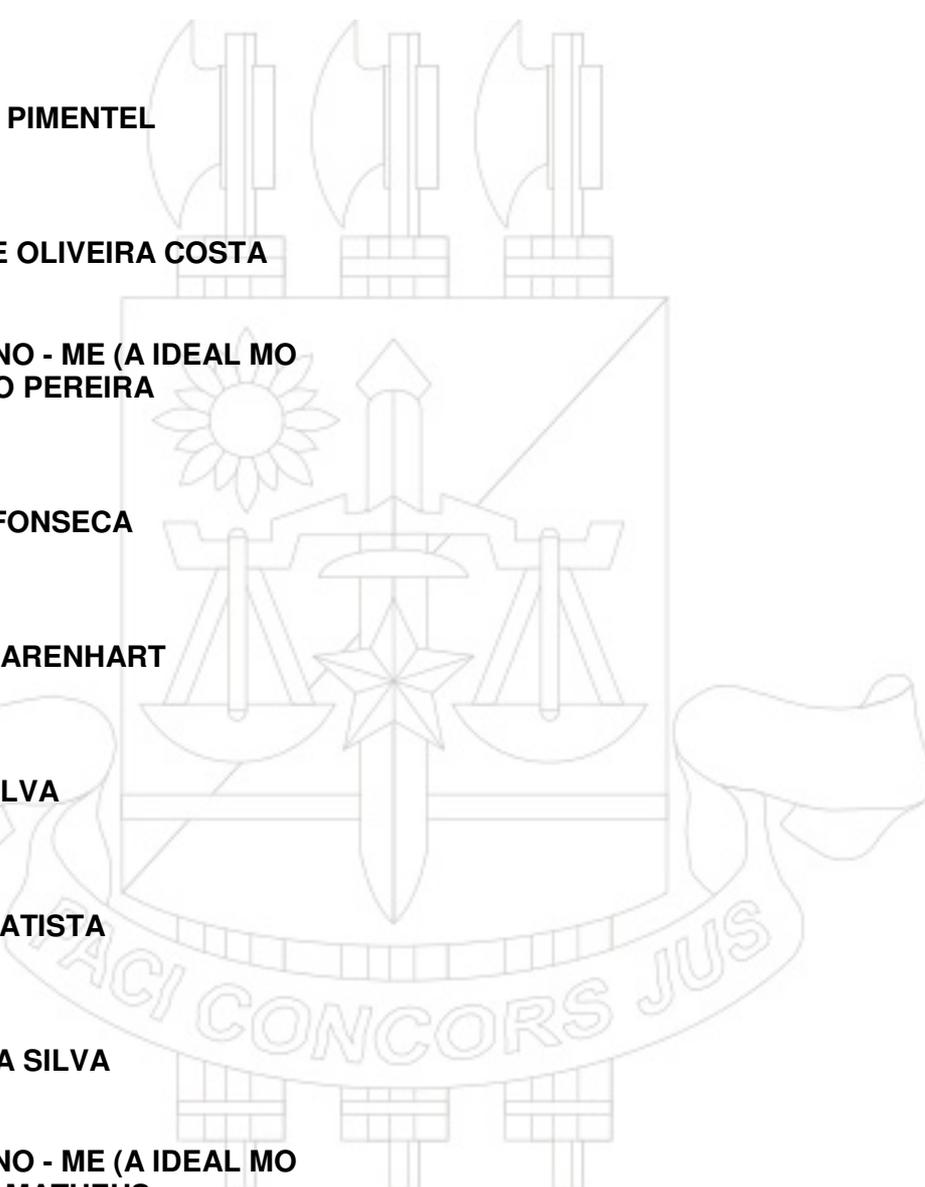
LOJAS PERIN LTDA
EDVANIA PEREIRA DA SILVA
817.163.032-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
EDVILSON WILLIAMS MATHEUS
888.020.602-82

CASA LIRA
ELAYRTON DOS SANTOS SOUSA
016.797.632-02

LOJAS PERIN LTDA
ELIANA PINTO DA SILVA
627.641.602-91

JUBERLITA MOTA DE SOUZA



ELIANE DOS SANTOS GOMES
441.676.792-72

CASA LIRA
ERIKA DA SILVA WANDERLEY
006.004.672-44

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
ERIKA KARINE DA SILVA BRITO
005.607.532-41

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
EDELVINA DE SOUZA BINDA
735.142.332-68

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
EUDILENE SAMPAIO DOS SANTOS
719.341.202-78

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
EVERTON BUCKLEY OLIVEIRA
010.171.772-52

CASA LIRA
FABIO DIAS SILVA
918.203.832-53

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
FERNANDO ANTONIO B.A RAMOS JUNIOR
693.833.402-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCIMAR ATHAN LAVOR
199.731.522-04

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO CARLOS SOUZA
336.965.603-59

CASA LIRA
FRANCISCO CESAR GADELHA MACHADO
653.627.722-87

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO MESQUITA DO NASCIMENTO
074.749.972-15

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
FRANCISCO WELLINGTON PAIVA
745.293.233-15

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
GABRIELA BARROS PINHEIRO
762.958.422-91

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
GEIZA MEURY PEREIRA BELARMINO
023.397.792-94

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
GELDILENE FERREIRA RAPOSO
942.260.082-00**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
GEYSON RIBEIRO COSTA
654.320.702-78**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GIZELI SOUSA REIS
035.442.879-94**

**CASA LIRA
GLEISON FEITOSA DE SOUSA
974.549.582-49**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
HELIO CARDOSO RODRIGUES
646.614.743-68**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
HENRIQUE FERREIRA GOMES OLIVEIRA DA SILVA
913.876.472-53**

**FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR
IRENILSA DE LIMA
355.717.993-15**

**LOJAS PERIN LTDA
IZALENE PINHEIRO RIOS
774.331.143-00**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JACIANE BORGES DA NOBREGA
891.270.132-00**

**LOJAS PERIN LTDA
JACKSON FARIAS DE ALMEIDA
980.784.292-15**

**LOJAS PERIN LTDA
JACKSON FARIAS DE ALMEIDA
980.784.292-15**

**LOJAS PERIN LTDA
JAILTON LEITE DA SILVA
579.633.632-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
JAIRO NASCIMENTO CARVALHO
04.685.457/0001-38**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAMIM MOURA SANTOS
611.368.242-00**

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO

JANDERSON SILVA DE SOUZA
614.195.832-04

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JANDIRA DE OLIVEIRA BENTO
510.175.802-78

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JANNY KARINA BARROS
381.884.572-72

BANCO BRADESCO S.A.
JARDEL SOUZA DA SILVA
573.952.682-53

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JARDELIA COSTA GOIS
008.950.712-66

LOJAS PERIN LTDA
JASON DOS SANTOS PINHEIRO
722.281.212-15

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JEFONER DIONES SILVA BRITO
952.512.862-87

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JELSON TEIXEIRA MAGALHAES
012.744.542-04

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JOCELIA DE MATOS TRAJANO
947.472.022-34

CASA LIRA
JONATAS SILVA LIMA
007.479.442-61

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JONNY MAX CAMPOS BARBOSA
914.509.342-34

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JORGE BEZERRA CASTRO
735.211.322-34

CASA LIRA
JORGE LUIZ DE SOUZA
013.497.732-71

LOJAS PERIN LTDA
JOSE JAIRO ALVES DA COSTA
164.084.622-00

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
JULENIZE DE OLIVEIRA ARAGAO
777.916.062-91

**CASA LIRA
KEURE DE OLIVEIRA BENTO
020.719.042-90**

**CASA LIRA
KILANEA CORREA DIAS
898.436.142-91**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
LEONILDO ALVES ARAUJO
848.839.792-53**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
LILIANE BARROS PEREIRA
009.568.142-63**

**CASA LIRA
LILIANE SENA BISPO LIMA
690.267.932-00**

**LOJAS PERIN LTDA
LISSANDRA FIGUEIRA BACELAR
508.330.732-49**

**LOJAS PERIN LTDA
LIZOMAR DA SILVA PEREIRA
297.933.432-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LORENA RAVILA ALENCAR DA SILVA
002.913.132-48**

**LOJAS PERIN LTDA
LUCINEIDE COUTINHO DE QUEIROZ
199.830.422-15**

**LOJAS PERIN LTDA
LUZINETE DOS SANTOS SILVA
709.188.992-49**

**BANCO ITAU S.A.
M. DULCIENE DA SILVA
04.880.467/0001-24**

**ANA LUISA MODAS LTDA ME
MAGNA APARECIDA DIAS
372.143.221-53**

**MAIANE SUZY BATISTA FERREIRA
939.842.002-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARCIA KELLY VASCONCELOS HOLANDA PINHEIR
614.519.243-72**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
MARCOS RAYLSON PINHEIRO DE CARVALHO**

008.143.732-32

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
MARIA AILA SIMPLICIO
512.736.243-00

CASA LIRA
MARIA APARECIDA SILVA SANTOS
034.643.252-96

CASA LIRA
MARIA DE LOURDES FERREIRA FELIPE
132.345.873-53

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
MARIA DIONEIDE PEREIRA ALVES
646.521.222-68

LOJAS PERIN LTDA
MARIA ELEZIENE MOREIRA SANTANA
253.728.663-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
MARIA LENICE SILVA DE ARRUDA
323.316.732-68

CASA LIRA
MARIA NEUZA COUTINHO DIAS
597.477.902-97

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
MARILUCY LIMA LEITE
716.554.922-68

CASA LIRA
MARLON LIMA DOS SANTOS
004.167.812-50

CASA LIRA
MAX ELY FRANCO DA SILVA
008.472.022-08

CASA LIRA
NAIGSON FEIGSON PERES FERREIRA
999.618.652-00

LOJAS PERIN LTDA
NILDE MATOS ROCHA
595.584.312-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
NIRLANDIA LEONISIO DE SOUSA
910.003.863-68

BANCO ITAU S.A.
ORLEYDES DE BERNADETE MORATON
144.632.532-68

CASA LIRA
PABLO GABRIEL LIMA DE SOUSA
009.572.022-70

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
PAMELA MESQUITA RESENDE
983.984.582-91

LOJAS PERIN LTDA
PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
289.690.732-72

LOJAS PERIN LTDA
PAULO ROBERTO LOPES
612.556.022-87

BANCO ITAU S.A.
PEGASO REPRESENTACOES LTDA
02.378.325/0001-38

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA
959.901.432-49

BANCO BRADESCO S.A.
PROSPERA COM. E REP. - LTDA
10.793.788/0001-94

CASA LIRA
RAFAEL ALVES DA SILVA
544.277.382-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
RAFAELA DE SOUSA RIBEIRO
009.877.902-85

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
RAISA DA SILVA MATOS
005.984.912-60

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
RAISA DA SILVA MATOS
005.984.912-60

CASA LIRA
RICHERLON RIBEIRO DE OLIVEIRA
913.673.362-87

CASA LIRA
ROBSON DOS SANTOS SOUZA
047.053.565-27

CASA LIRA
RODNEY AMBROSIO CONCEIÇÃO
960.800.352-00

CASA LIRA
RODNEY AMBROSIO CONCEIÇÃO

960.800.352-00

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
ROSELI DA SILVA
758.063.632-87

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
ROSILENE GONZAGA SAPARA
626.789.572-68

INMETRO
ROZENILDO DE SOUZA - ME
05.661.450/0001-49

CASA LIRA
RUBERCLEI DE JESSUS FEIO BRITO
604.614.972-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
RUTHLENE ARAUJO PAIVA
657.569.672-49

BANCO BRADESCO S.A.
SAMPAIO E CASTRO LTDA ME
10.756.719/0001-00

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
SANTA DA SILVA PARODI
586.882.002-97

LOJAS PERIN LTDA
SEBASTIAO MESQUISTA PIMENTEL
074.782.242-53

LOJAS PERIN LTDA
SILVANIA SARAIVA DOS SANTOS
383.405.342-20

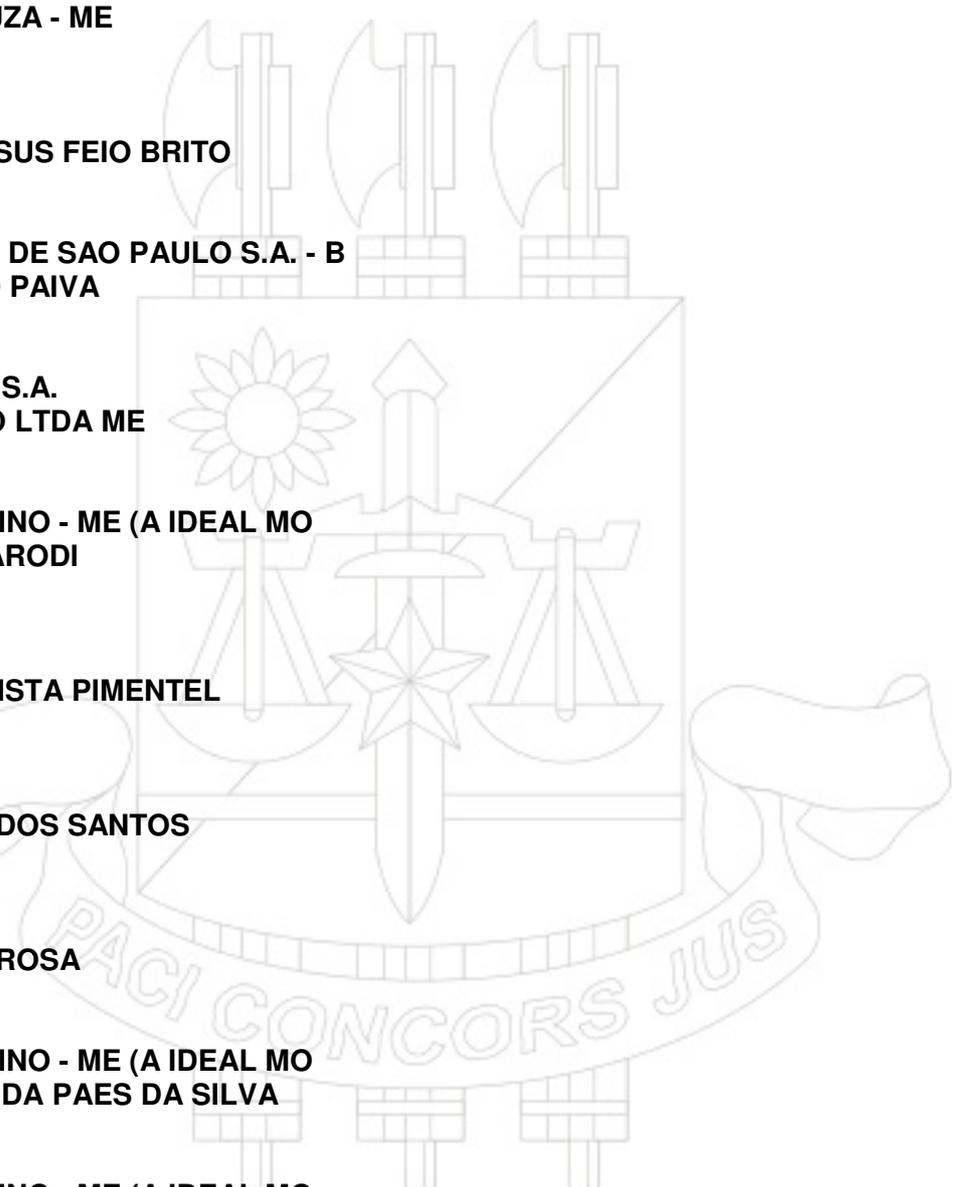
CASA LIRA
SIMONE DE SOUSA ROSA
779.643.732-34

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
SOCORRO APARECIDA PAES DA SILVA
225.122.412-20

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
SUELEM PORTO DE ALBUQUERQUE
922.829.032-34

E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
SUELEN GIANNA CAVALCANTE HOFFMANN
004.312.192-65

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SUZANNE SARMENTO DA SILVA
802.700.182-04



**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
SUZANY OLIVEIRA DA SILVA
023.371.862-10**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
TATIANA LIMA DA SILVA
642.555.732-04**

**CASA LIRA
THAINNARA CINGREDY SANTOS DA CRUZ
018.495.122-48**

**BANCO BRADESCO S.A.
V. P. DE CARVALHO BARROS - ME
11.094.637/0003-72**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VALE DO RIO BRANCO PROD.AGR C SERV.LTDA
19.649.780/0001-23**

**CLAUDIA GADELHA DE FRANCA
VERONIO SANTANA DE LIRA JUNIOR
701.279.142-00**

**LOJAS PERIN LTDA
VICENTE LIMA SOBRINHO
070.661.472-00**

**CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA
229.096.898-67**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VIVIANE PEREIRA DE MORAES
270.952.662-04**

**BANCO ITAU S.A.
W S G DA SILVA ME
19.895.993/0001-35**

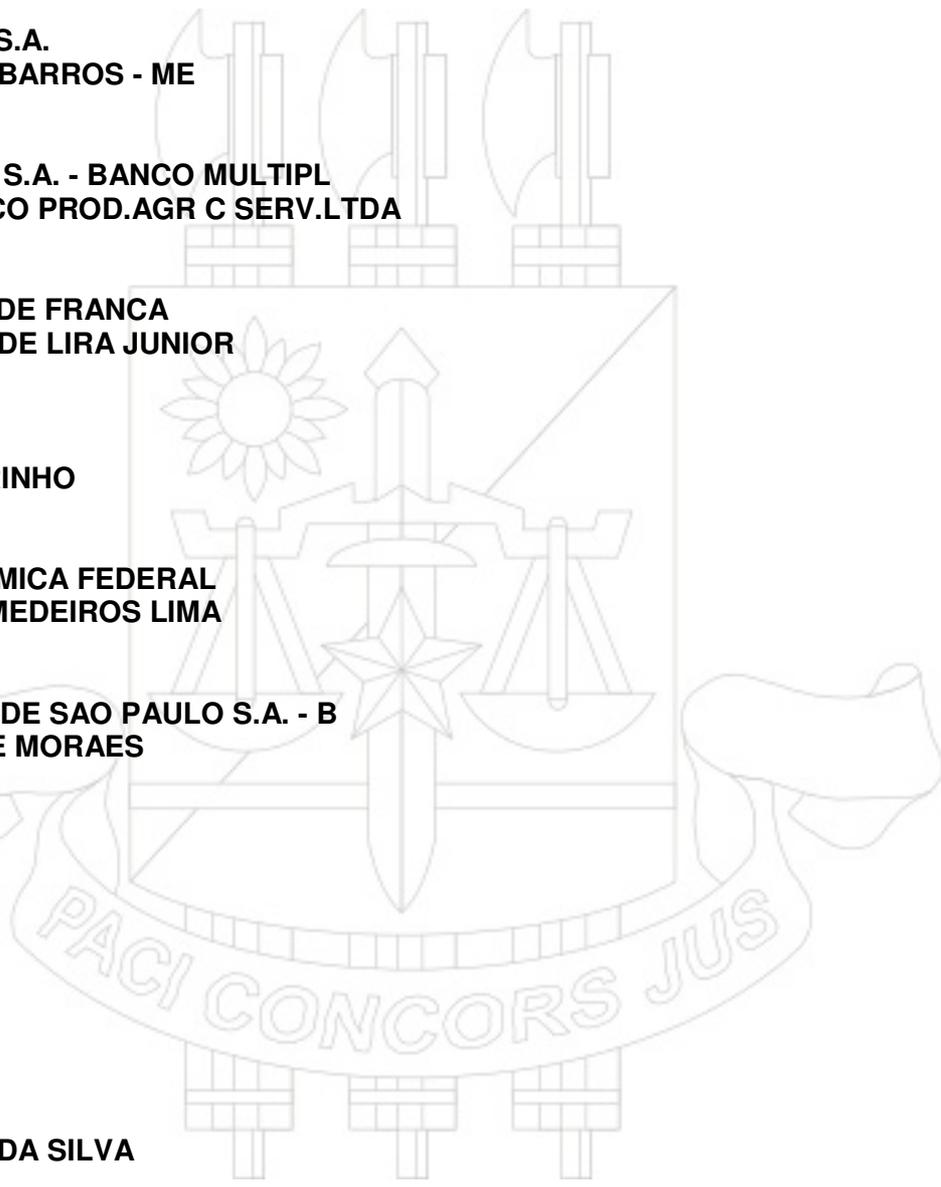
**BANCO ITAU S.A.
W S G DA SILVA ME
19.895.993/0001-35**

**CASA LIRA
WALDINEY DUARTE DA SILVA
002.187.142-62**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
WANDERLENE BEZERRA DA SILVA
616.578.082-20**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
WANDERSON LOPES DA SILVA
929.983.482-20**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO
WELITON OLIVEIRA MACIEL**



022.680.282-59

LOJAS PERIN LTDA
WILLIAN QUADROS ROSA
917.189.292-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WINGLO STUART REGO
967.276.914-87

BANCO ITAU S.A.
YUKIO KATO ME
07.856.103/0001-05

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de Abril de 2015.

